LEGISLAÇÃO PROVINCIAL DO ECÚMENO RURAL E URBANO DO CEARÁ

Eduardo Campos

LEGISLAÇÃO PROVINCIAL DO ECÚMENO RURAL E URBANO DO CEARÁ

Fortaleza
1981

Deixai as flores que vêm do chão crescer
E deixai as ervas naturais medrar.

FERNANDO PESSOA,
Cancioneiro

SUMÁRIO

ESTRANHAS NOTÍCIAS 9

Gentes vexadas pela guerra – A necessidade de produzir – Viventes dos sertões – Mãos e pés – Começos da interação municipalista 11

Direito comunitário – O privilégio dos amerceados – Restrições em benefício dos grandes 21

Direito comunitário – O privilégio dos amerceados processos ictiotóxicos – Como morriam os peixes – Plantas ictiotóxicas 29

O exercício do tinguijamento – Medidas coercitivas – Onde entra a ciência de Freire Alemão – A saponina 37

A cidade de Fortaleza em crescimento – Salubridade pública – Tributação sobre a pesca – O tinguijamento obstado 45

Criatório, indicativo estatístico de cidades que crescem – Onde entra a sabedoria de Capistrano de Abreu – As oficinas – As proibições de salgadeiras 53

Os que trabalhavam nas fazendas – A legião dos pobres "pés de poeira" – Viveiro de ladrões – O problema da educação – Providências do presidente Alencar 59

A importunadora saúva – Viajantes que testemunharam a destruição pelas formigas – O idealismo de Rodolpho von Ihering – Exigências de câmaras municipais 77

Os contrastes da terra – As dificuldades d'água – Desde quando a idéia de represar correntes – Procedimentos – As águas que descem as serras – O problema da açudagem – A canalização do São Francisco 85

O problema do desaparecimento de matas – Rios que corriam até o mar – A desídia do agricultor – A queima de roçados – A proibição do corte de árvores 111

Os gados; quando começaram a existir entre nós – A expulsão dos jesuítas – Tributos; múltiplos – O Ceará despojado de gados – Posturas municipais sobre o criatório – Chasqueadas sob incentivo – Dados estatísticos 123

Memória de tributação antiga – Os lobos, pensões e Serviços – A entrega de cabeças de pássaros daninhos, mortos – O julgamento da vaca – Versos de Juvenal Galeno 137

A caridade e os órfãos – A história acidentada de uma colônia orfanológica – O pronunciamento de presidentes – Problema de desmatamento – Um equívoco ao longo de dezesseis anos 147

Jaborandi, arbusto medicinal – A pilocarpina, alcalóide importante – Quanto o Ceará exportava de folhas de Jaborandi – O comerciante Henrique Théberge – A Lei n.º 33, de 10 de novembro de 1892 –
O fim do Jaborandi 155

A procurada "farinha de pau" – Crise de farinha no século XVIII – A ocorrência de secas e a falta de farinha de mandioca – A Manipueira – Plantadores de mandioca e o comércio da farinha na legislação provincial do Ceará 163

Bibliografia consultada 173

ESTRANHAS NOTÍCIAS...

A legislação nem sempre é uma seqüência de providências autorizadas pelo poder cedente para a vida inteira. As leis envelhecem, entram em desuso, como decorre com as Resoluções do período provincial do Ceará. Ainda assim, deixam um rasto de informes ao qual o pesquisador, interessado em relatar fatos históricos ou sociológicos – como em nosso caso pessoal – não os desmerece.

Em mais uma oportunidade, repita-se: nossa permanência administrativa em prédio onde funciona a Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel ensejou-nos ter à mão centenas de Resoluções, Decretos e Leis que vigiram a seu tempo, e hoje, superados ou aperfeiçoados pelos legisladores, nem por isso deixam de nos ofertar importantes subsídios em favor de problemas agora em voga, como o da preservação de nosso ecúmeno rural.

Trabalho modesto, sem dúvida alguma, porém animado do propósito sincero de contribuir com esclarecimentos abeberados a fontes fidedignas, que, de outra maneira, obrigar-se-iam os estudiosos de tão variada e dispersa matéria a manuseio (cansativo) de múltiplos documentos, principalmente Relatórios de presidentes de Província, nem sempre disponíveis ou identificados de maneira mais fácil.

Mas mesmo assim, vendo o antigo, felizmente podemos redizer as palavras de Shakespeare: "I can tell you strange news..."

E.C

GENTES VEXADAS PELA GUERRA – A NECESSIDADE DE PRODUZIR – VIVENTES DOS SERTÕES – MÃOS E PÉS – COMEÇOS DA INTERAÇÃO MUNICIPALISTA.

Famílias vexadas pela guerra, como nos vem dizer João Brígido (**Ceará, Homens e Factos,** typ. Bernard Freire, Rio, 1919, pág. 213 e seguintes), diante do holandês hostil, acabam por embrenhar-se no Ceará; gente quase toda ela procedente da Bahia, e outros da Paraíba, de Pernambuco, e de mais lugares não esclarecidos.

Parece-nos, admitidos esses fatos, que o enriquecimento rápido, conquanto à custa de trabalho árduo, valia mais do que mourejar em terra nem sempre propícia para agricultamento compensador. É quando se dá, pela metade do século XVIII, a corrida, ainda que frustrada, para a mineração na Fortuna, Barreiras, Morros Dourados, e em muitos outros pontos.

Dispersadas essas pessoas – como revela ainda João Brígido – "já não havia mais um pedaço de terra devoluta naquelas paragens e a povoação congregada aplicou-se à agricultura e à criação de gados."

Quem está perto de serras frescas, de brejos realimentados por precipitações mais abundantes, não vê outra opção senão ficar; assim como vão demorar outros, não só para

cultivar a cana-de-açúcar (que acabaria reduzida ao fabrico de rapaduras), mas para funde ar a lavoura algodoeira, está instintivamente ligada à nossa vocação pelo criatório.

Não se reconheciam ainda os rumos do século XIX; e Aracati, sem amargar os efeitos funestos da seca de 1792, (o. c., pág. 216) processa por ano a Carne de 20 a 25 mil bois, tornando-a charque.

Dá-se, abundante, a presença de caprinos, aos quais se arrancavam de 30 a 35 mil couros (ibidem, pág. 216), trabalho elaborado pelas fábricas sertanejas, ressaltado que, deste total de 2 a 3 mil tinham acabamento de pelica branca (camurça).

Ante esse quadro de tão intensa produção, ou porque fossem muitos a participar do repasto, e poucos a produzir; ou porque não se atentara ainda seriamente para o descompasso das alterações clímicas, é necessário o poder público compelir a que todos produzam, a mais freqüência, no campo agrário, ou, à força de lei sejam estimulados, como ocorre com os jangadeiros na Capital, a sair ao mar, (se não fizessem ganhariam 30 dias de cadeia), a capturar peixes para alimentar o povo, principalmente as autoridades administrativas. (Idem, págs. 224, 225)

O procedimento de tornar o homem produtivo cada vez mais, no processo histórico da agricultura no Ceará, não será acontecimento isolado. Vai-se repetir em várias resoluções presidenciais, aprovando posturas das câmaras municipais, ao século passado, quando o agricultor é obrigado a plantar, ocorrendo de se exigir deste, algumas vezes, o cultivo de 2.000 e até de 4 – 000 covas de mandioca.

Tais e outras exigências comunitárias correm necessariamente paralelas ao interesse patronal do Governo, de disciplinar toda essa grei – já ultrapassando os 60 mil viventes – afeita ao exercício campestre, na dualidade do amanho da terra e do criatório, mas esquiva a prestar contas à autoridade cobradora de dízimos.

E é a criatura interiorizada pelos sertões, distante do que se poderia mesmo impropriamente qualificar de civilização, que, de modo fatal, vai-se tornando um ser ligado à terra, aos seus silêncios, aos seus mistérios, ao seu fascínio, às suas mutações inusitadas, e também insólitas, desferidas quais formas de penalização por pecados que todos – os desses anos – estão sujeitos na decorrência de sucessivas mancebias e distorções de um proceder sexual livre.

No entanto, salvar-se-á tal criatura pelos momentos de reflexão a que a levam suas ações, circunstância a que podemos qualificar de estágio de dependência espiritual. E aqui não temos como não repetir a Joaquim Ribeiro (*Folclore do Açúcar,* MEC, 1977, pág. 99): "É justamente quando exerce a atividade agrícola que o homem mais se identifica com a atmosfera e aí, naturalmente, busca os motivos de sua poesia e de sua linguagem."

Acrescentamos: de suas emoções.

Continuando: sobre esse vivente é que se derramam os ensinamentos de missionários, de padres nem sempre rigorosamente bem intencionados, (que os há então corrompidos pelos favores dos grandes senhores donos de engenho ou criadores abonados), fazendo despertar em cada um dos habitantes dos campos a idéia de que há outro inferno mais terrível a aguardar os decaídos; e que o céu, com dias definitivamente mais amenos, não é o da moldura ecológica em que se insere o ser sofrido, rude, sonhador, bárbaro, lutador,

mas submisso – por atavismo – ao que não pode conscientemente opor-se, ou explicar.

Tempo de mãos rudes, mas importantes, nessa fase do lento desenvolvimento dos sertões, de terras que ficam distantes da Fortaleza. São elas que fincam os primeiros mourões de currais, improvisam as primeiras faxinas e retiram dos dedos os estrepes agressivos do sabiá; que lavam a pouca roupa existente e que cavam o lugar da semente; tratam-na; regam-na – ou é Deus que as molha, quando quer –, até ser colhida a messe.

Mãos que cerram o olhar sem ver dos que morrem, e que, carregados em rede, pendida de estaca linheira, assentada sobre o ombro dos mais íntimos (e poucos), alcançam a última morada que não pode ser mais no mato, em 1800 mas em cova de 6 palmos, controlada pela fábrica das irmandades.

São mãos que manejam as armas de defesa ou de agressão; que fazem correr, ao entardecer, ou na hora de dormir, de modo maquinal, as esferas de rosários feitos com pétreos e reluzentos frutos do "capim de contas" (**coix lacryma jobi L.**); mãos ainda afeitas a ordenhar cabras e vacas; a lhes esticar os couros, ou os submeterem a salgamentos proibidos dentro das cidades, e só permitidos em lugares mais afastados, para o fartum semi-apodrecido não incomodar o que se começa a entender por salubridade pública. Praticamente essas mãos também concorrem para destruir a natureza; e acodem resoluções para impedir que não sejam abatidas tais e quais árvores, e que ninguém mais as derribe, particularmente se se tratar de carnaubeira, para cujo aproveitamento vem dizer o legislador, só lhe sejam colhidas as folhas: – a palmeira de pé, viva.

É interditado o situamento de gados em locais onde se julga, numa antecipação merecedora de total reverência, serem estes, se utilizados indiscriminadamente, capazes de desequilibrar as relações do binômio homem-bicho.

E, quer abrindo caminhos, quer aperfeiçoando as artes que principiam a se efetivar, há mãos, sempre mãos, que em contribuição importante só podem concorrer afinal com os pés, igualmente rudes, ásperos, extremidades adestradas a uni muito andar herdado aos ex-donos desse chão, fatalmente espoliados.

Pés que carregam o homem para longe, e que sabem quanto lhes é afável o contato com a natureza aqüífera das estações invernosas; e quanto lhes confrange a aridez de solidões de rios pretéritos, por onde passaram, se perdendo, os peixes que já não contentam a fome de mil bocas famulentas.

Pois bem, a moldura ecológica em que se inserem mãos e pés do homem que nos trouxe como somos até hoje, é desafio a algumas considerações que esperamos exprimir, certos de estar, conquanto de modo bastante rudimentar, informando a quem nos suceder algumas colocações de problemas que prosseguem decorrentes da luta do homem com a terra.

A esse exato instante, move-nos a intenção de mostrar ao leitor menos exigente a presciência de regras e funções, e também as disfunções, dos rudimentos do que um dia acaba por classificar-se de antecedentes da ecologia cearense, com implicações de exercício agropecuário, tudo isso conformado à legislação municipal pouco analisada até hoje, e por nós agora aceita como dispositivos de direito comunitário que não deixa de receber – como se verá adiante – influências bem flagrantes de nossas origens, as do outro lado do Atlântico, umas a se perderem na memória dos tempos.

A rigor toda essa tentativa de abordagem – de problemas, repetimos, é uni desafio a mais para uma interpretação que passa a vigorar do Instante nitidamente de frustração histórica – o da malograda prospecção de minas, relatada a Martinho de Mello e Castro por Avellar (**Notas para a Histó-**

ria do Ceará, Guilherme Studart, Lisboa, 1892, pág. 405), como notícia de entregar-se ele a Investigações sobre a flora da capitania, havendo encontrado três diferentes espécies de quina, uma variedade de ipecacuanha, desconhecida em Portugal, e madeiras várias, o umari, a tatajuba, o pau d'arco, o pau branco, etc., indivíduos vegetais louvados principalmente por suas qualidades tintóreas.

Quem diz essas coisas já é ouvidor, Avellar de Barbedo (o. c., pág. 405 e seguintes), seguido de Montaury, posteriormente, a se agradar de objetos retirados da província, em que percebe, entre "pedras raras e curiosas, azeviche, alambre branco em bruto, pedras criadas pela natureza, a que pare cem ballas de ferro", e mais ervas e um saco contendo Jericó; o "pau carnaúba" – este acrescido da informação de que seus frutos, "como de uva ", "são de um grande recurso para os pobres, que dellas se sustentarão no tempo das seccas..."

Vai surgir o ano de 1792, e com ele, já no governo de Féo e Torres (ob. cit. pág. 419), a fátil presença da **Seca Grande** que, quanto ao nosso interesse objetivo, imediato, serve para demonstrar a precariedade "das lavouras de algodão e mandioca", e o perecimento do criatório.

A "farinha de pão", custando 1.000 réis, não dá para todos. E os que não sucumbem por esses dias de aflição, na lenta e sofrida didática migratória, mantêm-se comendo bichos, "carcarás, ratos, couros de boi",... "xiquexique, mandacarus, mandioca brava." (Manoel Esteves de Almeida, 2.^{0} e 3^0 trimestres, 1887, **Revista do instituto do Ceará,** ob. cit. págs. 42L, 421).

Impõe-se-nos compreender o cenário de tragédias como esta, ao quase expirar do Século XVIII. Transcorre estranha epidemia, atribuída ao vento que vem soprado do Piauí (Barão de Studart, o. c., pág. 430). João Lopes Cardoso Machado; à frente de comissão especial, quer saber porque

razão acontece o descompasso. Vê Acaracú e Sobral. E conclui que a "carne do Seará" – à falta de galinhas para a alimentação dos enfermos –, quando ingerida faz recidiva a doença nos desnutridos.

E quando cessam os períodos calamitosos, sem água, não demoram as "febres malignas que principiáo no inverno" (pág. 437). E se descobre então que a botica, a grande fonte restauradora, apesar de tudo, está no mato, conquanto não faça milagres.

O espaço geográfico é mal ocupado. E se dá de "fazerem os pobres suas choupanas tão separadas uma das outras, que não se achão duas familias contiguas", distando léguas uma das outras, sem que se possam ajudar naturalmente.

Diante de quadro como esse, repetido, ou à força de necessária formação urbana, em perspectiva, podemos dizer que o século que se segue, o XIX, é exatamente aquele que tornará o homem mais dependente de seu vizinho, mais próximo dele, e por esse caminho – vamos dizer – **civilizatório**, sensível à formação de comunidades que ganham a noção de que se faz precisa a obediência a determinadas regras de convivência em comum.

Está-se no limiar de uma interação municipalista, ainda que incipiente. E do exercício do direito comunitário, não de todo desprovido daquele sentido supersticioso e tradicional instrumento institucional de defesa, vigilância e igualmente punitivo.

A rigor, pode-se afirmar que o homem, por intuição, no período provincial entre nós, começa a ter a exata idéia de que é necessário adotar medidas que visem à defesa do espaço físico que ocupa, nem sempre melhor definido ou entendido no cumprimento desses objetivos. Algumas posturas dos códigos de câmaras municipais em sua linguagem originalmente portuguesa, traindo muita vez o espírito de leis que

decorrem das **Ordenações do Reino,** ou de outras, como das chamadas Extravagantes, principiam no limiar do século XIX a concorrer para que a natureza, esse complexo especial que o cerca sem definição mais convincente, seja respeitado com mais confrontações com as circunstâncias adversas.

Quem se debruçar sobre esse tipo de legislação nitidamente municipalista, mas de inspiração centralizada na sede do governo provincial – e de ordinário discutida e sancionada pelo próprio presidente e seus pares perceberá que, conquanto assemelhada em sua concepção, quase sempre oferece alternativas de cumprimento, donde se poderá concluir que a lei de tal modo concebida pelo poder central, tende. via de regra, a aceitar as peculiaridades de áreas diferenciadas entre si.

É bem verdade que, em certos momentos, cabe o se afirmar: os artigos estatuídos são absolutamente equivalentes, tanto servindo para região puramente sertaneja (a exemplo, Quixeramobim), como para outra, de formação orográfica (Baturité), a exigir procedimento diferenciado. No entanto, ver-se-á prevalecer um certo posicionamento de atitudes repressivas que definem, na exata, o comportamento de vida e de respeito à natureza fértil, alterada por maior ou menor asperidade do clima, ou em função de eventuais amenidades, como será o caso de serras agradavelmente frescas aonde vão ter os gados em refrigério, atitude interditada por posturas mais atentas em razão do prejuízo que o deslocamento de rebanhos, para esses locais, pode comprometer as lides agrárias ali exercitadas.

Vale ressaltar que o legislador não localiza sua atenção de censor, de disciplinador, apenas na área urbana de cada Vila, povoação ou cidade. Vai adiante; torna-se sensível aos problemas de ecúmeno rural, notadamente nas localidades mais afastadas. Codifica árvores que não podem ser cortadas.

Proíbe o extermínio de arbustos à margem dos caminhos; e se atém, com severidade, aos que indo queimar roçados, não preparam convenientemente os aceiros, assim como não permite que se criem cabras, animais que acabam tendo horário para ser recolhidos, e outro, o de os deixarem ir ao pasto, ao dia seguinte.

Práticas indesejáveis, nocivas, como o tinguijamento de poços e rios, são condenadas, sendo reconhecida, por valiosa, a utilização da água, principalmente quando esta, vinda de fontes especiais, é manuseada para acudir a sede da comunidade.

E tudo enfim organizado sob regras que talvez não sejam rigorosamente obedecidas, mas prenunciam a vocação para o exercício de legislação que, aos poucos, se vai adequando ao meio, até ser observada pela irreversibilidade de sua importância, posteriormente aceita.

DIREITO COMUNITÁRIO – O PRIVILÉGIO DOS AMERCEADOS – RESTRIÇÕES EM BENEFICIO DOS GRANDES

Fica desde logo esclarecido: o que se convenciona aqui por Direito é o somatório de providências coercitivas, legais abeberadas na freqüência de usos e tradições, e que acabam se tornando obrigatórias para evitar que de seu cumprimento divirjam alguns em prejuízo dos objetivos de integração comunitária desejável, da maioria.

A legislação que a seguir intentamos comentar, a do Ceará provincial, particularizada em suas medidas disciplinadoras que alertam os homens do campo para determinadas medidas quanto ao uso do solo e defesa dele – conquanto a intenção não encerre uma práxis definida como a que desfrutamos hoje, do que é ecologia, – não pretende discutir aquele sentido – que bem poderíamos dizer – de juridicidade.

Importa-nos, sobretudo, ou principalmente, o "pensamento" do legislador, nem sempre a se inspirar por si mesmo para o cumprimento da lei, que, quase todos os dispositivos ordenadores a que terão de obedecer os habitantes, quer de cidades, de vilas ou povoações, praticamente salvo raras e também valiosas exceções, são compatíveis, assemelhados entre si e explicitados em outros códigos de posturas.

Uma certa maneira de "pensar" que acaba sendo o reflexo de tradições, da estocagem de procedimentos, em alguns casos herdados aos forais; providências tomadas às **Ordenações** (ainda que atenuadas), e a outros códigos, sob

a necessidade de se solidarizar a administração pública com medidas que adotadas ao acaso, passam a se impor de forma decisivamente obrigatória em favor do bem-estar coletivo.

O Direito, no nosso caso específico, pode ser uma usurpação; pode estar inadequado ao comportamento coletivo; pode ser instrumento de força, não obstante manejado sob presumível compreensão e aceitação da maioria.

Diz William Graham Sumner **(Folkways, estudo sociológico dos costumes,** tomo I, Livraria Martins Editora, 1950 pág. 100): "A história do dogma dos direitos tem feito acreditar que os direitos são evidentes e existentes por si mesmos e que predominaram especialmente nas sociedades primitivas. São também considerados como o oposto à força. Estas noções provam apenas o antagonismo entre nossos mores e os das gerações anteriores."

Para não haver dúvida quanto ao pensamento do antropólogo inglês: "O direito sempre se originou da força; e se na força incluirmos (como devemos incluir) as eleições e as decisões dos tribunais, é ainda a força que atualmente faz o direito."

Adiante, – e a citação vai-se alongar para melhor compreensão dó paciente leitor que se anima a nos ler – (o. c., pág. 122); "A servidão medieval se deveu à necessidade de empregar a força para manter em suas terras o camponês quando a terra era realmente um peso para ele em vista das obrigações que tinha de pagar. Se não fosse mantido pela força, o camponês fugiria. Nos fins da Idade Média, o vilão tinha valioso direito e propriedade sobre suas terras. Desejava então garantia de posse, de maneira que não pudesse ser expulso delas. A princípio, era obrigação do senhor matar a caça e proteger as safras do camponês. Mais tarde, caçar tornou-se direito e monopólio do senhor."

Não nos vai interessar no presente ensaio explicar, pejo menos em nosso caso, o espírito político de reação dos incon-

formados a esse tipo de alteração de mores, quase sempre utilizada pelo Direito em favor da classe dominante, a que ordena as normas legais.

De verdade, as limitações não são obra do acaso; não são ocorrências eventuais. Elas se processam seguidamente, no tempo e no espaço, em todos os momentos. "Os direitos dos proprietários tiveram sempre as suas restrições, como e natural, não sendo admissível, por exemplo, que a lavoura deixe as terras a monte em desprezo da sociedade, que, por seu turno, tem o dever de impedir os abusos e os crimes de quem, não sendo dono da terra, se limita a colher os frutos das plantas veneradas pelos outros" **(Estudos etnográficos filológicos e históricos**, Augusto César Pires de Lima, Porto 1950, pág. 136).

A rigor, nem sempre quem obedece, quem está obrigado a cumprir a lei – e pelo século XVI cumprir a lei significa pagar tributos cada vez mais escorchantes –, vê-se desalentado ante os potentados. A própria ordenação filipina, de 1595, tem "os foraes de cada logar para que nem a fazenda real fosse defraudada, **nem o povo vexado** (grifamos) contra seu foro" (**O Município no Século XIX,** J. Félix Henrique Nogueira, Edição da Tipographia Francisco Luiz Gonçalves Lisboa, pág. 53).

Esse direito comunitário, já ao tempo das **Ordenações do Reino,** acaba sendo exercido pelos almotacés "que cuidam de limpeza da povoação e caminhos públicos. Cada mez fará a alimpar a cidade, ou villa, a cada um ante as suas portas das ruas, dos stercos, e maus cheiros. E farão tirar cada mez as sterqueiras do logar, lançal-as fora nas partes, onde for ordenado pelos vereadores, em que serão postas stacas... E não consentirão que se lancem bestas, cães, gatos nem outras cousas sujas, e de mão cheiro na villa... Outros si mandarão pregoar em cada mez, que cada um alimpe as testadas

de suas vinhas, e herdades, que vierem ter aos caminhos públicos, sob certa pena." (Ord. (Tit. 68), o. c., pág. 65).

E, nos anos do Ceará provincial, pelos fiscais ou corregedores, ou inspetores de quarteirão, gente que percorre as ruas das cidades, vilas, povoações e arredores, adentrando aos municípios, indo cobrar a tributação imposta pela Lei.

No campo específico de nosso interesse – o agrário – as proibições se sucedem ao longo dos séculos, desde os tempos passados, a datar remotíssimo.

O direito comunitarista é manipulado sob interesses personalísticos, imediatistas, alguns exagerados e outros ubicados a um exercício lógico, pré-ecológico, como o que se pode ler nas **Ordenações**, L. S. T. 88, Col. 1, n.º 2, em que está afirmado ser "prohibido atirar às perdizes com munição, vender esta, desmanchar os ninhos daquellas, etc.", estatuto legal que corre assemelhado com o que firma Ferreira, (Prat. Crim. tom, 4. C. 3, n. 23) obstando a pesca de peixes (**Notas do uso practico, e Criticas e Addições, ilustraçoes, e Remissões (à imitação de Muiler a Struvio) sobre todos os títulos, e todos os §§ do Direito Civil Lusitano,** Manoel d'Almeida e Sousa Lobão, Parte III, Imprensa Nacional, Lisboa, 1885 pág. 134), em que é explicitado o lamento final: "Ah! se elles se executassem, que abundâncias não teríamos de peixes nos nossos rios?"

É bem verdade que por esses dias, escravos, "bois, cavallos, gados, e mais animaes que se movem nada mais são do que **cousas**" (grifamos) assemelhadas a "cadeiras, mesas, roupas de linho, etc." (O. c., pág. 71).

Veja-se a exemplo o que se encontra dito por Manuel de Almeida e Sousa, de Lobão, de Lisboa (**Appendice Diplomatico Histórico ao Tractado Practico do Direito Emphiteutico,** 1829, pág. 254): "Hum lavrador, que he senhor precario de qualquer Arvore de seu predio, não só se não

anima a planta-las, mas até corta logo pelo pé as que nascem espontaneamente, para que não succeda, que tendo-a conservada muitos anos, e assombrado a lavoura do seu pão, em que por isso sentiria deminuído, a veja levar pelo Senhorio, em razão da Cláusula do seu Prazo". (Págs. 254-255).

O Direito, ou que outro nome tenha a designação de fazer cumprir obrigações de modo oficializado, sempre esteve crivado de proibições, desde a de "cortar árvore de fructo", crime que redundava em "penna de açoute, e de degredo, e de pagar a estimação em tresdobro a seu dono", até o de "cortar 50-breira, carvalho, machieira pelo pé para fazer carvão, ou cinza", intervenção de fato criminosa, que ocasionava "penna de quatro annos de degredo para Africa, e pagar cem arpados." (Liv. 5, T. T., 75, § i.) das **Ordenações e Leis do Reino de Portugal –** Tomo F, A-C, V, Coimbra, Anno de MDCCLX YIXV, 1795, Lisboa).

Em certos momentos o direito não passa de privilégio que algumas pessoas, amerceadas, têm de poder intrometer-se e caçar em prédio alheio (Portug. de Donat L. 3, C.9, nº 13 e 22, Lagunez de Fruct., 1, P.C., 12, n.º 69 (o. c., pág. 132), ou, indo mais adiante, desrespeitar "os limites, guardas", de áreas interditas à arte venatória.

Dar-se-á, noutras circunstâncias, que a todos é proibido carregar espingardas dentro dos limites dellas, ou legoa e meia (assim escrito), como possuir à mão, em ação venatória "cães, sabujos, ou cabras", sendo defeso não se entrar em determinados lugares com gado vacum, etc.

As restrições se sucedem nos benefícios que os grandes, os poderosos, acabam por conceder aos mais fracos, seus vassalos, aquiescendo ao uso de coutadas em montes e rios, conquanto em muitos casos, de repente, estejam muito bem explicadas as dízimas (Reais dos Pescados), ficando regulado o tempo não só das ditas pescas como dos meios de

caçar, condenados os transgressores a penas assinaladas. (O. c., págs. 133 e 134).

Toda essa legislação ancorada em mores, modificada através dos anos que se sucedem, acaba por chegar aos dias do Século XIX, ora expressada como simples iniciativa de proteção legal, ora como pura trasladação de normas aprendidas e obedecidas ao longo dos anos.

E tudo, de repente, vai-se descobrindo como se algo perdido no tempo viesse novamente aos nossos dias, sob refazimento legal, mas guardando aquela forma residual, importante e originária, que os manipuladores de forais exigiam antes, alertados para circunstâncias que parecem vigir conquanto enriquecidas com o vocabulário ecológico (pelo menos assim) dos nossos dias.

Plenk., citado por Manoel de Almeida e Souza, de **Lobão**, (Notas de Uso Prático, e Criticas, Lisboa, 1826, pág. 375) em capítulo sobre alimentos (que bem poderia ajustar-se aos fabricantes de massas de agora), referia não ser bastante o pão "a copia de Padeiras", sendo necessário que "**Farine cereales ipsa cercaija, et leguinina nou sint corrupta, vel imatura vel necrotica, vel corniculata**". Impõe-se **fazer-se o pão não** falsificado, bem cozido, e com "pezo determinado". As hortaliças **"non sint insectis conspurcata, aut plantis venenatis intermixta".** "**As frutas,** sás, bem amadurecidas." **"Fungorum ven** tio, **nisi** exanúnatorum à Nundinarum **Inspectore sub gravi paen'a interdicatur."** (Idem, pág. 376).

A fartura d'água e uma das cousas mais necessárias para os povos", afirma outro estudioso (Bovadilha), enquanto o que contamina, torna putrefata as ditas águas ou a própria natureza, é condenado, informando Manoel de Almeida e Souza, a repetir Bovadilha (in Pollt., Livro 3 Capítulo 6): "Encarregou Platão em suas Leis aos Edis, que erão os Censores da limpeza, que a Cidade esteja limpidíssima: e que com as

obras públicas, e particulares, não estejam ocupadas, e sujas as ruas."

Tudo ainda como pela Resolução n.º 744, de 22 de outubro de 1855, da Vila de Baturité, impondo aos moradores "quer os próprios donos das casas, quer sejam inquilinos", a obrigação de conservarem a frente de suas "moradas limpas de mattos, e imundicias que prejudiquem a formosura das ruas, e a salubridade pública", estando dito no art. 5, desse dispositivo, que ainda que estejam os moradores "fora da vila" e as casas fechadas, o fiscal diligenciará o asseio, "apresentando conta ao proprietário ou morador..."

Legislação que corre, paralela, com a da Vila da Granja (Resolução n.º 372, de 28 de agosto de 1846), a impedir sejam lançados "animaes mortos, ou outras imundices de natureza corruptível, tanto nas ruas, como nas lagoas, e poços do rio."

As tantas precauções recomendadas aos almotacés vencem o tempo e chegam praticamente inalteradas ao século passado, como o não se dar por permitido que a rez a ser sacrificada "não seja antes corrida sem necessidade no corral", medida traduzida por "rez cançada" ou "aperreada", interdita de matar-se pela legislação provincial.

No tocante à carne verde obtida para a população, sem dúvida alguma regredimos quanto à boa prática antiga quando as carnes – sob as ordens de César – tinham a "guarda na Carniceria, para ver quem excedia em os gastos da comida". (O. c., pág. 385).

De certo, a esse exemplo, a Ordenação (Livro 1, T. 68, § 4) preconizava "dar a carne, e repartilla pelos ricos, e pobres havendo cada hum como merece". E melhor, sob o ponto-de-vista de igualdade societária, fosse repartido o pescado de tal maneira "que os ricos e os pobres hajão todos mantimentos."

Observa Manoel de Almeida e Souza (escrevendo no primeiro quartel do século passado) que "se esta polícia Romana se praticasse rigorosamente não veríamos em Portugal huma tal carestia de gados, e falta delles para as agriculturas. **Mas vejo ser irremediável omal** (grifamos).

Melancólico ou exagerado pessimismo, mas não muito longe da realidade a que continuamos assistindo, com populações de famintos, insatisfeitos, acrescidas de novos companheiros de infortúnio.

Entenda-se, para não irmos além com essas considerações; às vezes não é fácil precisar em análise imediata o que é circunstancialmente nosso, fruto da experiência ou esperteza do homem diante do clima hostil. Em outros casos, talvez na sua maioria, o que existirá mesmo, firmado em estatuto legal, será a persistência de comportamentos que se perdem nas brumas do que se faz cada vez mais longe.

Inexplicáveis, quase sempre.

A SIMBOLOGIA DO PEIXINHO INOCENTE – A PESCA POR PROCESSOS ICTIOTÓXICOS – COMO MORRIAM OS PEIXES – PLANTAS ICTIOTÓXICAS

O poeta Firmino C. de Figueiredo, a 23 de fevereiro de 1868, pelas páginas do jornal **Pedro II** (n.º 122), com convite à sua amada Elisa, **Vamos**, em versos, transcreve o mundo diferente do da cidade daqueles idos, e naturalmente já utópico ou puramente irreal. Não só pelo tom da poesia, de sabor campestre, cheia de intenções amenas, mas pelo ritmo de criatividade que acaba não dizendo a verdade – como se verá a seguir –, vale a pena trasladar-se tão arrebatada quão ingênua inspiração:

"Elisa, vamos bem longe
Desta cidade falaz,
Entre a folhagem do mato
Buscar o asilo da paz;
Nos rumores da cidade
Não existe a felicidade.
Nos desertos da floresta
Tem mais vida o coração,
Bebendo a doce harmonia
Nos cantos da solidão:
Vem, Elisa, meus amores,
Viver a vida das flores.

Quero mostrar-te os encantos
Que tem a vida no mato:
Mil florinhas perfumando,
Bordando o manso regato,
Que no seio transparente
Cria o peixinho inocente" (Grifamos)

Pois bem, acometendo aos peixinhos desprevenidos não diz o poeta quantos se preparam para, tonteando-os, trazê-los a seus bornais e enfileiras, a meia passada do fogo, à esteira estendida no chão, ao incremento de refeições de quantos nunca compreenderam, de modo mais responsável, que o "peixinho inocente" um dia haveria de faltar. Já muito antes no entanto há quem perceba mesmo sem saber, que dois ou três séculos depois a humanidade se debruçaria, interessada na preservação não apenas de peixes, mas da própria natureza, cientes de que não se pode realmente conspurcar de modo impune o "seio transparente" dos regatos, dos rios, jogando nele hervanços, arbustos, raízes e cipós que, intempestivamente, fazem sucumbir milhares de indivíduos desejáveis em perpetuação genética, natural. E tudo agora pretendido em benefício de todos e não apenas dos barões.

Já era norma legal, ao **Quinto Livro das Ordenações**, tit. 88, parágrafos 6 e seguintes, (in **Repertório das Ordenações e Leis do Reino de Portugal**, Tomo 1 – A-C, Coimbra, MDC MDCCXXXV), que pessoa alguma não pescasse "em Rios, nem em lagoas de agoa doce com rede, covãos, nassas, tesões, nem per outro algum modo, nos mezes de Março, Abril e Maio," somente podendo fazê-lo à canna com anzol".

Mais adiante o legislador fala de modo incisivo, a não deixar dúvida: "pessoa alguma não lance nos rios e lagoas em qualquer tempo do anno (posto que seja fora dos ditos

trez mezes da criação), trovisco, barbasco, coca, cal, nem outro algum material, com que se o peixe mata. E quem o fizer, sendo Fidalgo, ou Scudeiro, ou dahi para cima, pola primeira vez seja degradado hum anno para Mrica, e pague três mil réis. E pola segunda haja a dita pena de dinheiro e degredo em dobro; e assi por todas as vezes que for compreendido, ou lhe for provado. E sendo de menor qualidade, seja publicamente açoutado com baraço e pregão, e por qualquer outra vez que nisso for compreendido, ou se lhe provar, haverá as mesmas penas, e será degradado do lugar, onde for morador. e dez legoa ao redor, por tempo de hum anno. E assi havemos por bem, para que se não mate a criação do peixe, nem se corrompão as agoas dos rios e lagoas, em que o gado bebe."

Explique-se a tempo que aqueles que perseguiam e matavam os "inocentes" peixinhos nas águas doces dos rios portugueses tinham efetivamente um arsenal de hervanços mortíferos, mas não de molde a competir com o que vamos encontrar vigindo no Brasil. O barbasco, à disposição dos destruidores lusitanos, é planta da família das escrofulariáceas de nossa terra. A cocca, o próprio nome explica: é coculus indicc. E trovisco, segundo vamos aprender ao Lello Universal (Vol. Quarto, Porto, S. D., pág. 1085) é "nome vulgar de uma planta arbustiva, venenosa, de folhas coriáceas e lanceoladas pertencente à família das dafnáceas", sendo espontânea em todo o País e, ora conhecida por Trovisco fêmea, ora por Travisqueira.

Se se dá por verdadeira a **Narrativa Epistolar de uma Viagem e Missão Jesuíta** (Pela Bahia, Ilhéus, Porto Seguro, Pernambuco, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Vicente, (S. Paulo) etc. desde o anno de 1583 ao de 1590, indo por visitador o P. Cristovão de Gouvêa), como está incluída nos Tratados da Terra e Gente do Brasil", Padre Fernão Cardim, Cia.

Editora Nacional, 2a. edição, 1939), vamos descobrir que o peixe, em todo o percorrer da missão, aparece em cardumes como os que são vistos ao mar, juntamente com baleias, das janelas do edifício onde os visitadores se albergaram. Não faltam aos visitantes as melhores iguarias, enquanto os meninos dançam "com muitos molhos de frechas", cabendo dizer em português: "louvado seja Jesus Christo". Há pregações, boa música, e patos, e leitões, e galinhas, e farinha, "e beijús com algumas raízes, e legumes da terra."

O que espantou a esses peregrinos foi o número dos que andavam, "algumas quarenta pessoas, sem cousa alguma de comer, nem dinheiro", e aonde chegavam sempre eram bem agasalhados, tendo disponíveis, para comer, "carnes, pesca dos, mariscos, com tanta abundância, que não fazia falta a ribeira de Lisboa."

E está na página 277;"... os índios á tarde, para fazerem festa ao padre, jogaram as laranjadas, fizeram os seus motins de guerra, e foram a um rio de noite dar timgui, sc. barbasco ao peixe, e ficarem bem providos, trouxeram tantos (deviam ser muitos, informamos), que encheram duas grandes gamellas, que eram uma formosura de ver."

Outros visitadores (**De Algumas cousas Mais Notáveis do Brazil** (Narração dos jesuítas ao final do século XVI), in Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, tomo 94, vol. 148, Rio) naturalmente desatentos aos problemas do terrível massacre à fauna ictiológica, assistiram no Rio de Janeiro (pág. 477 e seguintes) a pesca de tainhas, "peixes q comum^{te} ha porq os salgão e dão aos escravos". Os cardumes entravam pelo rio, vindos do mar, e não podiam voltar. Em escolhidos lugares estava unia tapagem de rama e esteiras de canas. E quando ali se põe o peixe, a um determinado instante, as pessoas "dão lhe em sima có o **barbasco** (o grifo é nosso) q he mto e grádes feiches e assi embebe dão e

depois o frecham có fisgas Redes e a mão os tomão e he tãta a cantidade q matão ~ vi por vezes perto de duas mil pessoas e ó canoas ao matar e fazere m"' diligecia p'o salgar."

Ante o morticínio, é lamentado esse tipo de pescaria, por acabar-se perdendo muito peixe...

O capuchinho Claude d'Abbeville, que andou pelo Maranhão em 1612, talvez por não ter prestado mais atenção a todos os modos de como pescavam os índios, não refere que os tupinambás se acudissem do barbasco para tontear os peixes. Porém relata com bastante precisão como eram esses índios muito diligentes em usar anzóis, em fisgar o peixe-boi, e a utilizar armadilhas feitas de pedras, madeira, galhos, "erguidas na embocadura dos pequenos rios", apanhando os frutos do mar que ficavam presos pelo refluimento da mare. (História da Missão dos Padres Capuchinhos na **Ilha do Maranhão**, Livraria Martins Editora, São Paulo, S. d., pág. 241).

Os índios, contemplados pelo francês, usavam de todas as artimanhas possíveis para pescar. Faziam com que os peixes, assustados, saltassem dentro de suas embarcações. E nos conta, numa passagem, que nos leva a pensar aplicassem o barbasco: "As vezes procedem de outro modo: batem n'água para que os peixes subam à tona; os outros então mergulham joeiras de peneirar farinha ou grandes cabaças vazias, e tão habilmente fazem que apanham muitos peixes."

Mas J. B. von Spix e C. F. P. von Martius (**Viagem pelo** Brasil, Rio de Janeiro, Imprensa Oficial, 1938), 3º volume páginas 176 e 177) viram como nenhum outro visitante ilustre O ato de tontear, ou tinguijar o peixe. E já aqui não há como continuar falando na aplicação de barbasco. É o leite de uma euforbiácea, a Assucú, que os índios vão recolher em potes para lançar na porção d'água represada, onde se mexe saltitante, grande população de peixes. Esparramado o suco

leitoso, assim mesmo dito, em diversos lugares sobre a água, logo os silvícolas dão de mexer tudo com paus compridos "Apenas havia passado uns 10 minutos, os peixes todos, numa inquietação cada vez maior iam e vinham de um lado para o outro. Afluíam constantemente à tona, pondo a cabeça fora da água, batiam com a cauda, e alguns dos maiores e mais fortes pulavam tão alto, fora do regato, que uma parte deles caia na margem, outros punham-se a salvo, com felicidade superando a represa..."

Encurtando: os peixes "tinham as membranas das guelras todas abertas e pareciam inconscientes e inertes, pois deixavam-se agarrar pelos índios, que entravam na água. Antes de flutuarem completamente imóveis, virados de barriga para cima, revolviam-se tontos de um lado e de outro. Estranhamos ver em todos os peixes, postos em seco, uma extraordinária dilatação das pupilas, condição que, pelo teor químico do látex, nos fez deprender que o envenenamento, começando talvez com a perturbação do processo respiratório, se completa afetando o sistema nervoso. Foram os peixes, afinal comidos sem inconveniente algum."

Estava-se longe de compreender possivelmente todo o poder mortífero das plantas ictiotóxicas. Não nos cabe aqui o aprofundamento do tema, mas vale referir todo o elenco dessas terríveis plantas, cultivadas ou espontâneas, de nosso território geográfico, portadoras dos mais variados tóxicos: sapotoxinas, rotenona, hidrato de degulina, toxicorol, rianina rianetina, etc.

A quantidade de plantas ictiotóxicas à disposição das gentes do Brasil sempre foi alentada, não ficando apenas no tingui (**Mascagnia Regida, Griseb**; ou **Bailliera aspera, Aubl**.). De verdade (Veja-se, para maiores detalhes **O Estado do Pará,** Paul le Conte, Cia. Editora Nacional, 1945), alinham-se como plantas tóxicas, de utilização em pescarias, o

Saboneteiro **(Sapindus saponaria** L.); Timbó macaquinho (**Lonchocarpusnicon Aubi., Benth**); Timbó-urucú **Lonchucarpus urucu Kitlip e Smith**); Timbó-assú (**Lerris guianensis Benth**); Timbó peixe (**Paullinia pimenta L**.); Conabi **(Clibadium surianamense L.**); Timbó do campo (**Teplitosia brevipes, Benth**.); Tingui **(Balffiera aspera, AubL**); Cunabi **(Ichtyothera cunabi** Mart.); Assacú (**Hura brasiliensis, Wil**.); Conabi (**Phyllanthus conani, Aubi. Mueil)** Timbó venenoso do Pará (**Lonchocarpus floribundis, Benth**); Timbó massa (**Derris negreusis, Benth**); Cipó cururú (**Echites cururu, Mart.**) e o Mata-cachorro (**Ryania acumata, Eiche**.), etc.

No Ceará possuímos as seguintes plantas ictiotóxicas: Mata-fome (**Panilinia elegans, Caub**); **Panilinia pinata, Linn)**; **Sabonete (Sapindus saponafia, Linn.); (Sapindus marginatus, Wildd**.); Tingui (**Magoni glabrata St. Hill**.); Tingui da praia (**Buddlela braslilensis, Jacq); (Buddlela counata, Mart**.) também conhecida por verbasco; Tingui verdadeiro (**Mascaglia cartacca, Lefg**); (**Macagnia rigida, Griseb**.). (Anotações tomadas às **Plantas do Nordeste, Especialmente do Ceará**, Renato Braga, Imprensa Oficial, Fortaleza, 1953.)

Acrescente-se que a legislação comunitarista no século passado proibia fossem jogadas ramas de Melão de São Caetano (Mmordica Charantia, Linn.) em poços, a inutilizar-lhe as águas. Não é esclarecido se esse procedimento tinha por objetivo tornar mais difícil a respiração dos peixes, ou se decorria do excesso de zelo das lavadeiras ao desejo de obterem roupas mais limpas (o que nos parece discutível tamanha preocupação), usando aquelas ramas para alvejá-las.

Mas se no meio rural as ditas ramas são aproveitadas no interior das casas "para afugentar as pulgas" (Renato Braga,

o. c., pág. 356), por que não imaginá-las com algum efeito também iddiotóxico?

De um modo genérico o estatuto legal dos municípios, no século passado, só se refere de preferência ao tingui, dando-o de uso interditado a poços, lagoas, rios, etc.

Entende-se, no entanto, que era ele o ictiotóxico de maior aplicação, o que não quer dizer que, pelo menos entre nós não fosse usado o Assacú, o Mata-fome e o Sabonete.

O EXERCÍCIO DO TINGUIJAMENTO – MEDIDAS COERCITIVAS – ONDE ENTRA A CIÊNCIA DE FREIRE ALEMÃO – A SAPONINA

Não se faz necessário maior esforço de raciocínio para entender que a pesca, sob utilização predatória de plantas tóxicas, era artifício de uso generalizado pelo menos nas comunidades que se cercavam delas, descobertas naturalmente ao acaso e admitidas na prática ictiotóxica até que, a um princípio mesmo instintivo de prevenir a mortandade em excesso o legislador compreendesse a necessidade de suprir a autoridade com estatuto capaz de evitar os desmandos cometidos.

A prática abusiva, de uma maneira ou de outra, não se perdeu no tempo. Venceria a todos os obstáculos impostos pela lei, chegando praticamente aos nossos dias.

O Sr. Irineu Pinheiro (veja-se o **artigo Poços d'águas Perenes e Pescarias por tinguijamento**, in **Revista do Ceará**, Tomo LVI ano LVI, Empresa Editora Fortaleza Ltda., Fortaleza, 1942, página 240 e seguintes), contemporâneo nosso, revela que nos fins de ano, ao começo deste século, os que dispunham de poços que demoram no final das águas", costumam tinguijá-los para pescarias. "Tenho assistido mais de uma vez ao original processo por tinguijamento. Original e nocivo, por que mata, indistintamente os peixes grandes e pequenos."

Adiante dá a descrição de como ocorre esse tipo de pescaria: "De manhã, muito cedo, antes do nascer do sol, entram

no rio os pescadores, cada qual a levar na mão esquerda uma Cuia cheia d'água com raspas de raiz de **tingui capeta**, a agitar com a mão direita a mistura até fazê-la espumar.

Atiram depois na superfície dos poços a espuma, semelhante à do sabão, espalhando-a cuidadosamente.

Alguns dos pescadores caminham de vagar, a água a atingir-lhe a cintura, o peito; outros, numa rápida braçada, num nado curto, sempre a cuia à mão esquerda, atravessam uma parte mais funda para tomarem pé logo adiante.

Após uma hora, mais ou menos, começa o peixe a **beber**, e a **embebedar-se**, isto é, a envenenar-se.

Pegam-no à mão, ou em landuás, vasilhas formadas por um arco de cipó-de-rego, de uns cento e oitenta centímetros de circunferência, ao qual se prende uma rede de malhas, à maneira das de uma tarrafa. Essa rede, que é afundada e feita com fios de algodão, mede cerca de meio metro de profundidade".

Explica linhas à frente: "Não se deve confundir o **tingui capeta**, no dizer popular, ou **tingui glabrata** cientificamente, uma árvore de porte elevado do mesmo nome, muito nocivo ao gado, que dele se alimenta na época das estiagens."

E faz outra revelação: a de que, "na primeira década" de 1900, "costumavam muitos cratenses, anualmente, assistir ao tinguijamento dos poços do rio Canús, em Quixadá, distante do Crato, cerca de doze léguas."

Segundo o memorialista, dava-se o estranho exercício por motivo de reunião também social, ocorrendo danças entre os que simplesmente iam assistir ao **tinguijamento e**, como é óbvio, aproveitando a coleta de peixes que acabava possibilitando divertido repasto.

Tudo indica que até o ano de 1840, aproximadamente, não havia preocupação, por parte do legislador, em proibir o tinguijamento de rios e poços.

A resolução n.º 329, de 19 de agosto de 1844, por exemplo, sancionada pelo presidente de província, José Maria da Silva Bitencourt, atinha-se a obstar a "lavagem de roupa, ou de qualquer objecto" que concorresse para "putrefação das águas nos lugares que não teem esgotadouro...", assim como fazia proibidas" as cercas e plantações em roda das agoadas públicas, bem como a edificação de casa, quando a distância das mesmas às margens não exceder pelo menos a 60 palmos." (artigos 71 e 72)

Dois anos depois, o legislador provincial dá de se preocupar com a sorte dos peixes, talvez porque estes já não abundassem como antes nas refeições oferecidas às autoridades que demandavam o interior.

Algumas medidas coercitivas iriam ser tomadas logo mais, como a que se insere no art. 22 da Resolução n.º 373, de 23 de agosto do ano em causa, ao tempo em que presidia a Província Ignacio Corrêa de Vasconcellos:

"Proibe-se fazerem-se armadilhas de apanhar peixe, a que chamão – Pary –, ou tapagem, em qualquer dos rios deste município (Granja); e só poderão fazer taes armadilhas nas partes que não distem mais de um quarto de legoa d'água salgada..."

E, por volta de 1848, está interdito também o se dar de beber "aos animais, cavallos, e fazer lavagem de roupa" nas fontes públicas, principalmente quando desta é que se valem os habitantes para saciar a sede.

Governa a Província o Sr. Fausto Augusto Aguiar. É ele, salvo a existência de documento em contrário, sancionando a resolução n.º 474, de 19 de setembro desse ano, do código de posturas da Vila de Canindé, quem estatui expressamente no art. 19:

"Prohibe-se deitar tingui nas lagoas, ou poços de agua doce em todo este município, assim como em tempo de secca,

desfazerem-se as furnas, que ficam em alguns poços, para tirar os peixes que nellas se ocultão."

Os contraventores pagavam a multa de trinta mil réis.

Daí por diante torna-se evidente a preocupação da autoridade em manter defesos os peixes e livre de contaminação as águas de serventia pública, mas ainda sem a coragem de Suspender em definitivo a prática nocivo do tinguijamento.

Tanto isso é procedente, que as posturas da Câmara municipal de Cascavel (Resolução n.º 502, de 28 de dezembro de 1849), não obstante proibirem em seu artigo 44 o tinguijamento das "agoas das lagôas e possos (sic) dos rios deste município", abriam exceção para o uso do Cipó macaco, exigindo que "os proprietários das terras onde estivessem tais possos", o permitissem.

O cipó de macaco (**Stenolobium coeruleum, Benth**), leguminosa papilionada, é, segundo Renato Braga (o.c., pág. 291) "trepadeira alta, com flores azuis, pequenas, em racimos longos". Pouco, sobre ela, acrescenta o agrônomo cearense, a não ser que no Ceará, é indivíduo vegetal "frequente nas que bradas das serras secas."

No entanto, na **Enciclopédia Brasileira Mérito** (Vol. 5 Editora Mérito S.A., São Paulo, 1957, pág. 469), está dito objetivamente que o cipó de macaco é o **Stenolobium** velutinatum, Benth, planta de "flores roxo-escuras, muito compridas", tendo o fruto em forma de vagem. "Considera-se tóxico para os peixes. Também chamada **timbó-das-piranhas** e **tingui-das-piranhas**."

Ao avançar do século, não demora o legislador em se tornar mais atento ao problema. A partir de 1851 já não é concedido favor a esse cipó, que talvez não fosse um ictiotóxico tão destruidor como o próprio tingui, isto é, a loganiacéa **Buddleia coonata, Mart**., também conhecida por verbasco.

A resolução de n.º 546, do dia 13 de novembro de 1851 da Câmara Municipal do Riacho do Sangue, ainda que desau-

torize o tinguijamento "em todos os poços", abre exceção para os "asçudes (sic) que forem bem cercados, onde não possão beber animais vaccum, e cavallar."

Aos poucos, vai-se encorpando disciplinador contrário à utilização de tóxicos na pesca.

Ao tempo em que presidia o Ceará o Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego (1852), é sancionada por S. Exa. a Resolução n.º 580 (15 de outubro), de posturas da Villa da Barra do Acaracú, bastante objetiva no art. 19: "Prohibe-se deitai Tingui nas alagôas, e poços d'agoa doce deste município. Os contraventores pagarão a multa de 10$000 réis para o Conselho, ou 8 dias de prisão."

O artigo seguinte explicitava mais que "pessoa alguma" poderia "lavar-se, dar agoa, lavar animaes, roupa, e fazer pescarias dentro das ipueiras, poços, tanques e cacimbas destinadas para bebida pública, e particular".

A dita resolução, em razão da própria atividade pesqueira da região, exprime maiores e mais fundadas preocupações em torno da utilização de armadilhas, principalmente o curral, que concorria para suprir a população de alimento. O art. 40 adverte que "todo o pescador de curral de pesca, guardará entre uma e outra carreira a distância de 4 e 5 de légua pelo menos, tendo de espia o curral de terra 40 braças, e 30 de fundo." Seguia-se outro artigo, o de número 41, proibindo "pescar-se de linha nos mezes de outubro até março entre uma e outra carreira de curraes, assim como nas espias dos mesmos, em razão de espantar o peixe grosso que tem de ser pescado nos curraes: os contraventores pagarão a multa de 2$000 rs. para o Conselho, ou 4 dias de prisão."

Adiante, o art. 43 completa esse elenco de interdições: "Nenhuma pessoa poderá atravessar o rio d'agoa doce na vazante com cercas de varas para prohibir o commercio do peixe, e retendo nos poços de seu domicilio, assim como

também não o poderá nas enchentes, a fim de não impedir o curso do peixe que tem de entrar para os rios."

Os transgressores pagavam 10$000 réis de multa... ou amargariam 8 dias de cadeia.

Freire Alemão Sobrinho, em Relatório que encaminhou ao Instituto Histórico e Geográfico do Rio de Janeiro, achega mais informações sobre plantas, de modo geral tóxicas, e, em particular, das ictiotóxicas que nos interessam agora, conforme transcrição que tomamos a Thomaz Pompeu de Souza Brasil (Filho) – **O Ceará no Começo do Século XX**, Fortaleza, 1909, pág. 133 – valendo reproduzir-se antes o próprio narrar do autor a respeito de como se dava a pescaria com plantas venenosas: "Sendo usado o processo de pesca envenenando ou embarbascando as águas, empregam os Cearenses muitas Plantas como tinguis. Fazem-se estas pescarias nos depósitos d'agua que ficam durante a secca pelo leito dos grandes rios da província, ou nas lagoas, que com elles comunicam. E nos anos de aturado e vigoroso inverno (chuvas copiosas), que esses sitios se tornam piscosos. A razão é a seguinte. Quando as chuvas do tempo próprio têm alagado todos os terrenos do Ceará, quando os rios correm com grosso volume de aguas, as lagoas, os açudes sangram; e as mesmas ypueiras, os banhados adjacentes poem-se em comunicação com essas grandes esteiras fluviaes, que procuram as partes superiores dessas torrentes, chegando quasi até às suas nascenças. Peixes do mar, que habitam as barras excessivamente pis. cosas dos rios da província, sobem para a desova, e quando de junho a julho as comunicações dos differentes depositos de agua se acham cortados, os açudes, as lagoas, os poços, os banhados conservam não só peixes de agua doce, como muitos do mar, que não descem a tempo. É d'este modo que todos os depositos da agua tanto do litoral como do interior do Ceará se acham em condições de

fazerem-se n'elles productivas pescarias pelo decurso do verão. Reservam o emprego dos tinguis para os banhados, ypueiras ou pequenos poços, seguindo nas grandes lagoas outros processos menos nocivos (grifamos) de pescaria.

Seguem-se as palavras do botânico: "São estimados, como ichtiotoxicos energicos, a tintatúba ou tamboril (**entero lobinm**), cuja casca é a parte procurada: o araçá de tinguijar, especie de diospyros, de que tomam a rama. Menos activos se dizem o guardião (**bryonia**), o tatujá (**sycios**); a catáia, o cipó de **macacos (stenolobinm velatinum, Bth**.), denominado tingui de piranhas por supporem-no affectar especialmente aos serrasalmos; a casca do sapindus comestivel (**pitombeira**); a casca e fructos do saindus desvaricado; a rama da jatropha, que produz a gomma elastica; a de uma espécie de canavalia (fava de rama). Em terceiro gráo de efficacia coilocam os Cearenses ao mossambê, a herva moira, e a uma espécie de polygonum, que chamam fumo bravo. O tingui de bolas passa por ter a propriedade de alimpar as aguas dos poços as quaes depois de seu emprego tornam-se claras, límpidas e potaveis. Esta planta parece pois ter as qualidades do nirmuli da índia (**strychnos potatorum. L. F**).

Como quase todos os ictiotóxicos produzem a saponina, indaga Freire Alemão Sobrinho (o. c., pág. 135): "Será pois a saponina o principio toxico d'estes tinguis?" E adiante esclarece a tempo: "A classificação de ichtyotoxico não deve fazer suppor que os tinguis sejam nocivos a toda a sorte de animal: mesmo aos peixes muitos d'elles, mesmo dos fortes, não matam e somente entontecem. Alguns tinguis são plantas forrageiras, como a maniçoba, a fava de rama. Os fructos do diospyros, que são empregados para tinguijadas no Ceará não são comestiveis: ha porém uma outra especie do mesmo genero, cujo fructo denominado marmelada é appetecido pela gente dos Carvris." (o. e., págs. 135 e 136).

A CIDADE DA FORTALEZA EM CRESCIMENTO – SALUBRIDADE PÚBLICA – TRIBUTOS SOBRE A PESCA – O TINGUIJAMENTO OBSTATO

Quando a cidade da Fortaleza entra na década de 1860-69, impõe-se ao administrador a necessidade de dispor de melhor código de posturas para a ação de sua câmara municipal, bem ordenado e diferindo de providências que, mesmo em caráter oficial, eram antes tomadas de modo parcial.

A cidade debate-se por esses dias numa moldura provinciana, mas cresce a preocupação pela edificação de "casas de um ou mais andares"; preconiza-se a regulamentação do "nivelamento do calçamento sem rampa ou batente, de uma casa para outra"; o alinhamento é exigido de modo peremptório, e proibido "andar-se a cavallo pelas calçadas", assim como "esquipar ou correr" neles pelas ruas. Quem possui carro de luxo, deve trazer lanternas acesas ao transitar; são condenados os costumes e salgadeiras "fora dos lugares designados pela Câmara"; – e os confeiteiros – eis aí estatuto realmente importante para o tempo – não podem pintar os "seus doces e massas com oxydos, ou saes de metaes deleterios, como cobre, mercurio, chumbo e outros", assim como é interditado o "lançar-se imundicias ou entulhos nos tanques e aguadas públicas."

Praticamente, a esse instante, o legislador principia a se interessar pelas condições locais de abastecimento da povoação. Há nítida preocupação pela defesa da saúde da co-

munidade, não sendo tolerada a estagnação das águas, como se vê pela Resolução n.º 1162, de 3 de agosto de 1865 (art. 59), que pretendia desobstruído o Pajeú:

"Os moradores da rua do Mercado são obrigados a limpar o riacho que corre pelos quintaes de suas casas, quando forem avisados pelo Fiscal."

A salubridade pública é então considerada pela autoridade. Em artigo de n.º 44, não autoriza ninguém ter nas casas "fornos de cozer ou torrar tabaco, fabricas de destillar aguardente, de sabão, azeite ou quaesquer outras, em que se trabalhe com ingredientes **que exalão vapores que corrompem a atmosphera**" (Grifamos), e só serão permitidas rios arrabaldes ou suburbios com licença da Camara."

Em artigo posterior é explicitado: "ferreiros, caldereiros, fundidores e latoeiros são obrigados a dar sahidas ao fumo das forjas, por canos ou chaminés que se alteiem sobre os edifícios visinhos, tanto quanto seja necessário para que a visinhança não seja encommodada."

Também os comerciantes não podem mais manter "armazens e depositos de couros cortidos, carne e peixe salgado e outros generos que possam **infeccionar a atmosphera** (grifamos), "pois estes" deverão ser arejados e conservados com limpeza."

A 20 de novembro de 1870 é aprovado novo código de posturas para a câmara municipal da Capital, com 87 artigos em oito capítulos, seguido de regulamento com 2 capítulos e 28 artigos, ato assinado pelo desembargador João Antônio de Araújo Freitas Henriques, presidente da Província.

Há um zelo mais acurado, diga-se a tempo, pelo aspecto do casario, a começar do que vai expresso no art. 15: "No mez de junho de cada anno todos os proprietarios mandarão caiar as frentes de suas casas, ainda mesmo coloridas ou guarnecidas. Esta disposição se faz extensiva às casas já exis-

tentes, cujas frentes não estiverem de conformidade com as presentes posturas", isto é, com "trapeiras, alçapões e aguas furtadas na parte do telhado", desaguando para a rua, ou com "portas, janelas, postigos e vidraças" abrindo para fora "nos pavimentos terreos."

No capítulo IV vêem-se normas estipuladas a favor da "salubridade das casas, quintais, ruas e esgotamentos", proibindo o criatório de porcos, medida que alcança a arrabaldes e povoações, e que vai obstar a existência de "cloacas e monturos nos quintaes das casas", desautorizando também o despejo de materiais fecais, a não ser na "praia do porto das jangadas para baixo, e da ponte de desembarque para cima."

Quem pretender lavar "roupa de pessoas acommettidas de molestias contagiosas" terá de fazê-lo na foz do ribeiro Jacarecanga.

Seguem aprimoradas, no capítulo V., outras disposições quanto à utilização de "açudes, riachos, fontes, ou aguadas e distribuição d'água potável para consumo", indo-se ler ao art. 49 que "proprietários de terras do Alagadiço Grande, Urubu e Jacarecanga são obrigados a ter sangradouro nos açudes ou tapagens com largura de um metro, e a conveniente propriedade, segundo a força do inverno e condições do açude."

As levadas de toda e qualquer corrente d'água devem manter-se limpa a enxada.

Se na legislação anterior, desde que com condutor ou pastor, era possível manter-se animal no perímetro urbano já agora a exigência vai além, ficando proibidos os "curraes de vacas e bois dentro da planta da cidade", não se permitindo ao menos o se crear ou conservar gados nem nos arrabaldes, "povoações do municipio, logares alagadiços e serras."

Em 1879 (Resolução n.º 1.818, 1º de fevereiro), continuam os proprietários compelidos a mandar "caiar ou rebocar as frentes de suas casas"; não sendo admitidas, desde ai,

residências sem numeração. Pelo art. 64 torna-se terminantemente efetivada a interdição de se pintarem "doces ou massas com acidos ou saes de metaes deleterios, como cobre, chumbo, mercurio e outros", o que não inova muito o que restringia antes, a não ser, o que obriga a seguir, a não utilização de panelas " e outras vasilhas de cobre sem serem estanhadas ou esmaltadas".

Os currais de pescas estão à margem da lei. Há maior cuidado em só se consentir o funcionamento de "fabrica de qualquer natureza, cortumes, salgadeiras, serrarias e **prensas de algodão a vapor** (grifamos) ou por qualquer outro sistema aos lugares designados pela Camara".

Menciona-se aí, a vez primeira, possível apropriação de equipamentos movidos a vapor, melhoria técnica que nem sempre acontece sem restrições.

Nessa extensa resolução de 133 artigos, destaca-se o de número 30, que dá conta de existir na Câmara Municipal "livro em branco, numerado, rubricado e encerrado devida mente, o qual será franqueado a quem for denunciar ou avisar a existência de qualquer imundícia afim de nelle se lançar dactado e assignado denuncia ou aviso.

Oito anos depois, ao fixar "receita e despesa das Camaras Municipais" para o ano de 1887 (Resolução 2.134, de 22 de dezembro de 1886), já é evidente a existência de fábricas de sabão, cerveja e licores, assim como as de charutos, cigarros, etc., não sendo raros equipamentos movidos a vapor, pois estes também são encontrados funcionando em Aracati, onde pagam, 5$000 réis de imposto; assim como em Maranguape, ali cobrados à razão de 10$000 réis por "machina ou engenho", do mesmo modo acionado.

A Câmara de Imperatriz taxa em 5$000 réis a "maquina movida a vapor"; e igual taxa é cobrada pela Câmara de Mecejana, enquanto a de Soure se compaz com apenas 200 réis.

Sucedem-se taxações bastante curiosas como a que ocorre para o "rendimento das praças do Ferreira e José de Alencar (na Capital), a saber: – "40 réis por cuia, bandeja, cesto, taboleiro ou outro objeto que entrar nas ditas praças com generos de qualquer especie e n'ellas for exposta à venda: **20 réis sobre cabeça de gado vaccum, cavallar ou muar, que ali estacionar**" (o grifo é nosso).

A pesca, exercida quer na Capital, quer em muitos municípios do interior, não passa incólume à taxação. A Câmara de Acaraú cobra 5$000 réis de cada rede de arrasto; 2$000 réis, de cada jangada de pescaria, e 80 réis sobre cada 15 kilos de camorupim para consumo'.

A Câmara de Cascavel tem 200 réis de "cento de peixe de espinha virada" e " 40 réis sobre cada peixe grande", 4$000 réis é o imposto de uma rede de arrasto, o mesmo que recai sobre "jangada grande". Esta, sendo pequena; concorre apenas com a metade do imposto.

Em dado momento, em algumas cidades, já não importa apenas cobrar o imposto sobre o emprego de redes de arrasto. É como se dá em Aracati (Resolução n.º 1.391, de 2 de janeiro de 1871), art. 19: "Fica prohibida a pescaria de rede de arrasto, curral ou outra qualquer armadilha, no rio Pirangi, a começar da barra até o ponto que serve de limite a esta freguezia com a de Cascavel."

Tem-se a impressão de que por esses anos o peixe não mais existe farto como antes; ainda assim a carne verde praticamente não é vendida para os habitantes do lugar, hábito que vem até nós, como testemunhou Pierre Denis (**O Brasil no Século XX,** Editora José Bastos & Cia, S. d., pág 302): "O sertão vende os seus bois para as serras, onde a população é mais densa. Na serra, os açougues abundam. Coisa extranha, o sertão, região creadora de gado, não consome carne; na serra, região agrícola onde a creação de gado se desconhece,

é geral o seu uso. Do número de bois levados às feiras de Baturité, as mais importantes de todas, um terço vae para o abastecimento da capital, um outro terço segue em caminho de ferro até ao porto de Camocim, onde embarca com destino ao Pará; o terço restante é destinado à serra de Baturité."

Se não é verdadeira a assertiva, mesmo porque é constatada já no início do nosso século, tenha-se sob a atenção devida as medidas acauteladoras de algumas câmaras municipais, como a de Cachoeira (Resolução n.º 1.532, de 7 de agosto de 1873): "As pescarias no açude d'esta villa só poderão ter lugar nas terças, quintas e sextas-feitas, e o pescador só poderá pescar uma vez por dia, pela manhã ou à tarde Aos contraventores, dois mil réis de muita e o duplo na reincidência."

O legislador, entende-se, funcionava de acordo com os indicativos de abundância ou não de pescados. Em 1874, por exemplo, o Barão de Ibiapaba sanciona resolução de n.º 1.614 cujo art. 10 é expressivo a respeito do que se comenta: "Fica derrogado o art. 7 da lei n.º 1.391 de 2 de janeiro de 1871, que prohibia pescarias com rede no rio Jaguaribe."

Já se dá o contrário em 1890, no Município da União, quando é proclamada através de decreto (n.º 14, de 24 de abril de 1870) art. 2:, a proibição de "pescar-se no rio Jaguaribe, quando suas aguas estiverem correntes. Os infractores serão multados em 10$000 ou 10 dias de cadeia, e o dobro nas reincidências."

Os parágrafos 1 e 3 interditam o uso de "quaesquer cercas no leito dos rios Jaguaribe e Campo Grande, quando estes correrem."

O tinguijamento é obstado, como lavagem de "fatos ou intestinos de gados dentro do rio, bem assim, lançar no mesmo entulhos ou matos que danifiquem as aguas."

Verdade é que os indivíduos da fauna ictiológica vão rareando em alguns lugares. Moura Brasil, na Revista da **Aca-**

demia Cearense, 1912, tomo XVII, pág. 152, transcreve parte de documento, de João Baptista de Azevedo Coutinho Montaury ("**Notícia Geral da Capitania do Seará Grande**", extraído da coleção Studart: "Havendo no Seará immensidade de tartarugas, de que a preguiça, ou talvez a negligencia dos Habitantes, os não deixa utilizar para o comercio, contentando-se conhecer o proveito, que da sua pescaria se pode tirar, se augmentaria este ramo de comercio, e consequentemente os Direitos Reais, que lhe poderiam impor".

A tartaruga, tudo indica, por volta de 1870 ainda é prato à disposição da mesa cearense. Pelo menos o mestre-cuca Ignácio Ferreira Sucupira, morando em Fortaleza, com tenda de " tartarugueiro", situada na rua do Cajueiro, n.º 6, pelas páginas do **Jornal da Fortaleza**, de 23 de dezembro de 1869, aonde vamos buscar essa informação, avisa aos seus clientes que apronta "trabalhos inherentes à sua profissão por preços baratos, promettendo brevidade no aviamento de qualquer encommenda que será feita com perfeição. Ceará, 9 de dezembro de 1869."

CRIATÓRIO, INDICATIVO ESTATÍSTICO DE CIDADES QUE CRESCEM – ONDE ENTRA A SABEDORIA DE CAPISTRANO DE ABREU – AS OFICINAS – AS PROIBIÇÕES DE SALGADEIRAS

O criatório, representado pelas fazendas de gado vacum, que confluem com a parição de bezerros a assinalar a estatística do desenvolvimento da região, sem dúvida alguma a meados do século XIX é seguro indicador da vida de cidades, povoações e vilas do Ceará, das quais menos de dez, de seu total, poderão proclamar-se em evolução através de seus engenhos, como será o caso de Crato, ou de Fortaleza, onde os terrenos "são próprios de agricultura, e os seus habitantes são na maior parte agrícola, sendo **limitada a criação de gado**" (grifamos). Pelo menos é como está mencionado no **Dicionário Geográfico e Estatístico da Província do Ceará**, Thomaz Pompeu de Sousa Brasil, Tip. Eduardo & Henrique Laemmert, Rio, 1861, pág. 38).

Há cidades ainda, como Granja, de tríplice aplicação primária por esses tempos. A população divide suas atividades com a pecuária, a agricultura e a pesca. E se acaba sabendo que, em 1859, obtém exportação de couros da ordem de 30.000 peças, (o.c., pág. 42).

Mesmo quando se verifica maior aplicação industriai, como ocorre na vila de Lavras da Mangabeira, onde em 1858 funcionam "44 engenhos de madeira" fazendo açúcar e rapa-

dura, evidencia-se o se coletarem naqueles sítios 3.000 garrotes e 350 potros em 208 fazendas. (Ibidem, LIV).

A História do Ceará está escrita com bastante nobreza de informação. Chega aos nossos dias construída sobre documentos irrefutáveis, peças que muita vez, infelizmente, por deficiência semântica pouco esclarecedora (ou minudente?) não aprofundam detalhes, com o passar dos anos exigidos.

Capistrano de Abreu, em exatamente dez linhas, consegue tornar efetiva a nossa compreensão sobre o que o Brasil todo passou a aceitar por civilização do couro: "De couro era a porta das cabanas, o rude leito aplicado ao chão duro, e mais tarde a cama para os partos; de couro todas as cordas, a borracha para carregar água, o mocó ou alforge para levar comida, a mala para guardar roupa, a mochila para milhar cavalo, a peia para prendê-lo em viagem, as bainhas de faca, as bruacas e surrões, a roupa de entrar no mato, os banguês para curtume ou para apurar sal; para os açudes, o material de aterro era levado em couros puxados por juntas de bois que calcavam a terra com seu peso; em couro pisava-se tabaco para o nariz." (**Capítulos de História Colonial 1500-1800) & Os Caminhos Antigos e o Povoamento do Brasil**, 5ª. edição, Editora Universidade de Brasília, DF, 1963, pág. 147). No entanto as dez expressivas linhas não explicam, data venia, ou não contribuem, para dizer na exata como essa tamanha determinante de situação nitidamente pastoril presidiu em dado instante o nascimento, crescimento, e até a decadência de cidades e povoados.

De verdade, em decorrência desse processo "civilizatório do couro", passamos a dispor de ponderáveis condições, inevitáveis à formação de rudimentar urbanismo rural que se vai, aos poucos, apurando, se aperfeiçoando através de legislação nem sempre destituída de boa inspiração – como transparece em certos momentos – e que chega a nos surpreender.

Em tese para a postulação de livre docência (Universidade Federal do Ceará, disciplina "História Econômica Geral") do prof. Geraldo da Silva Nobre (**As oficinas de carnes do Ceará: uma solução local para uma pecuária em crise**, Gráfica Editorial Cearense, Fortaleza, 1976 (pág. 69 e seguintes) vê-se a evidência de pecuária desenvolvida sob rudimentos de industrialização, de tal modo pelos meados do século XVIII no Aracati, que faz com que o capitão-mor, Dom Francisco Ximenes de Aragão, indo à presença de Sua Majestade, diga que naquelas paragens onde aportam os barcos que todos os anos, vão ali fazer carnes, assistisse um juiz ordinário com um tabelião da Vila do Aquirás, enquanto os mesmos barcos se detivessem naquele lugar" (8 de janeiro de 1743), do que resultaria a ereção da própria vila, depois cidade.

Não são mais de seis páginas esse valioso documento em que contemplamos as providências urbanísticas, algumas de certo modo surpreendentes para o tempo, preconizando a reedificação de prédios possivelmente arruinados, desde que igualados todos ao perfil do casario, não se esquecendo, tomadas tais providências, de eleger locais "para curral e matadouro, tendo na escolha deles a reflecção de que fiquem a sotavento da vila e junto ao rio para que não a ofendam o mau cheiro, e poderem ter fácil vazão as imundícies" (o.c., pág. 71).

São já casas de beneficiamento de carnes, formando o que se passou a entender por charqueadas ou oficinas, e tudo o mais que de pronto vai se seguir antecipando a competição comercial, desenfreada, que eclode com as primeiras providências de zelo administrativo pela salubridade pública, esta aos poucos contemplada por estatutos legais enfeixados em tradicionais resoluções que nada mais são, a dado instante, do que aclaradas e bem organizadas posturas de inspiração municipalista.

As oficinas ali instaladas, que inspiraram o historiador Geraldo da Silva Nobre a elaborar lúcida quão expressiva tese, ao final do século XVIII não resistem aos termos incisivos de auto de uma segunda audiência geral, requerida pela Vila do Aracati (ibidem, págs. 83, 84), responsáveis pelo excesso de moscas que provocam (cobrindo a tudo em forma de "xusma") ,ao lado de efeitos dessa convivência negativa, causando condenáveis incômodos aos moradores "não só no aseyo de Suas cazas e roupa, senão também na comida cotidiana que sempre he envolvida com moscas."

Vai decorrer da apreciação da autoridade zelosa a ordem por edital para que "nenhúa pessoa introduza ossos nas suas casas, nem nellas fabrique manteiga, só se permitindo essa prática em locais que passam a ser designados." (ibidem, pág. 88).

Pode-se perceber depois, em toda a legislação comunitária do Ceará provincial, sempre assentes as disposições interditando o trabalho de beneficiamento de couros ou o fabrico de manteiga e outras gorduras no perimetro da planta de cidades e povoações.

Acrescente-se sem receio de cometer equívoco, que as oficinas acabariam por deixar saldo bastante favorável na institucionalização do zelo administrativo, municipal, em favor da saúde das populações. Com elas chegam indiscutivelmente à Província as normas mais severas e lúcidas de higiene, decorrentes de abusos cometidos.

E já não é sem tempo, pois se vão tornando mais em voga as salgadeiras. Aos couros de bois, curtidos de qualquer forma, em qualquer local, e depois postos a secar ao sol na frente das casas, juntam-se também quantidades de peixes precariamente salgados, procedimento que acelera odores realmente desagradáveis e insuportáveis à convivência da comunidade em organização.

As próprias câmaras municipais das grandes cidades tomam medidas restritivas à prática que se comenta, pelo menos é como vem dizer Gilberto Freyre (**Sobrados e Mocambos**, Cia. Editora Nacional, São Paulo, 1938, pág. 70), registrando que a "Camara Municipal do Recife, nos primeiros annos do Imperio (1833) limitava à rua da Praia a venda de carnes salgadas e peixes seccos", e o que está convertido em estatuto legal, na Resolução n.º 1.162, de 3 de agosto de 1865, da Câmara Municipal de Fortaleza, art. 34:

"É prohibido estender-se couros salgados nas ruas, e praças desta cidade, devendo ser estendidos somente na rua da Praia. O infractor incorrerá na multa de 8$000 réis, e o mesmo nas reincidências."

Na Secção II dessa Resolução ("Dos cortumes, salgadeiras, estabelecimentos de fabrica, depósitos, manufacturas, e tudo que possa alterar a salubridade pública, e encomodar a vizinhança."), tem-se obstado no artigo 41: "Ninguém poderá estabelecer cortumes, salgadeiras, açougues e fabricas de qualquer natureza, sem previa licença da Camara". O art. 42 proibe o funcionamento de cortumes e salgadeiras" fora dos lugares designados pela Camara", enquanto dispositivo seguinte não permite "no interior das casas, nas ruas desta cidade, deposito de sebo em rama, ou caldeiras para derretel-o, as quaes poderão trabalhar nos quintais das casas de modo que não encommodem a visinhanca."

O sal não pode ser mais guardado no chão. Há de ter estrado: aquele posto em cima deste, nunca a menos de 44 centímetros do solo, distando a arrumação dois metros da parede do vizinho.

De qualquer maneira já não Se admite por esses dias o comprometimento do ar que se respire. O art. 47 é bastante explícito a respeito:... "armazens e depositos de couros cor tidos, carne e peixe salgados, e outros generos, que possam

infeccionar a athmosphera, deverão ser arejados e conservados com limpeza.

Parágrafo único: Sendo encontradas mercadorias em putrefacção ou exalando mau cheiro, serão a juízo medico, e a custa de seus donos lançados ao mar ou enterradas.

O infractor incorrerá na multa de 16$000 réis."

As restrições ao manuseio livre, descuidado, do mercado de carne, tomam corpo: começam a se afirmar em objetivos melhor orientados, por volta da década 1840-49.

A Câmara Municipal da Vila do Crato, através de lei (199, de 22 de agosto de 1840) disciplina: as "pessoas que costumão matar gados para consumo desta villa, o deverão fazer no matadouro público, não podendo vender senão no dia seguinte ao em que fôr morta a rez"...

É também interditada a venda de "carne salgada que não tenha estado exposta ao sol pelo menos vinte e quatro horas", incorrendo na multa de seis mil réis ou oito dias de prisão os "que venderem taes carnes antes deste tempo".

A autoridade vê com rigor os abusos cometidos, principalmente dos que, quer como marchante, quer como carniceiro, negociam "carne verde ou secca com principio de corrupção ou podre."

É de se entender que, anteriormente, esse tipo de comércio fazia-se de modo livre, sem restrições legais aos excessos cometidos. Uma ou outra vila, ou cidade, no entanto, já repudiava o uso impróprio de poços, açudes, etc., para a lavagem de couros ou fatos de animais sacrificados em favor do abastecimento da população. A tanto prevalece lei de n.º 163, de 31 de outubro de 1838, de Aquirás, dispondo em seu art. 14:

"Fica prohibida a lavagem de cavallos dentro do açude desta villa no tempo em que elle não sangrar, **assim como também botar-se couro de molho** (grifamos) ou qualquer outra cousa que torne a agua imunda..."

OS QUE TRABALHAM NUMA FAZENDA – A LEGIÃO DOS POBRES "PÉS DE POEIRA" – VIVEIRO DE LADROES – O PROBLEMA DA EDUCAÇÃO PROVIDÊNCIAS DO PRESIDENTE ALENCAR

Charles Rybeyrolles (**Brasil Pitoresco**, 2º volume, 3º tomo, Livraria Martins, São Paulo, 1941, pág. 38), ao analisar a situação das gentes que se empregavam na Casa Grande e no Campo – detendo-se de modo especial na situação dos escravos, – refere a existência numa fazenda, para múltiplas necessidades operacionais, de "tropeiros, amansadores (domadores negros e mulatos que recordam os gaúchos); raladores de mandioca, rendeiros, lavadeiras, mercadores, ambulantes, lenhadores, carreiros, condutores de liteira, vaqueiros, pescadores, caçadores e cesteiros. Uma grande fazenda é um mundo em estado primitivo. É o domínio e a tribo dos velhos tempos. E que estranhas figuras, que curiosos maltrapilhos!"

Não o disse apenas. Comprovou tão incômodas revelações mandando o leitor constatá-las nas "estampas de Victor Frond", que lhe ilustrou o livro.

João Brígido, o observador mais curioso da História cearense – debruçou-se sobre ela muito interessado também quanto ao aspecto social do povo, usos e costumes, assinalando nas páginas atinentes às **Modas, Folgares, Novidades do Tempo** (o.c., págs. 239, 240 e 241) que a xila era "um

algodão liso", fazenda muito popular para toda sorte de roupas", e que "fuso e tear estão por toda parte", com o que nos deu a entender, em tão parcimoniosas palavras, que, quem não podia comprar tecidos comercializados, os urdia em casa, em sua própria choça.

A falta de apreciações mais elucidativas, temos de aceitar que numa população de quase 150 mil almas, a meados do século passado, houvesse no Ceará uma parcela de seu povo, deveras considerável, vestida pobremente. Muitos, cobertos de andrajos, como os escravos.

E deviam de suceder tais situações de penúria no trajar, pois em Resolução de n.º 533, de 18 de setembro de 1850, da Câmara Municipal do Icó, está dito no artigo 71: "Ninguém poderá mandar escravos a rua, sem que sejão vestidos de roupas, que lhes cubra o corpo, **não sendo essas roupas esfrangalhadas** (grifamos), sob pena de pagar o Senhor 1$000 réis de multa."

Essa postura municipal talvez se espelhasse na que anteriormente era obedecida na cidade da Fortaleza (Resolução n.º 303, de 24 de julho de 1844), cujo artigo 69 especificava: "Nenhuma pessoa livre ou escrava poderá entrar nesta Cidade, ou percorrer suas ruas de camisa e seroula, pela imoralidade e indecencia do trajo..."

Providência de indiscutível zelo policial, a favor do decoro da comunidade, continuaria a vigir em redação mais adequada e procedente, em 1865 (Resolução n.º 1.162, de 3 de agosto), art. 140: "Ninguém poderá andar nesta cidade senão vestido honestamente, trazendo pelo menos camisa e calça, sem que deixe a vista parte do corpo que offenda a moralidade pública."

A mesma indigência em todos os lugares**. Os pés de poeira**, aos quais se refere João Brigido, participantes do troço de tropas que, ao aceno de qualquer conturbação polí-

tica, se formavam pelo interior da Província. Gente que não sabe ofícios, não tem recursos, isto é, não tem dinheiro, e não pôde ter condições de renda para integrar-se na Guarda Nacional. Gente para a qual o mais ativo dos presidentes, José Martiniano de Alencar, manda criar a Companhia de Trabalhadores (Auxiliadores da agricultura e obras públicas), regulamentada sob n.º 38, em ato do dia 2 de janeiro de 1858.

Tentativa frustrada, naturalmente, mas muito bem intencionada, com dispositivos ajustados ao estado de parca economia dos futuros servidores, sendo-lhes dispensados por motivos óbvios o uso de qualquer tipo de uniforme.

Antecipando-se ao princípio de acudir o homem em sua própria comunidade, só recentemente observado pela SUDENE e governos estaduais do Nordeste achacados pelo descompasso climático, tinha expressivo art. 15:

"Os mesmos trabalhadores só poderão, em regra, ser empregados em serviço dentro do seu município, ou nos limitrophes (grifamos) salvo se voluntariamente se prestarem ou engajarem para trabalhos em quaesquer outros; ou se o presidente da província, por motivos de manifesta utilidade publica, e para dar impulso a alguma obra importante, assim o determinar."

Não vai cessar a atenção dos administradores pela sorte dos desocupados, de quem não sabendo nenhum oficio, simplesmente se transformam em malandros, aumentando os cuidados da segurança policial.

Tanto é verdade que, ainda em 1885, na vila do Brejo Seco (Resolução n.º 2.115, de 17 de dezembro), prossegue a atenção do poder público para esse tipo de problema, decidindo no Capitulo III – **Da Lavoura**, Art. 17: "Os habitantes deste município **que não tiverem outro meio de vida conhecido** (grifamos) são obrigados a cultivar a terra pelo menos um roçado durante o inverno, que ocupe um terreno de 200

passos em quadro. Os infractores serão multados em 2$000 réis e o duplo na reincidencia."

A inquietante questão vem de muitos anos atrás, não sendo raras as posturas autorizando providências que dêem cobro aos seus efeitos de conseqüências pouco referidas entre nós, não só pelos que estudaram o comportamento do nosso povo como igualmente pelos que nos visitaram.

A nosso ver, quem melhor documentou essa situação na província do Ceará foi Luiz da Motta Féo e Torres, em documento passado na vila da Fortaleza de N. Senhora da Assunção, da Capitania do Ceará Grande, a 10 de outubro de 1792 (**Notas para a História do Ceará**, Barão de Studart, cit. anter., pág. 423 e 424), contando aos seus superiores os descompassos que enfrentara, não obstante segundo relata, ter "promovido a Agricultura com a satisfação de a ver em um grau de perfeição maior do que ella jamais aqui havia tido" com aumento da arrecadação de impostos, etc.

"O mão hábito da plebe deste Continente, a sua situação accomodada para insultos, e furtos de gados sempre dispersos nestes vastos Sertoens fazem que esta Capitania seja de longos tempos hum viveiro e receptáculo de ladroens e facinorosos: o excessivo uso das Armas, e a fome que geralmente se experimenta no prezente anno e teve principio no passado, unido tudo a ingenita preguiça, que domina estes Povos, tem aumentado grandemente aquelle numero e excitado o meu cuidado a providenciar e obviar todas as desordens, que de similhantes principios dimanão; e para de algum modo o conseguir, tenho sido obrigado a usar de alguns castigos arbitrários e tambem pelos contínuos rogos dos prejudicados, visto que não há cadeas seguras para tantos ladroens e malfeitores e nem se podenão, ainda que as houvesse, conservar com vida tantos individuos em prizão sem terem sustentos".

Em 1836, essa situação não estava de todo sanada, a se concluir pela lei n.º 51, do dia 23 de setembro, sancionada pelo então presidente José Martiniano de Alencar, clara no seu art. 7:

"Todo o individuo que acoitar em suas terras, ou que estejão debaixo de sua administração, ou em sua casa assassinos ou homens armados conhecidamente de má fé, será preso 7 pejo respectivo agente de policia, como incurso no art. 6, § 2 do Código Criminal, para ser punido na forma da lei."

O presidente da Província Vicente Pires da Motta, em 1854, sanciona Resolução (n.º 699), disciplinando as posturas da Câmara da Telha, cujo art. 41 determina: "O individuo que andar devagando pelas ruas sem que apresente meio licito pelo qual adquira subsistencia, será obrigado a assignar termo em que se lhe imponha o dever de aprender qualquer officio ou procurar modo decente de vida, e não o cumprindo será preso por oito dias, e na reincidencia em dezesseis."

O artigo seguinte elucida:... "paes que pelo mal entendido amor conservarem em suas companhias filhos a quem não possão sustentar e educar, serão obrigados a entregal-os a mestres de officios, para que com termo passado se obriguem em tempo tratado apresental-os officiaes."

Acontecia de ser grande o número dos que viviam pelos sertões, alguns empregados na pesca ou na caça, mas outros infelizmente agravando o problema dos desocupados, situação que transcorria por igual pelo País, e descrita, como nenhum observador de nossos costumes, por Raimundo José da Cunha Mattos (in **Revista do Instituto Histórico e Geográfico e Etnográfico do Brasil**, 2º trimestre, Rio de Janeiro, 1874, pág. 287):

"Não querem trabalhar (os homens); contentam-se com a mendicancia, com roubo, com a caça dos bosques, fructos das arvores e raizes da terra; e isto mesmo quando se acham

com facilidade, pois que a dificultar-se-lhes, tomam como alimento o mel de abelhas que encontram em algumas rochas, ou arvores. Pelo que tenho dito, facil é colligir, que na comarca de Goyaz existem poucos lavradores..."

Os instrumentos de agricultamento são a foice e o machado. Em muitas casas de roceiros não existem enxadas, e o informante viu apenas dois arados "com que trabalhavam os escravos do reverendo padre João Teixeira Alvares".

Mas é indiscutível o número dos que nada fazem:

"Uma incalculavel quantidade de vadios giram constantemente pelas fazendas, armados de violinha, ou de espingarda, aquella para lhes dar meios de sustentação em ociosidade, e esta para lhe dar carne de veado ou de porco do mato para se sustentarem; os pobres lavradores são perseguidos por estes aventureiros, os quaes me fizeram conhecer a verdade da relação do tropeiro que me conduziu para Goyaz, dizendo-me no Rio de Janeiro, que eu ia viver n'uma terra em que havia muitos homens chamados lavradores, que tinham os paióes debaixo das camas: e o certo é, que isto se verifica, a respeito dos taes lavradores de viola, e dos de espingarda, que muitas vezes não só não têm paióes debaixo das camas, mas por cama apenas conservam metade de um couro de boi estendido na terra. Esta praga, estes sanguexugas dos verdadeiros lavradores devem acabar; uma policia rigorosa deve obrigai-os a trabalhos honestos: se assim acontecer, não só haverá mantimentos sobejos na comarca de Goyaz, caso que agora se não verifica, mas ainda se poderão fazer grandes exportações para a comarca do norte e para os lugares mais proximos das províncias contíguas que d'elles têm muita necessidade." (o.c., pág. 290)

Essa moldura social, infelizmente, é vista constantemente por quem visita o País a começo do século XIX, como ocorre a Auguste de Saint-Hilaire, (**Viagens às Nascentes**

do Rio São Francisco, tomo 1º, Brasiliana, Cia. Editora Nacional, São Paulo, 1944, pág. 226 e seguinte), arrepiado diante do problema:

"Cada vadio tem uma amante com a qual divide os frutos das suas pequenas patifarías, e que, por seu turno, auxilia o amigo com o produto de algumas galanterias passageiras". Adiante: "Os colonos se queixam muito, porém, de várias causas que põem obstáculos ao crescimento dos seus rebanhos: a mordidela de cobras, os pântanos que marginam a maior parte dos córregos, e de onde os animais não podem mais sair quando aí se atolam; sobretudo, enfim, essas mortes súbitas que têm lugar principalmente na estação das secas e que se atribuem a plantas venenosas. Os fazendeiros dizem tambem que muitos animais lhes são roubados por esses homens ociosos e sem estado (vadios), tão numerosos na região, e cujo flagelo constituem." (O.c., pág. 228)

Em todos os lugares, praticamente, de uma maneira mais ou menos rude, dá-se igual observação.

O mesmo Augusto de Saint-Hillaire (**Viagem pelas Províncias de Rio de Janeiro e Minas**, tomo 1º, Cia. Editora Nacional, São Paulo, 1938), pág. 353, conta-nos a situação que viveu no interior de Minas:

"Estava alojado, no Quartel do Canto da Serra de S. João em um pequeno quarto, que faz parte de um edifício em que dormiam também soldados, e parecia um celeiro. Por quasi toda a parte com minhas occupações attrahira em torno da minha pessoa um grande numero de espectadores; no Canto da Serra, porém, os curiosos eram realmente insuportaveis. Era-me impossível ficar sozinho um unico momento, e apenas ralava o dia enchia-se o cubículo de Portuguezes, de mulatos e de índios, que passavam uma parte do dia a me olhar enquanto escrevia e a ver meu empregado Prégent preparar passaros. Não é para admirar que, em

uma região em que penetrara um extrangeiro, excitassemos a curiosidade; mas, ao mesmo tempo é necessario confessar que a perseverança com que nos observavam **prova uma falta de ocupação** (grifamos) de que, felizmente, há poucos exemplos entre nós."

A pobreza, sem aplicação nenhuma profissional, sempre inquietou a todos, dando sérios cuidados aos religiosos. Desde o Brasil colônia, através de documentos como as Constituições do Arcebispado da Bahia (**Povoamento da Cidade do Salvador**, Thales de Azevedo, Editora Itapuá, Bahia, 1969, págs. 381 e seguintes) pode-se ver nas promulgadas por ocasião do sínodo presidido por d. Sebastião Monteiro da Vide (1707), restrições feitas aos que nada fazem:

"E vindo algum vagabundo a alguma Freguesia depois da Dominga in Albis mostrará ao Pároco dela escritos de como naquele ano se confessou, e comungou, pela obrigação da Quaresma, e não os mostrando, o Pároco os evite da Igreja, e Ofícios Divinos, e não consinta quem em sua Freguesia peça esmola, e admoeste a seus fregueses, que lha não dêem, nem o tragam em seu serviço."

Por essas Constituições – prossegue a transcrição tomada a Thales de Azevedo, os "vadios eram (...) equiparados aos que mascateavam, aos peregrinos e caminhantes, a não ser quanto aos casamentos."

O estímulo ao trabalho, ao aproveitamento dos sem ofícios, talvez proceda do tempo do governador Manoel da Cunha Menezes (1778) que "lembrou às Câmaras da capitania animarem em suas juridisções o plantio do algodão, "lavoura fácil e lucrosa", e ao mesmo tempo persuadiu a um comerciante honrado para que estabelecesse preço e se propusesse a comprar o artigo." (O.c., pág. 384)

Pode-se ver o problema por outro ângulo: ausência de mestres de oficio, de professores, isto é, de educação. No

caso especifico do Ceará provincial, as condições de iniciação às primeiras letras até o primeiro quartel do século passado não são nada entusiasmantes. Pelo menos é o que afirma Plácido Aderaldo Castelo (**História do Ensino no Ceará**, Departamento de Imprensa Oficial, Fortaleza, 1970, pág. 41): "Sousa Pinto assegura que de 1759 a 1822, isto é, da expulsão dos jesuitas à Independência, decorridos, portanto, 63 anos, foram criadas, no Ceará, somente 27 escolas. Diz mais que a população era estimada em 200.000 habitantes e conclui, assim, que teríamos 7.407 pessoas para uma unidade escolar."

M.A. de Macêdo (**Observasons sobre as Secas do Ceará e Meios de Augmentar o Volume das Aguas nos Correntes do Cariry**, Stuttgart, Typographia de Emil Mueller, 1871, pág. 47) proclama a instrução como "primeira necessidade moral do homem, que sente a importância de seu ser e conhece o papel, que tem de representar entre seus semelhantes e depois de sua morte." Mas deplora que ela, conquanto não fosse "das mais atrazadas em relason a das outras partes do Brasil, está muito longe de attingir o grau de generalidade dezejável." E vai buscar ao **Ensaio Estatístico**, do Senador Pompeu, tomo 1º, pág. 806, por ele citado, a informação de que, no Ceará, "uma populason de meio milhom de habitantes, 50mente S.374 alumnos frequentavam as escolas, em 1860."

Daí toda a luta nem sempre coberta de glórias, ou vitórias, dos que empreenderam em favor da melhoria de condições educacionais da província, principalmente a partir de 1836, com o presidente José Martiniano de Alencar (Lei n.º 50, de 20 de setembro) mandando as câmaras municipais orçarem a anual necessária "para supprir com pennas, papel, canivete, e dous uniformes de côr a aquelles alumnos, que seus pais os não" pudessem atender por "sua reconhecida pobreza", circunstância esta verificada através de informações de professores e párocos. (Art. 8)

O artigo 9 explicitava: "As camaras municipaes devem estabelecer um artigo de postura em que imponhão penas ao pai de família, que esquecido de seu dever para com seus filhos, e do grande beneficio, que lhes faz, mandando-os educar, deixar de os mandar para as escolas publicas ou particulares sem justificado motivo."

Mas não bastam as boas intenções. Nem sempre o que está objetivado, Se efetiva.

Continuaria claudicante a instrução primária por mais algumas décadas adiante, a ponto de sobre ela, na edição do dia 17 de outubro de 1865, escrever o jornal **A Constituição**: "quase nada devemos esperar dos poderes provinciais, visto como ainda nas duas ultimas sessões da Assembléia Legislativa desta provincia, a titulo de melhoramento da instrucção primaria foram votadas crescidas quantias somente para arranjo de agentes eleitores, denominados pomposamente delegados literarios, quando estes nada mais fazem do que já pelas leis incumbia fazer ao director geral da instrucção pública na provincia, sendo para esse desperdicio necessario suprimir grande número de cadeiras primarias..." E propõe: "se alguns fazendeiros por si sós, ou associados a seos visinhos, dominados de ideias de milhorar a condicção de seus aggregados, trabalhadores de seos sitios, ou fazendas, ahi estabelecerem escolas primarias, onde os filhos dos cooperarios do melhoramento de suas propriedades aquiram instrucção primaria;

Si para que essa instituição não lhe seja onerosa, estabelecerem como regra, que do salário dos jornaleiros deve sahir a despeza da instrução de seus filhos, fazendo delle uma modica dedução que seja logo applicada e que convença aos jornaleiros de que a deducção foi uma vantagem de seos filhos", etc., etc., e se diante dessas providências "adaptarem uma espécie de regulamento, por meio do qual sejam

divididas as horas do dia de sorte que os filhos dos jornaleiros possam frequentar a escola da fazenda, ou sitio, sobrando-lhes tempo para se occuparem em serviços, proprios de sua idade, de que a pobreza de seos pais não pode prescindir; estamos certos de que exemplos taes seriam geralmente imitados com incalculável vantagem dos jornaleiros e dos proprios fazendeiros, que, assim moralisariam seus aggregados."

Esmorecem no entanto as boas idéias, e planos mais otimistas. Falha o estatuto legal. Vai prevalecer, apesar de todas as boas intenções, e incentivos, e acenos, a melhor estímulo, forma de agricultar dolorosamente comprometedora do equilíbrio da natureza já bastante martirizada pelas alterações de clima, cíclicas.

Mas ficam naturalmente os que mais aprendidos estão sempre indo aos jornais, aos livros, protestar contra quem, sem pensar nos dias que estão por vir, exaure o solo que deveria ser melhor tratado, e preservado.

Partem os brados de alerta de todo o Ceará. **O Cearense**, do dia 20 de dezembro de 1877, transcreve matéria inserta no jornal **Sobralense**: "Os agricultores entre nós são verdadeiros demolidores que hão de levar a effeito a esterelização (sic) das nossas preciosas terras aptas para a cultura. Pensam quando destroem que é fácil reedificarem tudo em breve tempo com pouco trabalho, grande proveito e avultado lucro.

Sem conhecerem os terrenos proprios para as differentes espécies de culturas, abatem mattas e entregam ao fogo madeiras preciosas, e nos lugares onde a natureza puzera uma floresta, passa a enchada guiada por um braço inconsciente, revolvendo as cinzas fumegantes, planta uma roçado, que, si chover, dará um sofrivel lucro.

Mais tarde esse terreno é abandonado: deixam que o tempo lhe restitua o que perdeu com as sucessivas colheitas

e um longo periodo é necessario para que a natureza reconstrua o que se esbanja em pouco tempo. Entretanto, continua a destruição: outras mattas cahem aos golpes implacaveis do imprudente machado e um novo incendio, nova devastação preparam o lucro do anno seguinte, si chover.

Não sabem que o agricultor deve respeitar, o mais possível, a obra da natureza e que é facílimo restituir à terra os elementos que perdeu com as colheitas.

A Serra Meruoca há de ser no futuro um rochedo estéril, um monumento de destruição e de tudo que levará aos nossos pósteros o certificado da nossa ignorancia. A falta de vegetaes que sustentam a terra, segue-se que esta sem apoio será arrebatada pelas chuvas e vento; e dissecada pelo sol ardente não poderá jamais retribuir com o fructo o trabalho do cultivo. E então o lavrador, embora chova a cantaros, crusará os braços impotentes.

Apprendamos com a dolorosa experiencia adquirida na adversidade a ser previdentes e o futuro provará com factos que não **tenhamos** motivo de queixa, senão contra nós mesmos."

O Governo, por volta de 1872, está mais apercebido do problema da lavoura. Quer seu melhoramento. São ordens de cima, como se diz, do poder central. É Ministério d'Agricultura, Comércio e Obras Públicas a inspirar providências. No Ceará, numa das salas do paço da Assembléia provincial, a uma hora da tarde, como conta **A Constituição** (13.07), reúne-se comissão nomeada pela presidência:

"Acclamados presidente o Exmo. Sr. senador Thomaz Pompeu de Souza Brasil, e secretario o Sr. José Pompeu de Albuquerque Cavalcante, resolveu a comissão nomear pessoas habilitadas nos diversos distritos da comarca da capital a quem incumbiu de prestar-lhe certas e determinadas informações relativamente a lavoura dos respectivos districtos.

Os quesitos sobre que devem versar as informações são os seguintes:

1º As espécies de cultura agrícola, ou pastoril (creação de animaes) existentes no districto.

2º A quantidade em espécie e valor dos productos de cada estabelecimento agricola ou pastoril, que annualmente se colhe;

3º O destino que se dá a esse producto, se consome-se no lugar, se vende-se para fora, se é remettido para mercados fora do districto.

4º A extensão por leguas, milhas, ou kilometros, metros, ou metros das terras cultivadas com distinção daquella que é propriamente laborada, e da que faz parte do estabelecimento, mas não approveitada;

5º Importância ou valor presumivel do estabelecimento.

6º Extensão das fazendas de crear, seu valor provavel.

7º Numero dos braços applicados a lavoura, com distinção de escravos e livres;

8º Preço regular dos sallarios aos braços livres, qual o methodo de engajamento;

9º Abundancia, ou deficiencia de braços livres para o serviço;

10º Quaes os processos empregados na cultura, isto é, de que modo preparam o terreno, semeam, colhem, etc., se empregam machinas, e invenções modernas: se há aperfeiçoamento ou atraso nesses processos.

11º Qual o estado de viação entre os pontos principaes da produção ou commercio do distrícto com a capital, ou com algum mercado importante;

12º Quaes os auxilios ou meios que poderiam concorrer para maior desenvolvimento da industria agricola, pastoril e commercial do districto."

Até chegar a esse ponto, onde se pressente o aperfeiçoamento de idéias mais racionais, adequadas à realidade, teria a Província de ir experimentando uma série de medidas impostas pela legislação melhor alertada para essas questões desde a gestão do presidente Alencar, que ao se interessar nas estradas em construção, determina não tenham estas "menos de trinta e dous a quarenta palmos, sendo **plantadas nas mesmas de um e outro lado arvores proprias que fação sombra.** (Grifamos. Lei n.º 46, de 15 de setembro de 1836)

Os frutos das providências de 1836 haveriam de ficar, como se verá em 1849, com a Resolução n.º 502, sancionando as posturas municipais do Cascavel: "Ninguem poderá cortar arvores que sirvão de rancho nas estradas, ou madeiras em terras alheias sem licença dos donos ou procuradores..." (Art. 41)

Nos momentos de maior esmorecimento dos pastos, não raros os casos de pessoas invadirem propriedades alheias para delas retirar ramas (certamente de canafístula, umarizeiras, etc.), situação protegida pelo menos por posturas do Riacho do Sangue (Resolução n.º 546, de 13 de novembro de 1851): "Qualquer pessoa, que em terras alheias cortar arvores ou ramas de qualquer qualidade, que sejão sem licença dos seus respectivos donos, pagará ao proprietário das terras 2$000 réis e ..... 1$000 réis à municipalidade." (Art. 2)

A vila Viçosa, em 1852, tem postura municipal declarando" preservadas por lei, palmeiras, burity", assim como a destruição de matas, sem motivo, só o podendo fazer aqueles com "precisão justa", sob autorização do fiscal.

Ainda como reflexo da salutar iniciativa do governador Alencar, em 1836, dezoito anos depois a Vila do Pereiro (Resolução 655, de 29 de setembro) ordena em seu artigo 51: "Os proprietários de terras nesta Serra, Camará e Sebastião,

ficão obrigados a plantarem (anualmente, conforme suas forças, sob pena de quatro mil réis de multa), ao pé das estradas publicas, arvores que prestem sombra as mesmas estradas, preferindo-se as que conservão a folha pela seca, e guardando-se a devida largura das preditas estradas."

Robustece-se na legislação municipal o desejo de resguardo ao meio ambiente. Dois anos depois outra Resolução (n.º 670, de 16 de outubro) manda proibir "o corte de arvores frondosas não só nos campos como nas margens dos rios e riachos".

E lei, a de n.º 837, de 29 de setembro de 1857, dá seguimento a Idênticos princípios: "Todos os proprietários deste municipio (Telha) serão obrigados, no prazo de um anno, a contar da publicação das presentes posturas, a plantar arvores ao redor dos seus açudes, ou lagoas, que tiverem em suas terras, devendo serem daquellas que produzam sombra, e de mais prompto crescimento, como cajueiros, genipapeiros, cajazeir~. Os contraventores soffrerão a multa de 10$000 réis, ou 10 dias de prisão, e na reincidencia o duplo". (Art. 7)

Na Vila de Maranguape, em 1863, os moradores ao "abrirem roçados aos lados das estradas publicas são obrigados a conservar as arvores que fizerem sombra, na distancia de duas braças do caminho do roçado, sob pena de quatro mil réis de multa". Na mesma pena incorria quem derribasse "arvores frondosas às beiras das estradas". (Artigos 14 e 15 da Resolução n.º 1.055)

Aguçam-se os zelos do legislador. A essa altura já não são os cuidados de proteção à fauna e à flora apenas determinados por quem administra, ou pelos que vão às paginas dos jornais. Há cientistas vindos ao Ceará; e há gente da terra, intelectuais, estudiosos de mente aberta, amadurecidos, vendo que, conquanto as posturas municipais não sejam cumpridas como deveriam ser, de qualquer forma atendem às exigências de pretendida proteção ecológica.

Vale a pena, pelas intenções, as melhores que se possam mencionar, transcrever dois artigos da Resolução n.º 1.227, de 27 de novembro de 1867, promovendo as posturas municipais da Vila das Lavras, no capítulo – por si só representativo e convincente: Das árvores, campos e matos de conserva-los:

"Art. 8 – Fica prohibido n'este municipio derribar-se ou por qualquer modo destruir-se as arvores e arbustos das margens de rios salgados e riachos afluentes, onde houver poços d'água, ou cacimbas de qualquer servidão que sejão lugares em que não houver terreno proprio para plantações de fumo, mandioca e frutas, desde os respectivos leitos até a distancia de cinco braças para as margens do rio e riachos. O contraventor pagará a multa de 2$000 réis por árvores e mil réis por arbusto que destruir, e na reincidencia a mesma pena.

Art. 9 – O individuo que em terras da Camara, ou de particular, cortar ou por qualquer motivo destruir as arvores que servem de construção, taes como cedro, baraúna, páo d'arco, balsamo, aroeira, carnaubeira, etc; e as frutíferas, taes como o genipapeiro, joaseiro, goiabeira, cajueiro e as que não se despem de suas folhas, como a oiticica, trapizeiro, ingazeira, gameleira e outras, pagará a muita de quatro mil réis por arvore quando não preceder consentimento de quem competir."

Na Vila de Pentecoste (Resolução n.º 2.117, de 19 de dezembro de 1885) não são também desejáveis os desocupados. Os habitantes como vimos anteriormente) são compelidos a cultivar um roçado, e também nem estes nem outros, "sem licença de seus donos" poderão cortar arvores, arbustos, etc., principalmente canafístulas, juazeiros e marizeiras "**e outras que servem para os gados em tempos criticos**." (Grifados)

No mesmo ano, pela Resolução n.º 2.120, de 29 de dezembro, o art. 81 da Câmara Municipal de Soure declara proibido "o corte de arvores frondosas que servem de ranchos ao

pé das estradas, **e as sombras que descançam os gados na estação secca** (Grifamos)."

Está explicado adiante: "As disposições d'este artigo não comprehende aquellas arvores que forem precisas à sustentação dos gados nas seccas."

Sem dúvida nenhuma até o final do século terá sido este o estatuto legal mais adaptado às circunstâncias adversas que a comunidade enfrentava.

Não observado, – melhor dizendo, não cumprido infelizmente pela maioria dos criadores e agricultores. Mas admite-se já um aclaramento na maneira de olhar e ver que, ante o infortúnio, impunha não se transigir, para salvar a quem devia sobreviver.

Principalmente os irracionais.

A IMPORTUNADORA SAÚVA – VIAJANTES QUE TESTEMUNHARAM A DESTRUIÇÃO PELAS FORMIGAS – O IDEALISMO DE RODOLPHO VON IHERING – EXIGÊNCIAS DE CÂMARAS MUNICIPAIS

A saúva – tribo de formigas de 14 espécies e 2 subespécies, (**Enciclopédia Mirador Internacional**, São Paulo, 1975, vol. 9, pág. 4.802) fabrica fungo ou bolor com o qual se nutre. Essa pecularidade é determinante de tudo o mais que ocorre, isto é, sua imbatível proliferação. O mencionado fungo é armazenado no próprio ninho da saúva, denominado panela. Ai, em pontos profundos, abaixo do solo, a formiga amealha condições de provisionamento, cultivando essa substância vegetal heterotrófica, e dela dependendo para escapar e prosseguir sua faina terrível, e devastadora.

O içá, a fêmea privilegiada da família, que será a rainha de nova colônia, só se ausenta do ninho por ocasião do vôo nupcial. Os machos perecem todos após fecundarem as fêmeas, mas estas retornam à terra: vão perfurar o solo e fundar outro ninho, restabelecendo o ciclo destruidor em que se envolvem.

É do conhecimento de todos que se preocuparam com a desafiante praga, e está dito na obra da qual vamos tomar esses elementos: "nem todos os içás conseguem estabelecer definitivamente sua colônia; se conseguissem, já teriam devastado o Brasil."

De verdade, com esses pequenos monstros devoradores de tudo que, não só agora, mas nos primórdios de nossa colonização, podia o homem cultivar ao redor de si, é difícil aceitar-se o "sitio do Paraíso", como sugere o Doutor Antônio de Léon Pinelo (veja-se Visão do Paraíso, Sérgio Buarque de Holanda, Companhia Editora Nacional, São Paulo, 1977, pág. 135), estivesse realmente na América do Sul. Será pouco razoável compreender um "Éden Tropical" mesmo com o testemunho de Alfred Métreau, a considerar que os Tupinambás, por exemplo, alimentavam o desejo de no Amazonas "alcançar o Paraíso Terrestre". (o.c., pág. 136)

Não só as formigas de roça – assim nomeadas as saúvas – mas todo um exército de bichinhos e insetos insuportáveis, agressivos, peçonhentos, acometiam atormentando os alienígenas, a tal ponto que não são raros os registros de viajantes preferindo levantar-se de sua cama ou rede, à noite, a ficar sob a dependência da ação obsessiva quão molestadora desses animais.

Henry Koster (**Viagem ao Nordeste do Brasil**, trad. de Luiz da Câmara Cascudo, Companhia Editora Nacional, 1942, pág. 367) escreve: "Disse que as terras do Engenho Velho eram infestadas pelas formigas vermelhas, mas dificilmente encontraremos uma parte da ilha de Itamaracá que esteja livre desses perniciosos insetos."

Informa que elas mordem, sendo a dentada dolorosa. Viu-as trabalhando, a surrupiar apreciável porção de milho guardado num saco, bem como testemunhou a destruição de suas romanzeiras, sem nada poder fazer. E quando tentou estratégia mais objetiva, para lhes obstar a ação, não alcançou resultado compensador, apesar de utilizar negros que deram de cavar o solo até alcançar os ninhos dos ditos insetos, "substância cinzenta, tendo a aparência com as teias d'aranha reuni-

das em massa, e quando se comprimia na mão sentia-se um liquido, isto é, a pasta ficava humida" (o.c., pág. 368)

Quando a casa em que morava e seus arredores "ficou respeitada", eis que "outra horda, de um quarteirão vizinho descobriu que a praça estava deserta, e voltamos a ser perseguidos. (Ibidem, pág. 369)

Outro viajante, Oscar Constatt (**Brasil, Terra e Gente** (1871), trad. de Eduardo de Lima Castro, 2a. edição, Rio, Editora Conquista, Rio, 1975, pág. 66), décadas depois de Koster, daria igual testemunho: a saúva é a mais "daninha de todas as formigas brasileiras", acrescentando: "Desfolha às vezes árvores inteiras, de maneira que chegam a ficar parecendo vassouras, e carregam as folhas para seus depósitos de provisões, geralmente muito vastos". Adiante: "Se encontram numa casa um saco de farinha de mandioca, não é nada para elas fazê-lo desaparecer numa noite sem deixar vestígio."

Mas quem inventariou toda a potencialidade destruidora e até anedótica da formiga de roça foi o sr. João Domas Filho (**Aspectos da Economia Colonial**, Editora Itatiaia, Belo Horizonte, 1959, pág. 191 e seguintes), em capítulo inteiramente dedicado ao assunto: "A saúva e o Brasil".

Aí são narrados fatos pitorescos; outros, cheios de ingenuidade, mas a maioria calha a sublinhar a realidade amarga do que terá sido a luta do homem (quer citadino, quer interiorano) para enfrentar o temido inimigo.

E nos põe lembrados que ao "tempo da Colônia, a cada passo" eram encontradas "medidas tendentes à solução desse **grave problema agrícola** (grifamos), e já no Império existiam posturas municipais severas e inteligentes" com o mesmo objetivo.

Tudo era proposto para liquidar essas temíveis e prejudiciais formigas. Quem as pretendia combater, utilizava de água fervente, e de fogo: coivaras eram postas a arder por

cima dos lugares onde estavam os ninhos. Os mais expeditos faziam transitar a fumaça pelos canais desses insetos, construídos até os ninhos, e nem mesmo o enxofre, depois acrescentado ao arsênio, conseguia deter a fúria das prejudiciais importunadoras.

Não demoraria descobrir-se que o certo, na verdade, era a eliminação do Içá, ou em termos nossos, regionais, da tanajura, de resto apetecente refeição (torrada), não só apreciada pelos índios, mas por nós outros, nordestinos. Não raro o se ver ainda hoje, por ocasião das primeiras chuvas do ano, no sertão, a oferta desse **manjar**, para alguns realmente considerado.

Rodolpho von Ihering (**Dicionário dos Animais do Brasil**, São Paulo, 1940, pág. 390) pretendia sob arrebatado idealismo que ao se efetuar a revoada de tanajuras, nas escolas rurais fossem as crianças "dispensadas pelo professor",... "com a recomendação de catarem na roça, quantas dessas formigas" pudessem encontrar. "No dia seguinte, à vista do resultado obtido", seriam "conferidos prêmios aos colegiais mais ativos e assim, além do estimulo e do proveito direto, as crianças mais se compenetrariam "dessa necessidade absoluta de combatermos os içás para impedir a formação de outros tantos suaveiros novos."

No Ceará, ao século passado, eram todos compelidos a guerrear as saúvas, não estando desobrigados nem mesmo as irmandades religiosas, como a da Câmara Municipal de Vila do Acaracú, Resolução n.º 711, de 27 de agosto de 1853 (in **As Irmandades Religiosas do Ceará Provincial**, Eduardo Campos, Secretaria de Cultura e Desporto, 1980, pág. 56), dispondo: "Art. 1 – O procurador da irmandade de Nossa Senhora da Conceição, da cidade de Sobral, é obrigado a fazer extinguir os formigueiros existentes nos largos da matriz, e Santo Antônio, e sob pena de vinte mil réis de multa, que será aplicada a este mister."

A respeito, João Brigido (**Antologia de João Brígido**, Jáder de Carvalho, Editora Terra de Sol, Fortaleza, 1969, pág. *325* e seguinte), com aquele seu tom alegre e irônico de narrar passagem pitorescas de nossos passados, conta o que se deu na cidade de Quixeramobim (CE), a 6 de janeiro de 1842:... "houve uma dessas solenidades (de confraria de pretos) em Quixeramobim, e na reunião da irmandade veio à discussão a necessidade de acabar os formigueiros que ameaçavam a igreja. Era preciso dinheiro, mas onde havê-lo?

O procurador da irmandade, Miguel Alves, juiz de paz da vila, foi envolvido na discussão. Na liberdade que o dia assegurava, trataram-no com certo desabrimento, porque desviava do serviço da Santa algum dinheiro que apurava de gados, que ela possuía.

Boca que tal o disseste! O juiz de paz, quando tomava o seu trago, era uma fera...

É sendo tratado assim... por negros!

A tardinha, quando se recolhia a procissão, Miguel Alves, armado duma espada e acompanhado de soldados, invadiu a igreja. Deu muito pano, muita cutilada, prendeu o rei e parte dos irmãos do Rosário, e fez fugir o resto, ficando ele só, senhor do campo, a brandir a sua **duridana**!"

As formigas não deixavam de incomodar nem os que freqüentavam a igreja. O sr. João Domas Filho (o. c., págs. 194 e 195), citando a Kidder, informa essa passagem que nos parece muito interessante:

"O Sr. Southey (autor da **História do Brasil**) afirmava, baseado na autoridade de Manuel Félix, que certa ocasião esses insetos devoraram a toalha do altar do convento de Santo Antônio, no Maranhão, e ainda mais, trouxeram para cima fragmentos das mortalhas de cadáveres enterrados sob o piso da igreja, pelo que os frades as processaram, de acordo com os princípios do direito canônico."

Eram molestantes, não se discute. E devoradoras de tudo que se desejava guardado, principalmente o obtido a roçados feitos a duras penas. Dai a legislação provincial, que impunha a destruição de formigueiros, não apenas nos campos, mas ao redor de igrejas, nos quintais ou frentes de casas, em todos os lugares enfim.

Ao tempo em que governava a província o dr. Joaquim Marcos, foi sancionada por ele a Resolução 600, de 30 de outubro de 1852, rezando no art. 14: "Todos os proprietários de casas nesta villa são obrigados a extinguir as formigas de roça que aparecerem em suas casas, ou no circuito d'ellas e de Seus quintaes". O contraventor pagava multa de dois mil réis, se não o fizesse, sendo ainda extintos os formigueiros, pela câmara à custa deste.

As posturas da vila de Bernardo (Res. 775, do ano de 1853) alinhavam artigo repetindo praticamente os mesmos dizeres. E em 1855, em Resolução de n.º 712 (do dia 27 de agosto), as posturas municipais da vila da Telha começavam bastante incisivas no seu art. 1: "Todos os proprietários, donos de casas, sitas nas ruas desta villa, de seus suburbios, são obrigados a extinguirem as formigas de roça, que aparecerem em circunferencia das mesmas, assim como nos muros até a distância de quarenta palmos. O contraventor soffrerá a multa de quatro mil réis, e na reincidência o duplo, além de extinguir as formigas à sua custa."

A câmara municipal do Ipu exigia igual procedimento de seus moradores (Lei 883, de 18 de outubro de 1858), acrescentando que, os que "assim não fizerem no prazo de trinta dias depois de uma advertência do fiscal ou inspector de quarteirão, soffrerão a multa de cinco mil réis, e (os formigueiros) serão finalmente extintos à sua conta." (Art. 15)

Andavam, por assim dizer, muito interessados todos em acabar com a ação perniciosa das formigas. Em 1869, a câma-

ra municipal da vila da Imperatriz determinava idênticas providências através de posturas aprovadas pela Resolução de n. 1.309. Em 1871, a vila do Saboeiro, mais uma vez, fazia refrão com as suas congêneres. Quem não extinguisse formigueiros em sua casa, ou ao redor dela, teria de pagar quatro mil réis de multa.

Não se pense que desse comportamento a cidade da Fortaleza ficasse à margem. Em sua legislação de 1865 (Resolução n.º 1.162 de 3 de agosto), apresentava secção, a IV, sob a epígrafe: "Dos formigueiros e animaes damninhos, e venenosos." Dizia o art. 105 dessas posturas: "Os donos das casas, frentes e terrenos dentro da planta da cidade, são obrigados a extinguir os formigueiros que existirem na amplidão de suas propriedades. O infractor incorrerá na multa de 8$000 réis, o mesmo nas reincidências."

Persistia o posicionamento atento da câmara municipal da Capital quanto a formigueiros, pelo ano de 1870 (Resolução n.º 1.365, de 20 de novembro): "Os proprietários de casas, frentes e terrenos desta cidade e povoações, são obrigados a extinguir os formigueiros, que existirem, ou aparecerem na area de sua propriedade, sob pena de 10$000 réis de multa". (Art. 61).

Pela Resolução de n.º 1.818, de 12 de fevereiro de 1879.. os dizeres do art. 61, da resolução anterior, iam alocar-se em capítulo especial, de número 3: "Extinção de Insectos Perniciosos", já agora sob número 96.

A intenção do legislador não mudava. E a multa haveria de conservar-se em 10$000 réis..."

OS CONTRASTES DA TERRA AS DIFICULDADES D'AGUA – DESDE QUANDO A IDÉIA DE REPRESAR CORRENTES – PROCEDIMENTOS LEGAIS – AS ÁGUAS QUE DESCEM DAS SERRAS – O PROBLEMA DA AÇUDAGEM – A CANALIZAÇÃO DO SÃO FRANCISCO

A terra cearense é dadivosa; e é bela, se chove. Correm rios, despencam-se pequenos córregos dos cômoros, e, nos morros a água está fácil, a dois palmos de profundidade. O verde exerce caprichos de intensa coloração, alternando tons pela copa das árvores, que as confundem. Crescem capins pelos chãos, em meio a milhares de plantinhas rastejantes, vivas, que nutrem o gado e amaciam as passadas dos que porventura se desviam de caminhos bastante trilhados. Raridade o se ver um ou outro indivíduo vegetal de folhagem menos clorofilada. O verde predomina, impera. E até parece que as folhas, em certo momento, gotejam água, como se nelas ficasse a chuva horas seguidas.

Dá-se até de tanto verdume, tanta água, inquietar o homem. E bichos. É que o primeiro não pode cuidar de seu trato de terra, e os últimos, desassossegados, experimentam suas tocas invadidas pelos enxurros. É quando uns e outros prelibam dia de sol claro, forte, para acabar com a frialdade da natureza agora incomodante, a quererem todos se postar ao meio do tempo, a esquentar.

Mas se não chove, não havendo o que entendemos por inverno – a chamada estação das águas –, ocorre o reverso desse quadro.

A paisagem se retrai, emurchece; na caatinga, para sobreviverem, em quase sua totalidade as árvores descartam as folhas, como é fundamental para se conservarem vivas, a respirar. Algumas, como os pacotes, próximas a serrotes, beirando várzeas, ou indo além, subindo as serras, ao sol adusto porejam flores tão amarelas que parecem coloridas a ouro, como o das imagens de santos antigos. E há exceções, naturalmente: – juazeiros, jucazeiros, canafístulas, e outras árvores intercaladas pelo verde agressivo de cardeiros e xiquexiques.

Já não existe água. Todo potencial aqüífero, despejado dos céus, não se houve de molde a contentar o solo. E passado o mês de março, não mais prossegue, acontecendo de a terra ir secando, tornando-se pó aqui, adiante torrões de barro, gretados; e, além, onde faz tempo faltou a água, massapê fendido pela respiração forçada do ventre aquecido do chão.

A esses dias de transição convencionou-se denomináos de seca.

Mas ainda assim há água.

Aliás, sempre ficou: no curso de rios frustrados em sua viagem para o mar; em poços que, dependendo do solo que os acolhe, pode passar de um ano a outro. Ou em cacimbas abertas para saciar a sede ao gado faminto de currais perto de experimentar a extrema tristeza de ficar, como é dito em linguagem sertaneja, "batendo os paus da porteira..."

"Nas províncias do Rio Grande, do Siará e Piauhy, indispensável é ás vezes formar pequenas caravanas, mui similhantes às do Oriente, para ir, como já dissemos, d'uma aldeia a outra. Tomão-se então guias, que têm discorrido pelo sertão: estes guias reconhecem todas as cisternas e desertos, que

algumas vezes não tem menos de quarenta legoas, como sucede entre Natal e Açu; e se habitualmente fazem mysterio da existencia de cacimbas, não hesitão em daí-as a conhecer, ao viajante, que se incumbem de guiar. Nunca recusamos indical-as, dizião elles a Koster, mas nellas falamos o menos que nos é possivel." (**Brazil**, Fernando Denis, Volume II, Typ. de L. C. da Cunha, Lisboa, 1845, pág. 123)

George Gardner (**Viagens no Brasil**, trad. de Albertino Pinheiro, Cia. Editora Nacional, 1942, pág. 138 e seguinte) experimentou, em 1838, a dificuldade d'água nas proximidades da cidade do Icó: "O próprio rio que, a julgar pelo leito, deve ser bastante largo durante as chuvas, era agora seco, em muitos lugares, apresentando apenas, aqui e além, profundos poços, abundantes de variadas espécies de peixes, que, entretanto, logo se extinguem."

Mas terão sido esses poços, remanescentes dos invernos, em determinados lugares, que aguçaram a engenhosidade do homem para, com ramos, paus, pedras e barro, reter maior volume do precioso liquido.

Intuição de aproveitamento hidráulico, lógico. Providência que não se pode precisar quando nem por quem teve sua conversão em realidade. O mesmo George Gardner (o.c., pag. 199), saindo do Ceará para o Piauí, foi parar na fazenda Boa Esperança, das maiores que visitara, dizendo pastarem nela "para mais de cinco mil cabeças de gado, além de centenas de carneiros." Acrescenta mais um dado realmente importante: "O rio corre a pouca distancia da casa, e, conquanto apenas tenha água na estação das chuvas dele se obtém em todo o tempo abundante suprimento de liquido, **graças a uma sólida represa nele construída** (grifamos) em lugares onde as margens são um tanto elevadas e rochosas de ambos os lados. Esta represa, posto que construída há mais de cinqüenta anos (1788?), é ainda tão eficiente como quando foi feita, circuns-

tancia bastante admirável em pais como o Brasil onde as obras desta natureza são geralmente tão mal executadas."

O historiador Gustavo Barroso, trabalhando com reconhecida erudição sobre informações que lhe foram prestadas por Otacílio Anselmo e Silva, sobre o "paredão de alvenaria de pedra com 45 metros de comprimento", lance de ligação de uma margem a outra do rio Jardim (povoado de Jati) – o açude Quebrado –, explica-o como tendo sido trabalho executado na Fazenda Velha, de "propriedade do revolucionário Joaquim Pinto Madeira, que ali resistiu a vários ataques dos seus inimigos." O topônimo Fazenda Velha encerra pelo menos parte da decifração do enigma do açude Quebrado", dependência a seu ver, "desse estabelecimento, decerto construído após a grande seca de 172S..." (**À Margem da História do Ceará**, Imprensa Universitária do Ceará, Fortaleza, 1962, págs: 118 e 121.)

Está fora de dúvida: açudes já existiam no século XVIII. Vem pertinente a citação que vamos colher a Oswaldo Lamartine de **Faria (Os Açudes dos Sertões do Seridó**, Fundação José Augusto – Coleção Mossoroense, Natal, 1978), calcada em trabalho de pesquisa de Hélio Galvão **– Um Precussor da Açudagem**: "Em 1706, o Pe. Manoel de Jesus Borges, sabendo de "...alguns esconderijos e velhacoutos do gentio tapuya canindé de nasão janduim" requereu terra "para que se mettam muitos gados (...) e fazer **assudes** (grifamos) aonde houver capacidade. Ficão nos supés das serras e nas chans dellas de uma a outra banda que ficão nas nascencias e cabeseiras dos rios Tassima, Jacu, Pituassu e Acauon e entre o dito rio Acauon e o rio Curimataú".

Adiante alegava mais que "o gentio as não quer descobrir dizendo que não tem agoas, o que he falso porque tem possos **nos ditos rios**, (Grifamos) alagoas e olhos dagoa nas serras e entre elles que desagoam no rio Curimataú e noutros rios."

Do poço ao açude, ou em terminologia mais modesta, à primeira tapagem, o homem deve ter encontrado em meados do século XVII o caminho certo para manter sua reserva d'água capaz de garantir a sobrevivência das cabeças de gado vacum de seu criatório.

M. A. de Macedo (o. c., págs: 39 e 40) nos remete à feliz informação de que o rio Salgado (o mesmo que foi visto por George Gardner), "antes de 1816 corria todo anno até a cidade de Icó, porem depois daquella epocha os habitantes privados de aguas vivas, durante a secca, recorrem ao processo das cacimbas, geralmente adoptado na provincia."

Na data em que escreveu a respeito (1871), M. A. Macedo preconizava três medidas para o "milhoramento do estado calamitozo que dezola o Ceará", sendo a primeira: "Recolher as aguas das chuvas, em todo logar onde se possa estabelecer um depozito; seja por meio de asudes, seja pela construcsam de diques, nos rios e ribeiros, como no boqueirão das Lavras, sitio, do rio Salgado, apropriado para a construcsom, sem grande dispendio de uma repreza de muitos kilometros de extensom". (O. c., págs. 86 e 87)

Mas o açude só vai entrar realmente na preocupação do legislador, por volta de 1832, exatamente a 5 de agosto, com decreto que em seu artigo 1º dispõe: "O fazendeiro, creador ou lavrador que no Ceará construiu em sua fazenda ou à margem da estrada publica, açude de pedra e cal, recebera pelos cofres da Provincia uma gratificação de 10$000 réis por cada braça de extensão, somente necessaria à repreza das aguas; e o que construir de terraço, recebará uma gratificação de 5$000 réis, paga pelo mesmo modo, contanto que plante no terraço arvoredos, devendo a sua serventia ser publica unicamente para o uso das aguas, sendo o seu proprie tario ou proprietarios obrigados a conserva-lo e repara-lo." Presidentes do Ceará, **Período Regencial, 7º presidente, Sena-**

dor José Martiniano de Alencar, por Joaquim Nogueira, in Rev. do Instituto do Ceará, ano XIII, 3º e 4º trimestres de 1899, Fortaleza, pág. 172).

Esse eficiente e dinâmico governante, desde sua posse, a 6 de outubro de 1834, pretendeu pôr em prática idéias até então apenas discutidas, mas sem a viabilidade desejada a modo oficial.

A esse dispositivo legal referirá depois o próprio presidente Alencar (**História Econômica do Ceará**, Raimundo Girão, Instituto do Ceará, Fortaleza, 1947, pág. 414), reproduzindo-lhe parte de seu importante pronunciamento: "Nós temos já uma lei geral que algum incentivo dá para a factura dessas obras (açudes); mas foi tão diminuto o prêmio que ela offereceu que nenhum efeito tem causado. Cumpre duplicar a quantia destinada naquela lei para o prêmio de cada braça de açude (10$000 por braça de extensão nos açudes de pedra e cal, e 5$000 nos de terra) que se fizer; e além disso convém que as câmaras por suas posturas obriguem os proprietários ricos a construirem em suas fazendas estes reservatórios."

Anota Joaquim Nogueira (o: c:. pág. 200); "Em açudagem pela Província é que Alencar não poude ser tão feliz. Seus esforços não chegaram a ser coroados dos resultados benéficos que esperava. Dessa vez, não era dos adversários que se queixava, mas dos proprios amigos ou correligionários vergonhosamente mentiram algumas vezes à sua confiança, deixando-o ralado de desgostos."

Mais além: quem fizesse "açude de pedra e cal ou de areia em suas terras, provando-o perante a Presidencia da Provincia com attestados das autoridades locaes, tinha direito a uma remuneração pecuniaria. Pois houve quem provasse seo bom direito, não a um premio em dinheiro, mas a um processo ou à cadeia, pelo furto escandaloso que queria fa-

zer à fazenda provincial, que muita gente entendeu ser patrimonio ou caixa do seo partido!

Foi preciso recuar em tempo como signal de valentia e de moralidade." (o. c., ibidem)

Através da Lei n.º 46, de 15 de setembro de 1836, o presidente Alencar continua interessado na sorte dos açudes. Ao determinar o prosseguimento da construção de estradas, já em curso, quer seus ajustes e contratos compreendendo igualmente "aterros, pontos e **açudes** (grifamos) que forem necessários nas novas estradas, e juntamente o chafariz em andamento "na cidade da Fortaleza." (Art. 1)

Tais estradas, como vimos anteriormente, deveriam ter largura definida em artigo subsequente, estando expresso no art. 4: "Nas terras, que não tiverem proprietários, os reparos e conservação das estradas e **açudes** (grifamos) serão à custa das rendas provinciaes."

Mas tudo indica que a gratificação de açudes, passados tantos anos, em 1842 não estaria aliviada das ações ardilosas de aventureiros e aproveitadores. A Lei n.º 302, de 1º de agosto desse ano, sancionada pelo presidente José Maria da Silva Bittencourt, é bastante incisiva a respeito:

"Art. 1 – A dívida reconhecida pela thesouraria provincial, em virtude da Lei de 9 de dezembro de 1842, n.º 28, proveniente da gratificação de assudes, não será paga, sem que seus donos provem, **mediante nova vistoria** (grifamos), todos os requisitos da Lei de 25 de agosto de 1832, e justifiquem que os fizerão realmente dentro do tempo, que decorreu do anno de 1832 ao de 1840.

Art. 2 – A referida vistoria será procedida pela pessoa ou pessoas que o governo da provincia houver de nomear; às quaes remeterá a mencionada lei de 25 de agosto de 1832, e explicará precisamente os requesitos desta, e quaes as reedificações de assudes, que estão a caso de serem admitidas.

Art. 3 – A justificação, de que trata o art. 1, será feita perante o juiz do lugar, que para isso nomear o governo da provincia.

Art. 4 – Precedidas as formalidades acima estabelecidas, o governo provincial, por seu despacho no requerimento de cada recorrente, decidirá se este é, ou não, legalmente credor da fazenda provincial, participando-o à thesouraria, como é conveniente.

Art. 5 – Fica marcado o prazo improrrogavel de um anno, a correr da publicação da presente lei, afim de que os interessados possão requerer ao governo provincial a nova diligencia, que se contém nos artigos precedentes.

Art. 6 – Os proprietarios de assudes, cujas gratificações já forão e houverem de ser pagas, serão obrigados a tê-los sempre concertados e reedificados, sob pena de pagarem para a thesouraria uma multa de 20 por cento do valor da respectiva gratificação, todas as vezes que por semelhante falta passar o assude dous anos sem agua, ou o uso publico deile estiver prohibido. (Alterado por outra Lei, a de n.º 405, de 14 de julho de 1847)

Art. 7 – As custas da vistoria serão as mesmas do juiz de paz e as da justificação, as que competirem ao juiz para ella nomeado, pagas provisoriamente pelo requerente, e definitivamente por quem a assembléa deliberar.

Art. 8 – O governo provincial dará conveniente regulamento para a boa execução desta lei. (1º de janeiro de 1844)

Art. 9 – Ficão revogadas todas as disposições em contrário."

Impõe-se, após a vigência da Lei provincial n.º 297, a de 1º de agosto de 1844, mais objetiva sobre o assunto:

Art. 1 – A autoridade local, a quem o governo nomear para proceder a revisão dos açudes na conformidade da Lei provincial citada (297), logo que receber a nomeação, que

será obrigada a aceitar, deverá fazê-lo constar pelos officiaes de justiça do juízo, por editaes affixados e apregoados nos lugares mais publicos da cidade, villa ou povoação de sua residencia, em quatro domingos ou dias santos consecutivos, depois do que principiará a correr o prazo para as diligencias na lei referida.

Art. 2 – Para proceder-se à vistoria ordenada por essa lei, a autoridade local, a requerimento das partes, se transportará com o escrivão do seu cargo, que será o do juiz municipal, e com dous comissarios, que o governo nomear ao lugar, em que for sito o açude.

Art. 3 – Os comissarios, que são obrigados a aceitar, prestarão juramento perante a comarca municipal do lugar de se haverem com verdade no desempenho de suas funcções.

Art. 4 – Os comissarios fundamentando com a maior exactidão os seus dictos, que serão reduzidos a termos por elles assignados na forma da lei, testificarão acerca do seguinte:

§ 1. – Se o açude é à margem da estrada publica, e quanto della é distante, declarando-se em fazenda habitada ou inhabitada e inculta.

§ 2. – Se a parede é de pedra e cal ou de terrasso.

§ 3. – Que numero de braças de extensão tem a parede, qual sua espesura e altura.

§ 4. – Quantas dessas braças são necessarias à represa das aguas.

§ S. – Qual o cumprimento, largura, e profundidade do açude.

§ 6. – Se a serventia delle é publica, quanto ao uso das aguas.

§ 7. – Se ha arvoredos no terrasso, plantados ou naturaes.

Art. S. – Ultimada por esta maneira a vistoria, a re querimento das partes, serão ellas admitidas a produzir

testemunhas para a justificação, as quaes deporão sobre o seguinte:

§ 1. – Se o açude foi construido da publicação em diante da Resolução de 25 de agosto de 1832 até a publicação da Lei de 9 de agosto de 1840.

§ 2. – Se o dono do açude o tem conservado desde que foi construido.

§ 3. – Se o tem reparado, e quantas vezes.

§ 4. – Se o açude em vez de construido foi somente reparado depois da resolução citada.

§ S. – De que qualidade foi esse reparo.

§ 6. – **Se o açude é capaz de conservar agua por mais de um anno**. (grifamos)

§ 7. – Se a tem effectivamente guardado por mais desse tempo."

Há outros dispositivos também de interesse mais burocrático, ordenando a forma de pagamento, etc.

De verdade, decorre desses anos a determinação da administração pública a favor de maior incremento à construção de represas, notando-se serem os açudes resguardados de elementos possivelmente poluidores, de modo preferencial os que servem a vilas e povoados ou cidades. É como se dá pela Lei n.º 163, de 31 de outubro de 1838, consolidando posturas da Câmara Municipal de Aquirás: "Art. 14 – Fica prohibida a lavagem de cavallos dentro do açude desta villa no tempo em que elle não sangrar, assim como tambem botar-se couro de molho ou outra qualquer cousa, que torne a agua immunda: os contraventores pagarão a multa de 12 mil réis, ou doze dias de prisão."

Para o exercício financeiro de 1840, o presidente João Antônio de Miranda autoriza 144:917$00 réis, dos quais .... 12: 000$000 suprirão despesas e pagamentos com o "concerto e reparo das obras públicas, inclusive os aterros e pontes

do Cocó, Aquiraz, Mecejana, Maçaió, e novo chafariz", "sustento e vestuário dos africanos" empregados nos trabalhos referidos, "e com a gratificação do **açude** (grifamos) que foi feito por D. Isabel Maria de Deus, à vista dos documentos que apresentar."

Todo esse esforço nos próximos anos, e a partir dai, tem resultados insatisfatórios, a se tirar pelas impressões de A. de Belmar (**Voyage aux provinces brasillennes**, 1860, conforme está transcrito na secção Variedades, in Revista do Instituto do Ceará, ano XII, tomo XII, Fortaleza, 1898, pág. 83), a respeito do Ceará, quando nos encontrou já com ~ liceu funcionando na capital e um território com 600 mil habitantes.

"O paiz, em parte montanhoso e coberto de florestas virgens, em parte plano semeado de savanas verdejantes e aridas, segundo a estação, é annualmente desolado pelo flagelo da secca, que ahi faz por vezes horriveis estragos, destruindo a vegetação, os animaes e até os homens. Esta circunstancia impede naturalmente a agricultura e a industria de se desenvolverem em maior escala. O mal não é entretanto irremediável. **Poder-se-hia por meio de barragens praticadas nas gargantas das montanhas construir-se imensos reservatorios e regas que salvariam as** plantações durante a estação secca."

A seu ver era extremamente fácil o "estabelecimento destas barragens", assim o como utilizar "as águas do Jaguaribe e de seus affluentes, e ao mesmo tempo fazer o ensaio dos poços artesianos, que, em muitos lugares da Europa tem produsido os mais felizes resultados." (Ibidem, idem)

A água dos correntes, descendo das serras, cria problemas à distribuição racional de regas, que datam do começo do século, como anota Paulet (o.c., pág. 25): "São continuas as questões d'agua, porque cada morador acha necessario

para si uma nascente (na vila do Crato); o que tem dado um trabalho insano de quinze dias para estabelecer com a camara registos proporcionaveis; o que lhes parece impraticavel. Este abuzo faz com que moradores de 3 leguas distante da villa não tenham agua para beber, nem os seos gados, em um anno de seca."

Na metade do século, a Província conscientizar-se-á ao melhor manejo das águas, tanto no aproveitamento de açudes em riachos que descem das serras, como no procedimento da irrigação que já é feita, embora de modo desordenado.

Em 1848, o presidente Fausto Augusto Aguiar sanciona a Lei 444, de 24 de julho, propiciando a construção de reservatórios, conforme explícita:

"Art. 1 – A Camara Municipal da Vila da Imperatriz fica autorisada para mandar construir um açude na mesma villa entre altos da casa de Antonio dos Santos e de D. Isabel Corrêa Lima.

Art. 3 – Pela lei do orçamento provincial será votada a quantia de 500$000 réis", sendo que dessa importância,... 300$000 mil réis deverão ser aplicados no açude.

Sucedem-se outras leis semelhantes. A de n.º 901, ao tempo da presidência de João Silveira de Sousa, dispõe:

Art. 1 – Fica o presidente da província autorisado a despensar a quantia de vinte contos de réis com a construção de três açudes, sendo um no município de Missão Velha, um no Pereiro, um em Sobral, e um no riacho Palhano, se para tanto chegar esta quantia."

O lugar do açude, refere o diploma legal, será designado por um engenheiro da provincia, que percorrerá as localidades.

Nova lei, a 922, de 5 de dezembro de 1859, sancionada pelo presidente Antônio Marcellino Nunes Gonçalves, aprova verba maior, de 24. 600$000 réis, para "construção ou con-

certo de açudes nos lugares onde à requisição das respectivas camaras municipais e depois das necessarias averiguações se julgar essas obras mais indispensáveis."

Por esses dias as águas que descem das serras, ganham dispositivos sobre a maneira de disporem delas os sitiantes, para irrigação e tapagens:

"Ignacio Francisco Silveira da Motta, presidente da provincia do Ceará. Faço saber a todos os seos habitantes que a assemblea legislativa provincial decreta e eu sancionei a resolução seguinte.

Art. 1. As agoas do corrente Maranguape quando na estação do estio, se tornar necessaria a sua divisão pelos donos dos sitios da povoação, serão destribuidas pelo modo seguinte.

§ 1. Os assudes ou tapagens, começarão a faser-se debaixo para cima, sendo o ponto de partida do sitio de Manoel Rufino até o sitio dos herdeiros do falecido Antonio José de Vasconcellos inclusive; ficando livre entretanto, a passagem publica que dá para o corredor, em cuja passagem são prohibidas.

§ 2. A proporção que se forem fasendo os assudes, se irá deixando nelles uma ligeira cavidade por cima da parede, ou aliaes uma levada por fora, mas que deite logo no riacho, a fim de conservar sempre o seo leito com alguma humidade.

§ 3. Feita a primeira irrigação com o acabamento do derradeiro assude, o dono do sitio contíguo ao ultimo da parte inferior, passará as agoas á este, seguindo se a mesma escala, para em cada um per si até o fim.

§ 4. tempo da factura dos assudes, e o para a irrigação será marcado pela auctoridade policial do lugar, tendo atenção neste caso à extenção dos sitios, a seccura dos terrenos, e a difilculdade do rego, não podendo porem ninguem conservar ou reter as agoas por mais de oito dias para os sitios pequenos, e para os grandes até dose.

§ S. Os donos dos sitios, que só tiverem terras de um lado do corrente, não poderão ser impedidos de levar as paredes de seos assudes ate a margem opposta, afim de poderem assim encaminhar as agoas necessarias para as suas plantações e lavouras.

§ 6. Todo dono de sitio que deixar de fazer os seos assudes no praso annunciado pela autoridade policial, não o poderá mais fazer salvo apresentando justa causa.

Art. 2. A violação de qual quer dos paragrahos 1, 2, 3, 4, e 5 do art. 1. será punido com a multa de dez mil reis por cada vês, alem da indemnisação do damno, a que dér lugar o excesso commettido.

Art. 3. As multas serão impostas, e cobradas pela auctoridade policial, e applicadas para a camara municipal.

Art. 4. Os moradores da serra não poderão tomar as agoas em quanto os da povoação estiverem agoando; sob penade soffrer a multa infligida no art. 2, e de se lhos mandar abrir as tapagens ou assudes, à sua custa.

Art. S. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas auctoridades a quem o conhecimento da referida resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo do Ceará em 11 de janeiro de 1851, trigesimo da independencia e do imperio.

(L. do S.)

IGNACIO FRANCISCO SILVEIRA DA MOTTA."

Há crescente zelo, daí por diante, para ninguém prejudicar a qualidade das águas, principalmente sob estiagem prolongada. E como ordena a Resolução n.º 1.107, de 8 de janeiro de 1864, impondo artigos da vila de Sant'Ana, e que expressa

em seu art. 93: "Ninguem poderá toldar, ou **arruinar as aguas que servem-se de bebidas do gado pela secca** (grifamos), sob pena de ser multado o contraventor em 20$000réis "(Importância, comentamos, elevadissima, para o infrator.)

Cumpria a fiscais, pelas posturas municipais da Pacatuba, entre outras missões de sua responsabilidade, "visitar as pontes, chafarizes, açudes e cacimbas de servidão publica, e verificar o seu asseio completo "e" levar ao conhecimento da comarca ou de seu presidente, nos casos urgentes, o estado em que se acharem **as fontes, chafarizes, cacimbas, açudes**..."(Grifamos).

Era 1873. E em 1879, a Resolução de n.º 1.818, de 1º de fevereiro – referida por nós em mais de uma oportunidade – dispunha o que se segue, em seu capitulo 6, subordinada à epígrafe: Dos açudes, riachos, pontes ou aguadas, da cidade da Fortaleza.

Art. 77 – Os proprietarios de terras do Alagadiço Grande, Urubu e Jacarecanga são obrigados a ter sangradouro nos açudes ou tapagem com largura de 1m e a conveniente profundidade, segundo a força do inverno e condições do açude. Esta disposição se estende a todos os lugares do município onde a utilidade pública o exigir.

Art. 79 – Os proprietarios de sitios, que ficarem abaixo da lagoa de Mecejana, serão obrigados a conservar as respectivas levadas abertas e desobstruidas, de modo que dêem livre curso às aguas. Os infractores incorrerão na multa de 30$000 reis e, quando não queiram remover os obstaculos, será este serviço feito à sua custa por conta da camara."

Nessa década (1870-79), continuam as exigências para que as águas, à disposição do público e do criatório, não sejam contaminadas, ao mesmo tempo em que se quer dos fazendeiros a construção de pontos de suprimentos para saciar a sede de seus animais, ainda que para o intento, se

congreguem os vizinhos (Resolução n.º 1.553, de 9 de setembro de 1873):

"Todo o fazendeiro que tiver mais de vinte cabeças de gado será obrigado a ter uma aguada, tanque ou cacimba, sinão houver açude, e se conservará sempre limpa, e fresca para o gado e animaes que a procurarem. O infractor incorrerá na multa de 5$000 réis." (Art. 28)

"Poderão, entretanto, dois ou mais criadores visinhos reunirem-se e prepararem uma só cacimba, com tanto que a aguada seja espaçosa e fresca, e apenas ficão despensados d'esta obrigação os criadores que morarem nas margens do rio Jaguaribe." (Art. 29, posturas municipais de Jaguaribe Mirim)

É através de discussões travadas no Instituto politécnico, do Rio de Janeiro, a 18 de outubro de 1877 (**Ceará na Exposição de Chicago**, Thomás Pompeu de Sousa Brasil, Fortaleza, 1893, págs. 47, 48 e seguintes), que se verifica pela primeira vez um consenso sobre a importância da construção de açudes.

Pronunciam-se ali estudiosos, a partir do Dr. Jósimo Barroso, declarando ter na conta, como remédio para o mal das estiagens, a construção de açudes. "A provincia do Ceará deve ter um serviço especial de açudes assim como a Holanda tem o seu serviço de diques, e o Estado deve tratar com todo o interesse de promover directa e indirectamente a construcção de açudes."

O conselheiro Rohan, a seu turno, é a favor do "estabelecimento em larga escala de açude e a plantação de arvoredo em torno d'elles, formando dessa sorte espécies de oásis à semelhança dos que se conservam nos desertos."

Houve quem fosse favorável à construção de "alguns grandes açudes de uma a duas leguas de extensão" (Dr. Coutinho), levantando-se o dr. Alvaro de Oliveira para afirmar que "era dos açudes que se deveria tratar, não de 5 ou 6, mas de muitos por toda parte."

No mesmo ano (o.c., pág. 48), dá-se outra reunião na Associação Brasileira de Aclimação, sob a presidência do conselheiro Beaurepaire Rohan (20 de outubro), decidindo-se esta por nove providências, a segunda de aconselhamento à cultura intensiva com arado e estrumes, à drenagem, à irrigação (grifamos), à estabulação e O aproveitamento de todos os productos bovinos", etc., etc.

São essas idéias, mais amadurecidas, que parecem dar novo tratamento ao problema da falta de recursos hídricos no Estado. É quando ocorre a administração José Júlio d'Albuquerque Barros, em 1879, vindo ao encontro dos inovadores e mais sensatos, com resolução (1.821, do dia 1º de fevereiro) autorizando as câmaras municipais da província a construirem açudes em seus respectivos municípios:

"Art. 1 – Cada uma das camaras municipais da província poderá construir um açude, que formará parte do domínio municipal.

Art. 2 – Para a construção dos açudes as camaras empregarão, precedendo a approvação do presidente da província: 1º o saldo de suas rendas; 2º subvenção provincial; 3º quaesquer donativos particulares.

Art. 3 – A província contribuirá com quantia não excedente a dous contos de réis para cada açude que houver de ser construído na conformidade d'esta Lei."

As exigências bem demonstravam a seriedade de propósitos do presidente provincial, a começar das que dizem respeito ao levantamento topográfico (Planta do lugar), com todas as indicações do vale, do aterro proposto, da bacia d'água, do sangradouro, até o orçamento, com mais informações requeridas a respeito da utilidade da futura represa, qualidade do solo, etc. Necessariamente o engenheiro da província deveria ser ouvido sobre plantas e orçamentos, assim como o art. 11 determinava que em todos os açudes devesse

ter lugar para aguada e também para lavanderia pública, podendo a comarca arrendar os terrenos molhados e o exercício da pesca. O art. 12 mostrava o grau de incentivos diretos recebidos: "O proprietario que, em sua fazenda, construir açude que comporte agua para 12 meses, pelo menos, será isempto do dizimo de gados grossos e miunças sobre a produção da mesma fazenda durante três anos contados d'aqueile em que o açude encher e conservar agua, provando com attestado da camara municipal."

Em toda a região, ao último quartel do século, robustece-se em quantos se interessam pela açudagem a idéia de que maior incentivo devia ser concedido à construção de reservatórios, como ocorre a Philippe Guerra (veja-se a segunda parte de seu livro em parceria com Theophilo Guerra – Seccas contra a Secca, Coleção Mossoroense, vol. 29, edição fac-similada pela de 1909, págs. 112 e seguintes), entusiasmado, a nos dizer que o "açude é sempre segura fonte de produção; e tal que achando-se elle provido d'agua, em um só anno mdcnisa todo o capital empregado em sua construção, facto por demais animador e quasi excepcional na collocação de capitaes". E repassa informação de que, em 1892 e 93, em legislatura do Congresso Legislativo do Rio Grande do Norte, defendendo projecto para conceder vantagens "a particulares que construissem açudes em certas e determinadas condições" ouviu "um coliega – espirito muito culto e inteligente alias – opporse ao pedido porque" redundava em proveito de alguns.

As vozes discordantes eram também do Ceará, quanto a utilização de represamento d'água para minorar os efeitos das secas que nos acometiam. Eloy de Souza, outro riograndense do norte (**O Calvário das Secas**, Coleção Mossoroense, Natal, 1976, baseado em processo facsimilar da edição de 1938, 119) escreve: "... a iniciativa da campanha contra açudagem na região das secas, por falta de rios perenes para ali-

mentar os reservatórios, coube ao dr. Viriato de Medeiros, outro cearense que em 1877 tomou parte ativa na discussão travada no Instituto Politecnico e na imprensa do Rio de Janeiro, a proposito dos efeitos causados por aquela grande calamidade, e das medidas indicadas para atenuá-los no futuro. Transcrevemos textualmente o que ele escreveu nas suas "Ponderações Sobre a Memória do dr. André Rebouças": "Para que tais represas dêem inexaurivel alimento aos açudes, não é essencial que por sua vez sejam inexaurivelmente alimentados; mas tanto os açudes nos rios, como as represas nas gargantas, são somente alimentados por aguas caídas das nuvens; se esta não aparece, e não há fontes nativas que a supram em sua falta, nos sertões, é claro, que tanto uns como outros secarão sob os raios de um sol abrasador atuando durante vinte e mais meses. E isto simples questão de tempo, não é dificil de calcular-se."

A despeito de tudo, a legislação no Ceará, ao final do último século, encaminha-se-a para enfrentar os efeitos das grandes estiagens, sob mais rigor e com mais objetividade. Sob esse contexto está a lei n.º 499, de 28 de outubro de 1898, com o presidente do Ceará, Antônio Pinto Nogueira Accioly, permitido a tomar empréstimo, Se se agravasse a crise sob efeito da seca:

"Art. 1 – O Presidente do Estado fica autorisado a contrahir, no paiz ou no extrangeiro, um emprestimo de quatro mil contos, moeda brazileira, para ocorrer as despezas que venham a ser de mister, socorrendo a população, caso se aggrave a crise allmenticia, por effeito da seca que se declarou.

Art. 2 – O produto do emprestimo será exclusivamente empregado em trabalhos, dos quaes a população aufira salarios, preferindo-se aquelas obras, que venham a produzir rendas, directas ou indirectas, para as quaes se encontrem ou se preparem no paiz os materiaes, ou parte delles.

Art. 3 – **No caso de serem açudes as obras** (grifamos) mandados fazer, preferirão os grandes aos pequenos; e deverão ter os aparelhos precisos para irrigações, fazendo-se prévia desapropriação do solo para as aguas, bem como do que estas possam irrigar.

Art. 4 – O emprestimo será contrahido a juro, não eccedente de sete por cento com amortisação de 25 a 30 aunos, e garantia em qualquer dos ramos da receita estadoal.

Art. 5 – Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça publicar.

Palácio da Presidência do Ceará, 28 de Outubro de 1898.

ANTÔNIO PINTO NOGUEIRA ACCIOLY."

Três dias depois estava criada a verba anual de duzentos contos de réis para que municipalidades, agricultores, criadores proprietários, pudessem executar o art. 119 da Constituição do Ceará, ("Serão obrigados (os municípios) a contribuir com uma parte das suas rendas, para açudagem e irrigação no Estado, conforme for regulado por lei.") disciplinada em Lei sancionada pelo presidente Accioly (Lei n.º 504, de 31 de outubro de 1898):

"Art. 1 – Para execução do art. 119 da Constituição do Estado fica, desde já, creada a verba annual de duzentos contos de réis para açudagem tirada dos saldos do thesouro."

Adiante, no art. 5- "Nenhum açude terá capacidade menor de quinhentos mil metros cubicos e terreno adjacente aproveitavel para a cultura nunca inferior a vinte mil metros quadrados.

Art. 6 – O Presidente do Estado mandará, por pessoa idônea, examinar o projecto constante da petição e conforme o parecer resolverá como entender de justiça.

Art. 7 – A construcção da barragem será dirigida exclusivamente pelo proprietario que adaptará o systema que lhe parecer mais conveniente, a barro, pedra, cal ou cimento.

No art. 10 – O dinheiro retirado do cofre, para construcção de um açude, não poderá ter outra applicação, encorrendo o infractor nas penas de peculato.

Art. 11 – O Governo fiscalisará, por agentes idoneos e de sua confiança, as construcções das barracas, de modo que sejam executadas de acordo com os projectos apresentados, abonando-se aos mesmos agentes, uma gratificação correspondente ao serviço."

Esse capítulo sobre providências e aspirações de interesse da melhoria das condições de retenção d'água e de seu aproveitamento entre nós, não estaria presumivelmente completo sem referência, que se nos impõe fazer agora, da idéia para muitos fantasiosa e inexeqüível de ser canalizado o Rio São Francisco para o Ceará, vindo o seu caudal aumentar as águas do rio Salgado, etc.

Esse pensamento, conquanto mirabolante, vez por outra renasce, e quem primeiro o inspirou foi "um frade carmelita de nome João", de Santa Rosa, no dizer de grande interessado pelo assunto, Marcos Antônio de Macedo (**A canalisação do Rio S. Francisco ao Ceará**, in Revista da Academia Cearense, tomo II, Fortaleza, 1897, pág. 199 e seguintes), que remonta à estada do clérigo, no Cariri, de 1818 a 1820.

Quem se afeiçoou à idéia, inicialmente, nela pondo fé, terá sido o ouvidor José Raimundo de Passos de Porbem Barbosa, que compareceu ao local, animado do propósito de fazer a obra, e mandou calcularem-na, obtendo uma previsão de despesa de 2.500,000$000 para a empreitada.

João Brígido (O.c., págs. 219 e 220) ridiculariza o cometimento, afiançando que o rio São Francisco acabaria restando seco "para os três Estados (Sergipe, Alagoas e Pernambuco),

que banha agora, sem aproveitar o Ceará, cujas ravinas têm cachoeiras em um nível muito elevado em relação à sua foz.

Marcos Antônio de Macedo obstinou-se pela empresa. Regressando da Europa, em 1839, empreendeu viagem até o São Francisco, "com o fim de reconhecer os logares que melhor se poderão prestar a este canal".

A história desses procedimentos, feitos com tanto idealismo, é do conhecimento de todos. Está documentada on folheto **Contribuição para o estudo e canailsação do Rio S. Francisco.**

Marcos Antônio de Macêdo a tudo enfrenta para provar suas razões. Mas experimenta muitos dissabores. Ele próprio é quem conta: "Tendo reduzido os cálculos da medição a desenho linear (da derivação do rio), me foi este aprehendido em 1842 pelas Autoridades Policiais da Villa de Sousa, julgando ser plano de um rompimento revolucionario; porque conduzindo eu para Pernambuco umas cargas contendo muitas amostras de objectos mineralogicos para remetter a um meu amigo da Inglaterra, fui denunciado como condutor de petrechos belicos (indo eu do centro para Pernambuco) e no varejo durante a noite que derão a meu comboio, conduzirão este e outros papeis que só tinhão importancia para mim." (o.c., págs. 20 e 21).

Os contestadores do plano não davam por viável a descida das águas até o riacho dos Porcos, o que para o dito Marcos Antônio de Macêdo não oferecia "dificuldade alguma, pois todo ele (o riacho) corre pelo meio de uma grande planice argiloza, que só nos grandes invernos fica alagada em parte por alguns dias..."

Considerava mais: "O rio Salgado depois da junção deste riacho torna-se navegavel alimpando-se o leito em um ou outro logar, contendo apenas duas dificuldades muito venciveis, um no logar denominado Venda, ou Chavielina,

onde é atravessado por uma rocha que terá 4 a 5 pez de altura no centro do leito, e a duas leguas acima do Icó, onde chamão cachoeira de S. Antonio..."

A verdade é que, contra tudo e contra todos, principalmente os mais descrentes e debicadores, a 22 de setembro de 1885 é batida a primeira estaca (OK) dos estudos para a canalização do São Francisco, "monumental empreza", ao relatar do dr. Franklin de Alencar, engenheiro encarregado dos estudos técnicos, em carta – como o documento que faz publicar n'**A Constituição** de 7 de outubro de 1885:

"Ipueiras, na Comarca de Salgueiro, provincia de Pernambuco, 23 de setembro de 188S. Hontem foi batida a primeira estaca dos estudos do projetado Canal de S. Francisco, honra que coube do nosso amigo dr. Barros, que com maior sacrifício veio até aqui, 25 legoas distante de Jardim. Mande publicar a Acta inclusa, que foi lavrada na occasião. A ella tenho de acrescentar-lhe as seguintes informações, que tambem devem ser conhecidas do publico. O terreno, desde o litoral até o sopé da serra do Araripe sobe na razão de 0,33 por 100, aonde attinge a maxima altura no lugar conhecido pelo nome tapera, de 528 metros. O cimo da serra está a 1.200 metros em toda a sua largura de 30 Kilometros. A descida da Barra do Jardim a 1 Km atraz, e está a 1.170 metros. A temperatura de 24.0 centígrados ao sul. A nascente Bocca da Matta está a 970 metros de altura a nivel do mar, e conserva uma temperatura agradavel de 19.0 graus centigrados ao meio dia. Todo terreno da serra do Araripe é composto de chisto argiloso com oxidio de sílicio. A agua da Bocca da Matta, é, de alcalina, de mau gosto. No Jardim encontrei fosseis: peixes petrificados de uma beleza original. O fructo do pequezeiro tambem encontrei perfeitamente petrificado. o terreno para o lado de S. Francisco conserva-se em uma altitude 600 metros. Deus queira proteger-me em tão penosa tarefa, pois o servi-

ço é todo feito a pé, não só por ser de outra maneira impracticavel, como por não haver por estes logares nem pasto nem agua para animaes."

"Acta da cravação da primeira estaca de Estudos do canal projectado do rio S. Francisco ao Jaguaribe: Aos 22 dias do mez de setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor J. C., de 1885, pelas 8 horas da manhã, em terras da fazenda Ipueiras, pertencente ao Sr. Capitão José Aurélio Aureliano de Souza Leite, do termo e comarca de Salgueiro, província de Pernambuco, limitrophe do termo da cidade do Jardim, comarca do mesmo nome, provincia do Ceará, foi batida a primeira estaca (OK) pelo interregimo e mustrado Juiz de Direito sr. Dr. Antonio Lopes da Silva Barros, desta ultima comarca, em presença das testemunhas – major Juvenal Simplicio Pereira da Silva, alferes Bernardino Nascimento, delegado de policia do Jardim, Luiz Tavares do Nascimento, anspeçada, Antonio Paz dos Santos, Antonio João Massaranduba, Gerardo Pereira da Silva, Agostinho Alemquer, Tristão Draper, Francisco Justino de Jesus e diversos operarios, mandada cravar pelo engenheiro Tristão Franklim de Lima, no divisor das aguas do **Riacho dos Porcos** (cabiceiras do **Salgado**), província do Ceará) com a sdo riacho **Terra Nova** affluente do rio S. Francisco na latitude – ul 7º, 38", 4", com 52º a N. E. de Boa Vista, provincia de Pernambuco, à margem esquerda do rio S. Francisco, na altitude 58m sobre o nivel do mar, determinada pela formulla aproximativa de Babinet:

$$X - 1.600 \qquad \frac{H - h}{H + h} \qquad \frac{(1 - T\text{-}F)}{}$$

na garganta, pelo mesmo Engenheiro, denominada – Alto do Juiz, local determinado pelo mesmo engenheiro para a sahida

do projectado Canal depois de minuciosa inspecção do terreno e diversas observações barometricas. E do que, para constar, se lavrou a presente Acta, que vae assignada pelo digno Juiz de Direito, Engenheiro e seu Ajudante e mais testemunhas abaixo tambem assinadas. Eu, Antonio Jayme de Alencar Araripe, professor publico de instrução primaria, a escrevi (Assinaturas) Ant. Lopes da Silva Lopes Barros, Tristão Franklin de Lima, Rufino Frankin de Lima, Bernardino José de Araújo, Juvenal Simplicio Pereira da Silva, Francisco Justino de Jesus, Ant. Luiz Alves Feitosa, Antonio Gomes de Sousa Rios, Antonio João Massaranduba, Alexandre Paz dos Santos."

Haveria de chegar o Ceará, ao expirar do século, com algumas propostas em processo de realização de obras que se concluem, outras que se iniciam, intentando armazenar maior quantidade de água em benefício da lavoura, do criatório e do próprio homem.

É quando atua o engenheiro J. J. Revy, dispondo-se pela construção do açude Itacolomy, no serrote Itacurumi, termo de Granja (**Dicionario Geografico Histórico e Descritivo do Estado do Ceará**, Alvaro Gurgel de Alencar, 2a. edição, 1939, Fortaleza, pág. 196), designado que fora para efetuar estudos a respeito, por iniciativa do Governo Imperial, em 1878; e se vai ter também o açude Lavras, interceptando a passagem do rio Salgado no local chamado Boqueirão; e o açude Quixadá, no Cedro, seguido da idéia hoje posta em prática de aproveitamento do solo ubertoso das várzeas jaguaribanas.

Sobre o reservatório de Lavras, J. J. Revy, favorável aos grandes açudes, escreveu (Thomaz Pompeu de Sousa Brasil (Filho), o.c., pág. 61): "Assim o reservatório de Lavras supriria com abundancia d'agua o valle do Jaguaribe desde Lavras até o Aracaty, e o Jaguaribe conservar-se-há corrente durante todo o anno, ainda mesmo que não fosse regular a estação chuvosa."

Em 1893 (ibidem, pág. 54), é incrementada a construção de açudes, graças ás idéias do engenheiro aludido. Mas eles, por esforços individuais, nos 41 municipios do Ceará, em 1884, segundo informações oficiais prestadas ao dr. Carlos Ottoni, então presidente da provincia, já eram 60 açudes publicos e 1.218 particulares, sendo que só no municipio da Cachoeira existiam 6 açudes publicos e 196 particulares. Actualmente este numero é talvez superior a 1.500."

O PROBLEMA DO DESAPARECIMENTO DE MATAS – RIOS QUE CORRIAM ATÉ O MAR – A DESÍDIA DO AGRICULTOR – A QUEIMA DOS ROÇADOS – PROIBIÇÃO DO CORTE DE ARVORES

A **Descripção Geografica Abreviada da Capitania do Ceará** pelo coronel de engenheiros Antônio José da Silva Paulet (in Revista do Instituto do Ceará, ano XII – 1º trimestre de 1898, tomo XII, Fortaleza), identificada pelo Barão de Studart como escrita, na realidade, pelo ouvidor Rodrigues de Carvalho (Págs. 6 e seguintes), reporta a existência do rio Jaguaribe, "que vai fazer foz no Aracati; nasce acima de São João do Príncipe, e vem unir-se com o rio Salgado, que nasce na Serra do Araripe, uma legua acima do Crato, abaixo do Icó. Traz um curso de mais de 90 leguas; **corria em outro tempo, ainda que pobre** (grifamos) até a vila do Aracati; depois da seca dos trez annos até 1792, chamada vulgarmente a sêca grande, entrou a chegar até 40 leguas no verão, hoje não passa de 15, e vai diminuindo em proporção que suas aguas têm sido divertidas no Crato por augmento de cultura..."

Quanto ao rio Acaracú (Acaraú), não Se dava de correr tanto, pois, a seu informar, tinha o curso de suas águas estabelecido só até agosto. Não havia fontes, e os povos, relata, "bebem de poços, ou cacimbas cavadas nos leitos dos riaxos,

e em outros lugares. É por isso muito penozo (o que confirmariam estrangeiros desses tempos) viajar no verão."

Já não deviam de existir mais formações florestais, a se tirar por sua observação bastante aproximada sobre o que chama de "matas", constituídas estas de "arvores pouco ramozas como carnaúbas, sabiás e juremas, que apenas dão caibro, e só na serra se encontram algumas arvores, como cedro, páos de arco, rabuge, gonçalo-alves, e outros..."

O naturalista João da Silva **Feijó (Memória sobre a Capitania do Ceará**, anotações de Paulino Nogueira, in Revista do Instituto do Ceará, ano III, 1º trimestre de 1889, Ceará, 1889) viu nessas matas "excelentes arvores, como cedros, angicos, aroeiras, paus de arco, rabuges, pequiás, jucás, gitahi (jatahy), massarandubas, etc., importantissimas pela qualidade das suas madeiras e cores; mas (não) só para a construção, mas para todas as obras de marcenaria e tinturaria e para outras artes, ou sejão no aproveitamento de suas madeiras ou de suas feculas corantes, ou finalmente suas gomas, resinas, oleos, etc."

Mais à frente anotará: o "violete, o gonçaloalves, o rabuge e outras semelhantes poderiam ser aproveitadas para o comercio, subministrando-lhes lucrativo lastro para as embarcações nacionaes, que navegão para a Europa carregadas de algodão, pois por falta disso são obrigadas a comprar para os seus lastros o ferro em Inglaterra, e desta sorte aproveitar-se-hia imensa quantidade dessas madeiras, **que o fogo dos abusivos roçados** (grifamos) annualmente consome, e de outras que se desperdição." (Pág. 19)

O fogo ateado a roçados, a invadir as matas, comburindo-as à falta de maior zelo, é de uso generalizado. Não se pode dizer, contra essa prática abusivamente nociva (que chega aos nossos dias) não tivesse o legislador da época em quem se inspirar para obstá-la. Nas próprias **Ordenações**

(Liv. 5, tit. 86, § 5) estava considerado crime "pôr fogo em pães, vinhas, ou olivais", ocasionando aos infratores "pena de degredo para a Africa com baraço e pregão, alem de pagar o damno."

E sucedendo qualquer prejuízo, no mesmo dia em que o fogo for extinto, "ou ao mais tardar, até ao outro dia, comecem sobre isso tirar inquirição, devassa, e acabem até os quinze dias primeiros seguintes..."

Não são raras as publicações comentando a desídia, quer do agricultor ao fazimento de roçados abertos nas matas, quer do criador, mandando também incendiar as pastagens secas para que, sob o efeito das primeiras chuvas, rebrotassem os capins com mais vigor.

José Bonifácio de Andrade e Silva (**Memória Sobre a Necessidade de utilidade do Plantio de Novos Bosques em Portugal**, Typografia da Academia Real das Sciências, anno MDCCCXV, Lisboa) deplorava "o desleixo e ignorancia dos encarregados, que ou não quizerão cumprir os Regimentos; ou não souberão conservar e augmentar os bosques" em 'Portugal, observando que "os cortes e debastes sem escolha de tempo e de localidade, e sem conta nem medida; cortando-se mais arvores das que deve dar huma mata, ou menos das que pode dar; porque então apodrecem estas, ocuppando o terreno que não devem, e impedindo assim a reproducção de outras novas, sans e vigorosas; ou cortando-se pelo pé arvores, onde e quando só se devião decotar, ou descabeçar, ou finalmente derrubando-as sem terem ainda chegado à idade e crescimento devidos, e próprios aos differentes usos e destinos", tudo isso eram males irreversíveis, e que ocorriam "à falta de policia propria para coutar e guardar as mattas, castigando prompta e irremissivelmente os que as roubão, e incendião; ou lhes mettem gados daninhos fora de tempo e de lugar."

A concluir, afirmava ainda: "Tem sido incrivel a impune devassidão e desmasello com que os arvoredos dos baldios e maninhos publicos forão abandonados ao machado estragador do rustico, ao dente roedor dos animaes, e às queimada dos pastores." (Págs. 180 e 181)

A terrível ação do fogo sobreleva a tudo. Chega a começo do século, de modo tão comprometedor para o equilíbrio da natureza, que desperta estas palavras de Alberto Lofgren (**Contribuições para a Questão Florestal da Região Norte do Brazil**), Inspetoria de Obras Contra as Seccas, Rio, 1912 (pág. 106):

"Outro factor devastador, especialmente ao serviço da lavoura, é o fogo, que ás mais vezes, mal dirigido por occasião da queima das derrubadas de matta para plantações, frequentemente passa para a matta visinha ainda em pé, destruindo, em poucas horas, áreas muito maiores do que as preparadas para pequenas culturas. Há ahi tambem o costume de queimar as caatingas para nellas provocar o crescimento de capim novo para pastagem, ou queima das pastagens velhas para renoval-as; porem, raras vezes o fogo se conserva nos limites previstos e invade as caatingas proximas, donde, em poucas horas, serem consumidas áreas que chegam a kilometros quadrados." (Pág. 106)

Na verdade, é que a luxuriante cobertura vegetal existente, por exemplo, do final do século XVIII ao seguinte, não seria mais vista, abundante. Vale a pena repetir trechos que referendam a privilegiada situação anterior, extraída ao acaso, de valioso documento (**Petição e Certidão de Tombo da medição da Setima Dacta das Terras do Rio Jaguaribe**, Coleção G. Studart, in Revista do Instituto do Ceará, Ano XIII, 1º e 2º trimestres de 1889, (págs. 6 e seguintes): "várzea de carnaúbas e umari"; "um coberto de angicos"; "malhada de umari"; outros "cobertos de Páos Brancos e Aroeiras"; nova-

mente "uns cobertos de angicos"; mais "uma varzea de carnaúbas"; outra vez um agrupamento de "angicos"; adiante, "baixa de páos de catinga de porco e trapiás", e mais paus brancos, e mais angicos, e até timbaúbas e mutambeiras."

Nessa medição e demarcação de uma área de 14.400 hectares ("duas legoas de terra de comprido e de largura pelo rio Jaguaribe"), pertencente ao capitão Gregorio de Grascismão, a 16 de dezembro de 1707, lançada por Alberto Pimentel (escrivão), pode-se ver de modo claro a situação das matas que em meados do século seguinte passariam a despertar, para sua proteção, melhor atenção do legislador provincial.

O Ceará possuía tão luxuriante e densa vegetação, que, só a muito esforço, pôde ser vencida pelos que desejavam adentrar ao recesso de suas florestas. "As matas no princípio da colonização, se formos avaliar ainda agora é belo espécime que apresenta o sítio Cabeça, próximo à Bebida-nova no sopé do Araripe, onde se ostenta em toda a exuberância e formas de grandeza, concorreriam, sem dúvida, para embaraçar a ascenção dos bandeirantes" (in **Algumas Origens do Ceará**, Antônio Bezerra, Fortaleza, 1918, pág. 90).

Cita mais o historiador, para traçar o roteiro certo de Domingos Afonso Sertão, negando tenha ele chegado até a Ibiapaba, cordilheira desconhecida no seu todo, "exceção da parte próxima da costa, onde missionavam os jesuítas, lugar hoje ocupado pela cidade de Viçosa", enumerando outros tantos sítios e ladeiras; – a do Itaguruçu, de Jaguarapinima, de Viçosa para Camocim, as do Aracipe, de Tianguá, as de Tanguaruna, de Jacaré para a Palma, do Ribeiro, do Campo-Grande para Sobral, dos Pilões, de Campo-Grande para o Ipu, da povoação Várzea-formosa para Crateús; do Buraco, das Melancias, da Gameleira, etc., etc. (O.c., págs. 90 e 91), igualmente selvagens.

Devíamos de ter por todo o Brasil, e também por esses lados de nossa província, extraordinários indivíduos vegetais, rígidos, valiosos, próprios para múltiplas aplicações do tempo.

Um franciscano, piedoso frade e botânico, autor de trabalhos inestimáveis, cataloga o aproveitamento das madeiras ao final do século XVII: "Os eixos da moenda (dos engenhos) se fazem de sapucaia, ou de sapupira cari: a ponta, ou cabo do eixo grande, de páo d'arco, ou de sapupira; os dentes dos três eixos da moenda, do rodete e da volandeira são messetauba. As rodas da agua, de páo d'arco, ou de sapupira, ou de vinhatico. Os arcos do rodete da volandeira, as aspas e contraspas, de sapupira. As virgens e mais esteios e vigas, de qualquer páo de lei.

Os carros, de sapupira merim ou jetai, ou de sapucáia, A callz, de vinhático. As canoas, de picai, joiarana, jequitibá, utussica e angeli. As cavernas e braços das barcas, de sapupira, ou de laudim carvalho, ou de sapupira merim; a quilha, de sapupira, ou de peroba", etc., etc. (in **Revista do Instituto Histórico, Geografico e Etnografico do Brasil Biografia do Botanico Brasileiro José Mariano da Conceição Velloso**, por José de Saldanha da Gama – Tomo XXXI, P. II, junho de 1868, 4º trimestre, Rio, págs. 210 e 211).

Em meados do século passado, diz José de Saldanha da Gama, as moendas dos engenhos já eram de ferro, "salvo as de algumas engenhocas, que são de jatobá. As canoas que navegam em nossos rios são, pela maior parte, de peroba branca, oiticica, tapinhóa, cedro, gameleira e outras." (O.c., págs. 211 e 212)

Antônio Bezerra (**Revista do Instituto do Ceará**, Ano XI, 1º trimestre de 1897, tomo XI, Fortaleza, 1897, págs. 19 e 20) refere a providência de André Vidal mandando levantar "fortaleza na bocca do Rio Camocim, para segurança do commercio do **pau violete** (grifamos) e resgate do ambar, que

havia multo sahia em grande quantidade daquellas praias". A frente, repetindo o Padre Vieira, dá a informação de que nos "arredores da fortaleza do Ceará viviam duas nações de Tapuyas confederadas ambas entre si; uma se chamava Ganacés e a outra Jaguaruana." "Estamos estes occupados **a cortar madeira de pau violete** (grifamos) para o capitão da Fortaleza...

A 3 décadas para o expirar do século passado, José Júlio de Albuquerque Barros (**Relatorio e Catalogo da exposição Agrícola e Industrial do Ceará em 1866**, Rio Janeiro, 1867) descreveu com informações precisas alguns tipos de madeiras que utilizávamos a mais freqüência, na Província: Amarelinho da serra, para portas e soalho: cedro, para o mesmo fim e mais para a "construção de canoas, botes, lanchas, etc.". Granja e Imperatriz surgem aí como exportadoras da taboa dessa essência florestal. Refere ao Bálsamo, "preferido para eixos e rodas dos carros usados na lavoura"; pão branco, aproveitado para vigas, portais e caibros; Cumaru; para forro; Aroeira, "**madeira de construção que abunda em todo o sertão** (grifamos); Angico; Jurema branca; Jucá; Pão d'arco, "**madeira de construção que 'abunda em todo o sertão**", (grifamos); Mutamba, Peroba, Guabinha, Pereiro, Frei Jorge, Violete (referido sem maior entusiasmo), Tatajuba, Carnaúba, Maçaranduba, Pão de jangada, Pão d'oleo, Gonçalo Alves ("excelente madeira de marcenaria)", Coração de negro, Jatobá, e mais: Rabugem, Angico, Imburana de espinho, Potumajú ("arvore gigantesca, empregada na construção civil e marcenaria"), Pequiá, Acende candeia, Oito, Pão de mocó, etc. (O.c., págs. 23, 24, 25, 26 e 27)

José Júlio de Albuquerque Barros reconhecia, de modo amargo, ser rudimentar a nossa agricultura àqueles dias. "Sem os elementos da geologia, os principios geraes da cultura,

amanho e adubo das terras, machinas e instrumentos agricolas, não é possível escolher os terrenos normaes, temperar os defeituosos, prepara-los convenientemente, plantar, beneficiar, colher a tempo e com arte. E sem isto não ha agricultura, senão rude e pesada lavoura." (O.c. pág. 16)

Adiante: "Terrenos humidos ou seccos, alagados ou euxutos, altos ou baixos, eis toda a geologia commum dos lavradores. **A queima das terras suppre em geral qualquer outro adubo** (grifamos). O machado, a fouce, a enchada, eis os instrumentos. As raras excepções, em alguns ramos de cultura, confirmam a regra. **À Falta de ensino** (grifamos) junta-se a falta de capitaes." (Ibidem, idem)

A verdade é que desde o primeiro têrço do século passado, a autoridade parece vocacionada a evitar o uso indiscriminado do fogo.

Posturas municipais davam de surgir bem propositadas, mas, naturalmente, com pouco efeito positivo como as da vila de São Bernardo (Lei 105, de 5 de outubro de 1837): "Sendo, como é, o nosso paiz muito susceptivel de incendios, pelo que toca aos campos, provemos, que todos os moradores do campo tenhão todo cuidado em aceirar suas casas, cercados e curraes nos mezes de julho e agosto de cada anno, e accudir prompto ao principio de qualquer incendio; o que vir e for chamado afim de abreviar maiores e mais funestos estragos, e se negar tão justo socorro, quando estiver em circunstancias de o prestar, apagando o fogo, pagará para as despezas do Conselho mil réis, ou soffrerá a pena de dous dias de prisão." (art. 30)

Pelo mesmo tom, um ano depois podia-se ler à Lei 119, de 17 de agosto, com posturas municipais da Vila de Jardim, o art 6:

"Todos aquelles que tocarem fogo nos pastos alheios, incorrerão na pena de trinta mil réis de multa ou trinta

dias de prisão, sendo a multa dividida metade para o denunciante e metade para as despezas da Camara; permite-se porém que os donos de terras e vaqueiros em tempo conveniente toquem fogo em seus pastos, entendendo-se para esse fim com os seus confinantes, afim de que com os fogos dos roçados não passem para os campos; os donos de taes roçados farão aceiros com duas braças de largura pelo menos, e não o fazendo, de sorte que por este motivo se comuniquem os fogos, incorrerão tambem nas penas acima mencionadas."

M.A. de Macêdo (o.c.) conta que um tal Francisco Mamede, "no intuito de entreter um pequeno commercio de cavalarias, e transportes, por meio de bestas de carga, incendiou muitas dezenas de kilometros de florestas, entre o Crato, Exu Grande. Fundado em sua triste celebridade, Mamede ensinuou e arraigou no espirito dos habitantes o uzo barbaresco e anteeconomico de se deitar fogo na serra", onde "as magestozas florestas estão aniquiladas desde a grande secca de 1792" (págs. 92 e 93).

Quase todas as resoluções aprovadas por esses dias têm sempre dispositivos proibindo o corte de árvores frondosas, assim redigido, não só nos campos como nas margens dos rios e riachos (Resolução 670, de 16 de outubro de 1854), indo sempre repetida a interdição ao Se "tocar fogo" em roçados "sem lhes fazer aceiro" e sem avisar "antes aos donos dos roçados confinantes" (Resolução 441, de 17 de janeiro de 1854, Câmara Municipal de Barbalha), determinação legal que chega mais detalhada e mais exigente com a Lei 883, de 18 de outubro de 1858, dispondo sobre posturas da vila do Ipu: "Toda pessoa que queimar pastos com má fé, ou por negligencia, ou queimar roçados sem as precauções necessarias, sobretudo sem aviso previo aos visinhos, e abrir aceiro, deixando por isso que o incendio

passe além do roçado que se houver de queimar; soffrerá a multa de cinco mil reis. (Art. 55). Em artigo arterior, de n.º 50, "é proibido roçar-se matas virgens sobre a Serra Grande", notando-se, dai por diante, maior preocupação das autoridades pela conservação das serras. Posturas da Câmara Municipal de Sobral (lei 944, de 21 de agosto de 1860) é incisiva em seu art. 115: "Todos os plantadores, **quer da serra** (grifamos), quer do sertão, não poderão tocar fogo em seus roçados sem que primeiros os tenham acerado com a cautela devida."

Já se pretendia os altos de melhor solo, aproveitados para a agricultamento racional. Assim é que em lei subsequente, n.º 979, de 30 de julho de 1861, a Câmara Municipal de Sobral, no art. 118 dispunha: "Todo o agricultor morador na serra é obrigado a plantar no decurso de dez annos sucessivos cem pés de café annualmente nos sítios que tiverem barro vermelho, devendo tratal-os até que fiquem seguros, sob pena de 20$000 réis de multa ou 8 dias de prisão..."

Em alguns municípios, como será o caso de Canindé (veja-se a Resolução 2.006, de 4 de setembro de 1882) não era permitida a criação de "gados grossos, lanigeros, e cabrum" nas serras, "cujos terrenos são reservados para a cultura de generos e legumes". (Art. 39)

O art. 43, da mesma lei, continuaria atento para o problema da destruição das áreas de pastagem pelo fogo, explicitando-se aí: "é proibido deitar fogo nos pastos, e ninguem o poderá fazer, nem mesmo em suas terras, sem licença da camara e com consentimento, por escrito, de todos os confinantes do terreno cujo pasto se pretenda queimar."

Alcançamos este século, sem dúvida, com a consciência de alguns estudiosos da estirpe de Thomaz Pompeu de Sousa Brasil Sobrinho (**Industria Pastoril no Ceará**, Tip. Gadelha, 1917, Fortaleza, pág. 77), maldizendo o "machado

inconsciente do agricultor ignorante", que, "abandonado a uma velha e absurda tradição que se perpetua descaso criminoso dos governos despreocupados do bem-estar publico, tem destruido as mattas do litoral e serras."

Mas é Rodrigues de Carvalho, apercebido da situação de desmatamento a que é submetido o Ceará ao final do século, quem, em 1905, consolida idéias inovadoras ajustadas à situação, em importante trabalho publicado na **Revista do Ceará**: "Direito, Regime Florestal".

OS GADOS: QUANDO COMEÇARAM A EXISTIR ENTRE – NÓS – A EXPULSÃO DOS JESUÍTAS – TRIBUTOS; MÚLTIPLOS – O CEARÁ DESPOJADO DE GADOS – POSTURAS MUNICIPAIS SOBRE O CRIATÓRIO – CHARQUEADAS, SOB INCENTIVO – DADOS ESTATÍSTICOS

No entender de Antônio Bezerra (o.c., pág. 85), "no vale do Jaguaribe não havia gado em 1647." Por "precioso documento", ainda referido pelo historiador em causa (ibidem, págs. 86 e 87), vê-se o requerimento de Gil Miranda e Antônio Lobato pedindo, a 25 de fevereiro de 1702, "umas terras no Salgado", onde acabam por ir descobrir as do Icó, sobre as quais corre o Salgado, que se vai meter nas águas do Jaguaribe. Ali, naturalmente por esses dias, os suplicantes fazem boa conversa com os Icós e Quixelôs, tapuias da região, e acabam pondo naquele chão "quantidade de gado com que povoaram dito Rio Água Salgada, por cujo respeito se assegurou o gentio" na amizade deles.

Declara o autor (ibidem, pág. 88), conclusivo: "Se em 1709, na Ribeira de Banabuiú, apropriada à criação de gados, que contém 50 léguas de extensão, só existiam 30 fazendas, e estas estabelecidas com as dificuldades que refere a patente, sendo preciso a construção de uma casa-forte, onde assistiam 5 homens, é fora de dúvida que em 1647 não havia ainda gado para ser levado aos defensores da capitania de Pernambuco", como registrara João Brígido.

Outra informação repisa o tema e está linhas além, a configurar as condições ensejadoras do criatório que assim a começo do século XVIII, acaba por se instalar com a presença de águas permanentes referidas pelo ouvidor João Antonio Rodrigues de Carvalho (em Memória que mencionamos antes), e do Jaguaribe correndo ainda que com pouca água, até o mar, (ibidem, pág. 114).

Os fatos, parecem se concertar por esse pensamento, não sendo no entanto passível de dúvida que, ao expirar do século XVII para o seguinte, já existiam gados entre nós, que outra idéia não se colhe diferente do relato do pe. Vicente Guedes (**O Hospício dos Jesuitas de Ibiapaba**, in tomos XLIII e XLIV, 1929-1930, Revista do Instituto do Ceará, Fortaleza, 1930, págs. 118 e seguintes), atribuindo a Francisco da Cunha, fazendeiro abonado, português do Piauí, a doação inicial de animais para a Missão situá-los nas terras da Fazenda Tiaia; 450 cabeças de gado vacum, sete cavalos e um escravo, "na condicção de se dizerem na aldeia três missas annuais."

Quando da expulsão dos Padres da Companhia, em 1759 – quem faz a estatística é ainda o pe. Vicente Guedes, ao qual nos arrimamos – as quatro fazendas dos jesuítas somavam "4.709 cabeças de gado vacum, 470 de gado cavallar e 200 de gado", ficando o pensamento que, se a Fazenda Tiaia oferecia menor número de cabeças àquele instante, é bem provável a semente das outras tivesse chegado à Ibiapaba havia mais tempo, como ocorrera com a da Fazenda Missão, naquele ano (1759), possuindo 1.435 "vaccas de ventre", 460 bois, além de "gado miudo da mesma qualidade; cento e trinta e quatro eguas e poltros, 43 cavallos, 50 cabras e 37 chibatos (cabritos)".

Todo o gado encontrado – quatro mil, setecentos e nove da espécie vacum; quatrocentos e setenta, de cavalar, ficando

os miúdos em duzentos – foi repartido conforme instruções do desembargador Gama Casco, ali entrado na aldeia da Ibiapaba, a 4 de junho de 1759 (o.c., pág. 107), com Nossa Senhora, o Hospital, o vigário, os capitães-mores, etc., etc.

Mas retomando as informações de Antônio Bezerra, no mesmo local vai descrito: "é fora de dúvida que antes da colonização e do estrago das matas, sobretudo das que revestiam as margens dos rios por onde eram os caminhos das barras para as nascenças, devia o Jaguaribe levar de seca e de inverno um certo volume d'água ao oceano." (Ibidem, pág. 115)

Por imperativo de circunstâncias irrecusáveis – sob a inspiração da aventura e da ambição, ante as águas fartas, a adesão dos índios ao criatorio –, verdade é que no limiar do século passado se observa no Ceará a consciência exata de quanto é importante a fundação de fazendas com rebanhos, as quais em crescimento constante vão possibilitar, anos depois, a extraordinária indústria da carne produzida nas oficinas de Aracati.

Os gados prosperam; são eles que concorrem para fato que se regista: não há falta de carne na capitania. É tempo de muitos impostos, a princípio três a arrecadar de modo mais efetivo, como lembra Tristão de Alencar Araripe (**História da Provincia do Ceará**, Tipografia Minerva, 2a. edição, Fortaleza, 1958, pág. 80): o dizimo real, o subsidio militar e o chamado subsidio literário.

Os tributos (ibidem, idem) eram assim taxados:

"1º – Dízimo da (do) gado vacum, cavalar, ovelhum e cabrum criado na capitania.

2º – Subsidio militar, que consistia na quantia de 600 réis por cabeça de gado vacum saido da capitania, ou morto para o consumo, e 50 réis por cabeça de gado ovelhum ou cabrum morta para consumo nos talhos ou casas particulares.

3º – Subsidio literário, consistindo em 224 réis por cada rês, e 15 réis por cada ovelha ou cabra morta para consumo.

4º – Dizimo da produção agrícola.

5º – Propina para as obras pias, que consistia no pagamento de um por cento sobre o preço da arrecadação dos dízimos de gado vacum exigido dos contratadores."

Além desses, o imposto novo do algodão; outro sobre direitos pagos pelas fazendas entradas na Alfândega; selo sobre as ditas fazendas, e outros encargos menores, também referidos por Tristão de Alencar, a esclarecer o que salta à vista: "O dízimo do gado vacum e cavalar, tem sido sempre a fonte tributária de mais avultada importância: alguns dos outros impostos davam rédito quase nulo." (O.c., pág. 80).

Pela última década do século XVIII, o Ceará amargaria a episódio doloroso da chamada seca grande, e com ela experimentava a má sorte de assistir ao quase extermínio de seus rebanhos, com a frustração por completo da atividade das oficinas.

Por diante começava no Estado um novo século desfalcado de gados, mas sem perda naturalmente da vocação para o criatório, preocupação de futuros administradores, qual o presidente José Martiniano de Alencar, de quem João Brígido, sóbrio em elogiar, haveria de dizer: "Vias de comunicação e transporte, instituição de crédito e capitães, lavoura, colonização, poços, açudagem encanamentos d'água potavel, aclimatação de animais, iluminação para a Capital, tudo enfim, quanto se tem realisado em meio século, ou se tenta ainda realisar, foi iniciado por elle com uma previsão e perspicácia admiráveis." (Paulino Nogueira, o.c., pág. 203).

Dá-se então, por esse limiar de século, nítida disposição para a revitalização das oficinas, trabalho empreendido por José Martiniano de Alencar, que passa a encarar a indústria de carnes secas sob critérios realistas, atento inclusive para o problema de salubridade pública, como menciona a Lei n.º 60, de 6 de outubro de 1936:

"Art. 1 – O antigo commercio das carnes seccas de transporte ou xarqueadas fica desde já concedido com as condições expressadas nos artigos seguintes:

Art. 2 – Os municipios da cidade da Fortaleza, e das villas do Aracaty, Sobral e Granja, serão os unicos destinados para as fabricas ou officinas.

Art. 3 – Nenhuma officina poderá ficar mais perto de algum povoado, que a distancia de 400 braças, e cada uma camara do respectivo municipio marcará lugares das officinas sempre para sotavento, de forma que seu trafico não possa infeccionar a cidade, ou villa, ou povoação vizinha.

Art. 4 – Os emprehendedores deste commercio pagarão por cada uma rez que matarem nas suas officinas para o dito commercio a quantia de 300 réis, a saber: 200 réis para as rendas provinciaes e cem para o respectivo municipio.

Art. 5 – O governo mandará fazer unicamente a arrecadação da parte do imposto pertencente às rendas provinciaes, e cada um municipio arrecadará a parte que lhe pertencer.

Art. 6 – Céssão unicamente para este commercio todos e quaesquer impostos sobre os gados que se matarem nas ditas oficinas."

É difundida então a noção de que devem existir áreas próprias para criar, assim como as de uso da agricultura. Já em 1837, a Lei 83 admite posturas especiais para a vila da Mecejana, em que se lê ao primeiro artigo: "O termo que compreende o municipio desta villa fica considerado como de crear, e não de plantar, como até agora, à excepção das serras que ficão sendo privativas de plantação, comprehendendo duas leguas de fraldas das mesmas serras para cima tanto de uma como de outra parte. Quem quizer plantar no terreno considerado de crear, fará cercas de três carnaúbas horisontaes, ou de tres varas, estacas de palmo a palmo de sabiá ou páo-ferro, amarradas com sipó de cururu

ou mesmo de cais-sara de sete palmos de altura. A rez que entrar em taes cercas, será reputada daninha, e como tal seu dono obrigado a dar-lhe fim; e não fazendo, será multado em dez mil réis pela primeira vez, e na reincidencia no duplo, para as despezas da camara."

Vão ser modificados logo mais os métodos de calcular o gado, para pagamento de imposto. Em 1937, a 25 de setembro, é ainda o presidente José Martiniano de Alencar quem sanciona a Lei 84, fazendo a previsão do orçamento para o ano seguinte:

"Fica abolido o costume das avaliações dos gados grossos, cobrando-se os quartos pela maneira seguinte: pelo de vaccum, cem réis, e pelo do cavallar, quatrocentos réis. Para pagamento do dizimo se reunirão ambos os sexos." (art. 4)

Em agosto de 1838, as vilas mais distanciadas da Fortaleza, e já é presidente da Província, Manoel Felizardo de Souza Mello, repetem-se recomendações quanto às medidas a serem tomadas pelos que amanham o chão, como menciona a Lei 122, com posturas municipais de Lavras:

"Todo agricultor, que plantar em terras de criar, deverá ter em ditas terras cercas de dous varões e bastante seguros..." (Art. 7)

No mês seguinte, lei n.º 137 regula os direitos paroquiais, não admitido mais o "uso de dar-se garrote ou boi, que cobrão os parochos a titulo de desobriga do vaqueiro e sua familia..." E já se aprestaria, em menos de um mês, no dia 6 de outubro do mesmo ano, a criar "comissão de sete membros para tratar de levar a effeito os projetos do banco e sociedade de colonisação e **criação de gados** (grifamos), segundo o plano apresentado pelo cidadão Joaquim José de Siqueira..." (Art. 1)

Em 1842, o presidente José Joaquim Coelho percebe não funcionar a contento o sistema de preparo da carne seca

para exportação. Sanciona outra lei, de n.º 258, de 23 de novembro, majorando o imposto de mil réis por cabeça de gado abatido, e de duzentos réis do charque, para "mil e seiscentos reis Em contrapartida, está dito no art. 2 da referida lei: "O exportador de carne xarqueada receberá da thesouraria, sendo este imposto colectado, e do arrematante, sendo arrematado, o premio de trezentos réis por cada arroba de carne exportada, na razão de três arrobas por cabeça."

Consolida-se desde aí a legislação provincial dirigida em favor do agricultamento de terras, principalmente das áreas serranas, estatutos legais que, sob nossa maneira de analisar, passam a disciplinar praticamente, compatibilizando, a lavoura e o criatório exercidos até então de modo indiscriminado.

Dão de existir, a partir desses dias, posturas municipais como as da vila das Lavras (Resolução n.º 349, de 3 setembro de 1845), dispondo em seu art. 12 estar "proibido o fazerem-se novas situações de gados em menos de uma legoa de distancia do pé das serras indicadas no art. 10 (Cavallos, Nova, S. Bento, Serrinha, Santa Maria, que ficariam reservadas para a agricultura)", impondo aos infratores a multa de 20$000...

Sucedem-se providências legais particularizando, no decorrer dos próximos anos, como se devem construir currais, aceitos os do tipo caiçara, enquanto as lavouras são obrigadas a ter cercas suficientemente fortes, isto é, de varas tecidas, deitadas ou em pé. É vedado a quem quer que seja "maltratar os gados alheios", concedido aos donos de cabras, tê-las até o número de três para aproveitamento de leite, mas com pastor. Ocorria assim na vila do Jardim, em 1862 (Resolução n.º 1029), onde não se podia matar "rez cançada ou aperreada", nem pôr à venda "carne salgada, sem ter estado" ao sol por espaço de vinte e quatro horas", compelidos os marchantes a salgá-la" até uma hora da tarde, sob pena de dous mil reis de multa."

Em Aracati, ao mesmo ano, diante do "abuso de se trazerem pelas ruas da cidade as boiadas de carro, soltas", proibe-se-lhes entrarem ou sairem "desencangadas e soltos os bois."

Os bebedouro. devem ser resguardados, como ocorreria desde 1855 (Resol. n.º 718, do dia 3 de setembro) na Vila da Cachoeira:

"Todo o proprietario, creador ou vaqueiro, em cujas terras houverem bebidas de gados, serão obrigados das duas para as trez da tarde do mez de setembro, a chegar o inverno, a enxotar os gados, que em distancia de meia legua malharem ao pé das mesmas bebidas: os contraventores serão multados em 4$000 réis ou 4 dias de prisão." (Art. 1)

Dá-se maior incremento, por outro lado, a todas as atividades agrárias. A administração pública mostra-se vivamente interessada em que sejam aplicados maquinismos especiais para facilitar os trabalhos agrícolas, devendo estes "serem distribuidos pelos agricultores a prazo de um, dous e três anos". É como dispõe a Lei n.º 773, de 14 de agosto de 1856, sancionada pelo vice-presidente da província, Herculano Antônio Pereira da Cunha, que se desdobra em parágrafo e artigos sob a mesma inspiração:

"§ 2, do art. 1 Carneiros merinós e animais cavaílar, vaccum e muar das melhores raças, para serem distribuidos pelos criadores na mesma conformidade.

Art. 2 – Mandará engajar onde melhor convier pessoa perita no fabrico de queijo e manteiga afim de ensinar nesta provincia o processo desses generos às pessoas que quiserem aprender.

Art. 3 – Fica o mesmo presidente autorisado a confeccionar um regulamento tendente à boa execução da presente Lei. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrário."

Como surgissem muitos problemas por ocasião da arrecadação de tributos, sofrendo os animais o rigor de ruturas

mais prolongadas do clima, ou de enfermidades que resultavam em prejuízos consideráveis para os criadores, houve por bem o governo regular a maneira porque se devesse "arrecadar os dízimos dos gados grossos, no caso de seca, epizootia ou peste", através de resolução que tomou o número 637, sancionada a 31 de dezembro de 1857:

"Art. 2 – No caso de seca, epizootia, ou peste, que ocasione uma total destruição na produção das fazendas de creação de gados grossos, que vá além de abate de trinta por cento, que é marcado por lei, e torne por tal maneira impossivel o pagamento do imposto, o dizimo será arrecadado, não conforme o lançamento anterior, mas sim na razão da producção que realmente existir (não se incluindo as sortes que pertencem ao vaqueiro) segundo for alegado pelos fazendeiros, seus procuradores, ou vaqueiros.

Art. 7 – Os contribuintes daquelas freguezias da provincia, que por secca ou peste, não tiverem pago o imposto de dizimo no corrente ano, ficarão obrigados a faze-lo, segundo as prescrições da presente lei, e isentos das multas, em que hajam encorrido."

Em 1860, é Antônio Marcellino Nunes Gonçalves, então à frente da administração geral da Província, quem se dispõe a retomar todas as idéias anteriormente propostas pelos seus antecessores, convertendo-as em estatuto legal mais conforme com a evolução dos tempos e necessidades da época, sob número 954. Estamos a 29 de agosto.

"Art. 1 – Fica o presidente da provincia autorisado a contratar sob as condições seguintes o estabelecimento de uma fazenda modelo de criação de gados, nas suas diferentes especies.

Art. 2 – Esta fazenda terá por fim:

§ 1 – Levar a effeito a introdução, nesta provincia, das melhores raças de animaes nas suas differentes especies ca-

vallar e muar, gados grossos ou vaccum, lanigero e todos aquelles que possão melhorar as fazendas de criação, utilisar a lavoura, e abastecer o mercado promovendo a producçao dessas raças.

§ 2 – Estabelecer uma queijana, cuja fabrica e trabalho possão dar melhores resultados, aperfeiçoando entre nós a arte de fabricar queijos. A este fabrico se addicionará o da manteiga pelo melhor methodo conhecido.

§ 3 – Tratar do preparo de lãs, levando-as ao aperfeiçoamento de constituirem um ramo vantajoso de nossa industria.

§ 4 – Dar lições práticas de veterinária, restrictas ao uso da fazenda;

§ 5 – Plantar e conservar no centro da fazenda uma grande floresta, ou bosque de arvores silvestres, que pela maior parte sejão uteis por seus fructos e sombra, e levando-se este plantio a uma extensão e espessura, segundo permittirem as possibilidades da fazenda. No mesmo terreno será feito um açude com proporções convenientes a serem duradouras suas aguas.

§ 6 – Preparar o feno a ser guardado em grandes porções sem perigo de se arruinar nos depositos, que o devem conservar para sustento do gado da fazenda no tempo de secca.

§ 7 – Prestar-se franca e geralmente ao ensino dos fazendeiros, que por si ou pessoa de sua confiança se quiserem utilisar da instrucção em qualquer das materias de pratica na fazenda;

Art. 3 – Um emprestimo de trinta contos de réis, para ser montado o estabelecimento, se fará pelos cofres da província, na razão de dez contos de réis annuaes.

Art. 4 – Findo o ultimo pagamento da subvenção, um anno depois entrará para os cofres provinciaes a satisfação dellas, a pagamentos consecutivos a três contos de réis annuaes.

Art. 5 – O contracto, pois, na forma dos dous artigos antecedentes será por treze annos, findos os quaes passará a propriedade para a pessoa com que se contractar.", etc., etc.

Na fixação de despesas financeiras continuará o cuidado em favor das charqueadas. O gado, a esse processo obtido, é isento de consumo, obrigado o dono "a apresentar o conhecimento de haver exportado a carne na razão de trez arrobas por cada rez charqueada, ficando livre ao charqueador vender na provincia os ossos e miúdos sem que por isso pague imposto."

Cães mordedores de vacas e bois não são permitidos criar. A criação de porcos, à solta, é interditada por várias razões, sendo uma delas a de prejudicar a bebida do gado. "No desenvolvimento do mal triste, ou de qualquer peste que afete os gados, os fazendeiros, ou seus vaqueiros serão obrigados a enterrar ou queimar as rezes que correrem de taes doenças, sob pena de serem multados em dez mil réis."

São posturas municipais e determinações do presidente da provincia na década 1860-69. Em 1863, é publicada a Resolução n.º 1.086, de 15 de dezembro, sobre o dízimo dos gados grossos, mandando que este, dali por diante, fosse pago "no ano seguinte ao da produção, na razão das crias existentes ao tempo da arrecadação, que deverá ter lugar no mez de abril de cada anno em diante, sem abate algum para os fazendeiros."

Rezam os demais artigos:

"Art. 2 – E também devido o dizimo das crias que os fazendeiros consumirem, venderem, trocarem ou alienarem por outra qualquer forma antes da arrecadação.

Art. 3 – Não tendo o criador quantidade sufficiente para dar mais cabeças, pagará os quartos das que tiver.

Art. 4 – Os quartos serão pagos os do vacum na razão de quatrocentos réis, do cavallar de oitocentos reis e do muar de mil e seiscentos reis.

Art. 5 – O criador que occultar uma ou mais crias, sujeitas ao dizimo, não só as perderá em proveito da fazenda, ou do arrematante, como soffrerá uma multa equivalente a seu valor, segundo o preço corrente ao tempo da arrecadação." Etc., etc.

Os gados são ferrados, e aos zeladores de Câmaras quase sempre, como no caso do de Pedra Branca, em 1862, competia assentar em livro diariamente o número de rezes mortas para o consumo, com **declaração do ferro** (grifamos) que tiver cada uma delias e do nome dos donos."

Em Jaguaribe Mirim é proibido "o costume immoral de se pearem cavallos que não forem castrados, nas ruas" da vila, como conservar nestas "animaes com chocalhos destapados", primeiro indício, este ultimo, de cuidados contra a poluição sonora, conquanto interpretada, a providência simplesmente para resguardo do repouso dos que tiravam a sesta, ou do próprio recolhimento dos habitantes, às suas casas, em hora de dormir.

Pelos anos 80, a legislação pune quem possui vacas paridas no curral, sem licença escrita dos donos, "e quem conservar animaes doentes nas fazendas e pastos de modo que possa emprestar os dos visinhos" (Resolução 2.115). Na vila de Pentecoste (Resolução 2.117), "nenhum creador poderá conservar touro e mais gados de suas fazendas, com pontas", exigido de quem se ocupar do criatório a posse de terrenos com "pelo menos 150 braças de terras para comportar 50 vaccas". No art. 15 da mesma resolução lê-se: "Os criadores que possuirem de 8 vaccas acima, serão obrigados a ter novilhos progenitores em seus curraes ou fazendas. Multa de 2$000 réis e o duplo na reincidencia."

Na vila de Santa Quitéria, as imposições eram maiores: Os criadores devem "possuir terrenos para poderem criar neste município, tendo estes pelo menos 300 braças de frente com

meia légua de fundo para comportar 50 vacas." (Art. 26, Resolução 2.136).

"Art. 28 – Todo fazendeiro ou creador que possuir mais de 20 cabeças de gado é obrigado a ter uma aguada, tanque ou cacimba em suas terras, não havendo açude ou poços, devendo conserva-los limpos e asseados." (Ibidem, idem.)

Em Soure é permitida (1885) "a creação de cabras e ovelhas", desde que recolhidas até ás 9 horas do dia. Ali também "ninguém poderá conservar gado ou animal de qualquer espécie, avisado e affeito a furar cercas." (Resolução 2.120, de 29 de dezembro)

Em 1889 (Decreto 7, de 20 de novembro), "Nenhum creador deste municipio (São João dos Inhamuns) poderá manter gados vaccum, cavalar ou muar ou de solta em numero superior a 900 cabeças para uma legua". (Art. 1)

Já aí evidenciava-se a preocupação do legislador a evitar o pastejo excessivo em áreas (de 3.600 hectares, por exemplo), sem condições de suprir com forrageamento natural os gados por ocasião do descompasso climico.

O contraventor, reza o parágrafo 1.0 desse estatuto, incorria na multa de 1$000 réis por cabeça do rebanho que excedesse do número estipulado. Também (Art. 2) a pessoa que denunciasse a infração, perceberia metade da importância da multa, liquidada pelo Conselho de Intendência.

Em 1893, o presidente do Estado, tenente-coronel dr. José Freire Bezerril Fontenelle (**Mensagem** à Assembléia Legislativa do Estado, 1.a legislatura, Fortaleza, 1893, pág. 14), graças à abundância de chuvas, anuncia o "indicio certo de desenvolvimento e prosperidade da lavoura e **da poderosa industria pastoril** (grifamos). Há falta de braços, no entanto lamenta o presidente. "O cearense, depois de ter sido acossado por duas seccas, tem abusado muito de liberdade de emigrar..."

Em 72 municípios então existentes no Estado, em 1895, vem dizer-nos a Junta Comercial do Ceará (**Mensagem** do Cel. dr. José Freire Bezerril Fontenelle à Assembléia Legislativa, em sua 4a. sessão ordinária, Fortaleza, 1895, pág. 296) o rebanho vacum é da ordem de 1.368.208 cabeças, possuindo o município da Palma 250.000, seguindo o da Cachoeira (100.000); Granja (80.000); Icó (70.000), etc.

O de ovinos surpreende: são 1.221.993 indivíduos, com o município da Palma outra vez na liderança com 600.000, praticamente a metade. Os suínos perfazem o total de 358.801 animais, Paracuru pondo-se na dianteira com 50.000. Os caprinos somam número surpreendente nessa estatística: 1.651.522, com Quixeramobim criando em seus campos 80.000, Se lhe seguindo São Bernardo das Russas, com 60.200.

Existiam nessa época 353.663 cavalos e 77.954 muares Palma tem a primazia do número maior dos primeiros, criando 80.000, e Iguatu, dos últimos, com 15.200.

Uma curiosidade para terminar o relatório estatístico o dízimo de gados grossos arrecadado, 58. 260$050, é inferior ao obtido de miunças: 67.599$331 (O. c., pág. 281).

MEMÓRIA DE TRIBUTAÇÃO ANTIGA – OS LOBOS – PENSÕES E SERVIÇOS – A ENTREGA DE CABEÇAS DE PÁSSAROS DANINHOS, MORTOS – O JULGAMENTO DA VACA – OS VERSOS DE JUVENAL GALENO

Direituras, no tempo antigo (pelos idos de 1487), (**Appendice Diplomatico-Histórico Prático do Direito Emphyteutico**, Manuel de Almeida e Sousa, de Lobão, Lisboa, 1829, pág. 188 e seguintes), eram pensões, miúdas forragens, miunças, "que o Emphyteuta costumava pagar além do foro principal e sabido". Os lavradores eram os mais atingidos, submetidos a pagamento "para os amanhos rusticos do seu predio, e sustento do seu gado." Dava-se de ser moeda, desse tributo, um carro de palha, ou vários; outros de estrume curtido, dias de herva (que deviam ser de arrancá-las, deixando o terreno livre das nocivas), sendo pago o mordomo com galináceos, alqueire de trigo, principalmente onde o senhorio tomasse hospedagem...

Os **lobos** eram outro tipo de tributo, melhor dizendo, de pensão ou serviço pessoal "que os caseiros devião pagar". Transcorria um tempo de animais selvagens, de lobos, principalmente, e contra eles eram obrigados a fazer montaria os que trabalhavam a terra.

Daí, com certeza, as imposições que, vindas da Idade Média, chegariam ao século passado, submetendo os moradores dos sertões a terem de extinguir determinado número de aves nocivas à lavoura. Está desse modo exigido aos mo-

radores da vila das Lavras (Res. 349, de 3 de setembro de 1845)' "Todo o agricultor deste Município será obrigado a trazer, ou mandar ao Secretário da Câmara (**trinta cabeças de pássaros daninhos** (grifamos), como gallos de campina, quenquens, casacas de coiro, papa-arroz, piriquitos, jandaias, maracanãs, e outros de bico revolto, até o fim do mez de julho de cada anno..." (Art. 15)

Posturas da Câmara Municipal da vila do Ipu (Res. n.^{0} 629, de 22 de setembro de 1853) estatuiam (art. 6): "Todas as pessoas que plantarem n'este Município serão obrigadas a dar annualmente 50 cabeças de passaros dos que destroem as lavouras, devendo ellas ser apresentadas até o mez de outubro, sob a multa de 4$000 réis. O Secretario da Camara, a quem ditas cabeças deverão ser entregues, dará um recibo ao conductor para sua ressalva, tomando seu nome em assento, e revogando todas as disposições em contrário."

Foram muitos anos de extermínio oficializado de aves nem sempre nocivas. Ainda em 1873 (9.09), a Câmara Municipal de Jaguaribe Mirim (Resolução n.^{0} 1.553) mandava (art. 38) que todo agricultor do município fosse apresentar ao inspetor de quarteirão, anualmente, 25 cabeças de pássaros "que estragão a lavoura, ou destroem as criações". O contraventor pagaria multa de cinco mil réis.

Das **Ordenações** herdamos zelos também a favor dos gados. Aprende-se ao Quinto Livro das Ordenações, tit. 87, que os animais, não obstante taxados, não podiam "pastar outras algumas (terras) do termo do tal lugar", assim como era defeso o se tirar "besta, boi, vaca ou outro qualquer gado do Curral do Conselho, o em que for mettido pelo Rendeiro, ou Jurado, ou por outra pessoa, por a achar em lugar coimeiro, **ou fazendo dano** (grifamos).

Tem-se, desde aqueles tempos, a interdição de maltratos aos animais, procedimento que é visto, com freqüência, na

legislação comunitária provincial do Ceará. A Câmara Municipal de Mecejana, em 1837 (Lei n.º 83, de 20 de setembro, art. 1), é objetiva na matéria: "Aquelle lavrador que maltratar rez alheia a titulo de ter entrado em suas lavouras, será obrigado a pagar a rez maltratada, quer morra ou não, logo que seu dono prove o damno feito, entregando-se ao malfeitor a rez maltratada, depois que tiver indenisado a seu dono, e além disto será multado em quatro mil réis para as despezas da camara; e não tendo com que pague a rez maltratada será remettido pelo juiz de paz respectivo para a casa de correção da capital, para de seu trabalho indemnisar a rez, no caso que esta tenha morrido."

Suceder-se-iam idênticos dispositivos legais pelo tempo afora; as posturas municipais da vila do Jardim (Res. n.º 1.199, de 1 de setembro de 1866) estipulavam." Ninguém poderá maltratar gados alheios, sob pena de doze mil réis de multa, perdendo além disso o direito que tiver à indemnisação, e sendo obrigado pelo damno causado para mão trato." (Art. 44).

Eram raros, sim, mas chegaram a suceder processos instalados contra aqueles que, por motivos de maldade ou a empenho de rixa política, injuriaram gados alheios.

Está neste caso a questão ocorrida na Pacatuba, em 1870, envolvendo pessoa ligada a Juvenal Galeno, possivelmente um de seus caseiros, o qual, para enxotar uma vaca que pastava em terras de plantar, usou de espingarda, atingindo o animal no olho.

Vale conhecer o curioso teor do auto de corpo delito, que se segue, processado na época:

"Aos três dias do mez de fevereiro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oito centos e setenta, n'esta villa de Pacatuba, termo da cidade de Maranguape, comarca do Ceará, em a casa de residência do major Estevão José de Almeida, subdelegado de policia co-

migo escrivão de seu cargo abaixo nomeado, os peritos notificados o professor Norberto Gonçalves Peixoto, Joaquim Ignacio de Mello, na falta de profissionais ambos moradores n'esta villa e as testemunhas o capitão Antônio da Costa dos Anjos e o tenente Joaquim Tavares da Silva Campos, este morador em Mararnguape, e aquelle na Gualuba, o juiz deferio aos peritos o juramento aos Santos Evangelhos de bem e fielmente desempenharem sua missão, declarando com verdade que o que descobrirem e encontrarem, e o que em sua consciencia entenderem; e encarregou-lhes que processem a exame em a vacca que se achava presente com um tiro na cabeça e que respondessem aos quesitos seguintes: 1º – se há o ferimento. ou offensa physica; 2º – se é mortal; 3º – qual o instrumento que o occasionou: 4º – se houve ou resultou mutilação ou destruição de algum membro ou órgão; 5º – se pode haver ou resultar essa mutilização, ou destruição; 6º – se pode haver ou resultar inhabilitação de algum membro ou órgão sem que fique elle destruido; 7º – se pode resultar alguma deformidade, e qual ella sela; 8º – se o mal resultante do ferimento ou offensa physica produz grave encommodo de saude; 9º – se inhabilita do serviço por mais de trinta dias; e finalmente qual o valor do damno causado. Em conseqüência passaram os peritos a fazer os exames e investigações ordenadas e as que julgarem necessárias; concluídas às quaes, declararam o seguinte: Que encontraram um ferimento no olho esquerdo da vacca do requerente do qual resultou ter ficado a vacca com o olho furado. E além dos caroços de chumbo empregados na menina do olho, foram empregados mais seis ao redor do mesmo olho, pelo que acha-se as carnes ao redor do olho completamente enxados, e que, portanto respondem: A 1º quesito que sim; ao 2º que não; ao 3º, arma de fogo; 4º que sim; ao 5º está respondido pelo 4º; 6.0 fica também respondido pelo 4º; ao 7º que resultou a defor-

midade do olho que se acha completamente destruido; ao 8º que sim; ao 9º que sim; e, finalmente, quanto o valor do damno causado elles o arbitraram em quarenta mil réis; e são estas as declarações que em sua consciencia e de baixo de juramento prestado, deu-se por concluido o exame ordenado, de tudo se lavrou o presente auto, que vai por mim escripto e rubricado pelo juiz e assignado pelo mesmo perito e testemunhas comigo escrivão Martiniano Francisco da Silva, escrivão que o escrevi do que tudo dou fé. – Estevão José de Almeida; – Noberto Gonçalves Peixoto. – Joaquim Ignacio de Mello. – Antonio da Costa dos Anjos. – Joaquim Tavares da Silva Campos. – Martiniano Francisco da Silva." "Tem de pagar o sello de tres meias folhas de papel; a duzentos réis cada uma importam em seiscentos réis. Pacatuba, 3 de fevereiro de 1870. O escrivão – Martiniano Francisco da Silva. N02 – Rs. 600. Pg. seis centos réis de sello. Pacatuba, 3 de fevereiro de 1870 Silva."

CONCLUSÃO:

"E logo no mesmo dia supra declarado digo, dia, mez, e anno supra declarado em meu cartório faço estes autos conclusos ao subdelegado de policia, do que para constar faço este termo. Eu Martiniano Francisco da Silva, escrivão que o escrevi."

CONCLUSOS:

"Julgo procedente o corpo de delicto de fis. entregue-se a parte os autos, sem que fique traslado, visto não caber no caso a denuncia em questão; e pague o supplicante as custas. Pacatuba, 3 de fevereiro de 1870 – Estevão José de Almeida."

DATA:

"E logo no mesmo dia, mez e anno suppra declarado em meu cartorio me foram entregues estes autos por parte do Sr. Subdelegado de policia que para constar faço este termo. Eu, Martiniano de Francisco da Silva, escrivão que os escrevi."

CUSTAS:

Corpo de delicto	2$000
Juramento aos peritos200	400
Sentença	1$000
Conta	1$000
	4$400

ESCRIVÃO:

Aut.	
Int. a f.2	2$000
Corpo de delicto	2$000
Gula conclusão e data 3	600
	4$900

PERITOS:

Dous peritos 6$000	12$000
A parte sello a fls.	800

"Recebi a quantia de vinte e dous mil (22$000). Pacatuba, 3 de fevereiro de 1870. – O escrivão Martiniano Francisco da Silva."

Não termina aí o episódio. Ganhará poesia especial (escrita, saber-se-ia depois, por Juvenal Galeno), veiculada na secção Variedade do Cearense no dia 21 de julho de 1871:

“AOS CORAÇÕES SENSÍVEIS
DEDICATÓRIA

Peitos de rôla, corações sensíveis,
Ai, vinde e consenti qu’um olho vosso,
Um olho ao menos, terno quanto escorra,
Sobre os olhos d’uma vacca miseranda!
Que chore o caso qual merece o caso,
E o caso pede multidão de lagrimas!
Oh sim, ouvi-me! – Nos verdosos prados
Pastava a mísera... descuidosa vacca.
Talvez scismando como scisma a lua
Louca de amores pelos céos, ou como
Certo cauhira em Pacatuba quando
Planeja um calo dos ilhéos na bolça!
Bem cedo ainda, no verdor dos anflos,
Ammara a desgraçada, e logo incauta,
Chorou perdida... arremeçada às magoas!
E assim debalde supplicou justiça!
E teve a sorte da Guilhermina imbelle,
Raposa e outras desventuradas virgens
Quando um perverso... um libertino velho,
Das leis em guarda, empoleirado abutre,
Tornando-as pasto d’infernaes desejos,
Abandonou-as no fatal alcance!
Talvez tivesse por seductor e mesmo
A triste vacca... ou certamente fora,
Qual o devasso um deboxado touro! ...

Peitos de rôla, compassivos olhos,
Chorai dez litros de sentidos prantos!
E, pois, scismava a miseranda vacca
Comendo as hervas da lavoura alheia

E isto é um crime?... Ora qual! Não vemos
Ali manter-se com o pirão dos pobres,
E d'outrem a bolça, o deshumano Verres
Da Pacatuba, si infelizmente um dia
A férrea vara da policia empunha?
Não come os réditos, impunemente, há muito,
D'uma orphansinha, cujos bens governa
Não róe os cobres do bestial Medeiros,
Aí, como os lambe o caçador astuto
Não dá dentadas no cupim ás vezes?
Não janta os mimos do servil orgulho?...
Se pois um crime commetida a vacca
Oh, quantos... quantos não te pesam às costas
Rei de mentira, oh Carga-torta infausto?...
E, oh, entretanto, da lavoura o dono
No facto encherga capital delicto!...
E agarra um seixo e sem temor sacode-o.
E o seixo vôa... esburacando os ares...
E mensageiro da cruel vingança,
Bateu chegando e por bater, lá fura
O olho... o olho da scismadora vacca.

Peitos de rôla, compassivas palpebras
Chorai dez litros de sentidos prantos!

Ai quantas dores, que soffrer, que angustias!
Quantos gemidos, desespero e magoas!
Ai triste vacca, que sombria sorte...
Que fada austera preparou desgraças
Em teu futuro?... Quem te vinga a affronta,
Punindo o crime de que foste alvo?
Ninguém por certo se não fora Estevão,
Egregio Estevão, da Justiça o braço!

Pedes vingança, pois serás vingada!..
Já sobe a espada justiceira e em breve
Segura descerá sobre o cachaço
De quem a pedra arremeçou-te irado
Qual n'outras eras, sobre a esposa adúltera,
O povo de Moisés... E dito e feito!
Chegando a vacca na presença augusta
Do eximio Estevão começou-se o feito...
Mestre Noberto comparece logo,
Apressadinho seu rapé tomando...
Falta um perito... Joaquim Nado serve
Em falta d'outro... E o tabelião do crime
Escreve, escreve como Estevão dita!
E foi escrito que soffrera a misera
Um grave encommodo de saude... é certo
E que ficava inhabilitada... oh fado!
Por trinta dias de qualquer serviço!
E avaliado n'uns quarente bodes
Da triste o olho... e vinte e dois bodinhos,
Já para as custas, que o escrivão do fileito,
Mestre Noberto, Joaquim Nacio, Estevão
Se tanto apanham, bem merecem tanto!
E assim n'um ápice, por barato preço,
A luz foi feita da justiça... E em quanto
Mestre Noberto, alegresinho, esperto,
A mão estende p'ra segurar os cobres...
Gemia a vacca, a miseranda, a triste,
Sem um consolo! Desgraçada! Como
Viver podia e namorar nos campos
Cega de um olho! Que mancebo touro
Viria amores lh'ofertar berrando!

E assim a vacca descorrendo afflicta
Aí contemplava co'o derradeiro olho
O braço da justiça, a mão d'Estevão,
Que perto arruma seu quinhão das custas,
Os cabrestos, na gaveta exausta,
Cruenta sorte! que porvir medonho
Restava a vacca? Corações dementes,
Eu vos dedico, de infortunios tantos,
O auto ou termo! Humedecei-o, lendo,
Com oito litros de sentidas lagrimas.!"

O dito Estevão, usaria da palavra por ocasião de visita do presidente da Província, a Pacatuba, em junho de 1878. Em crítica mordaz, feita publicar ao **Cearense** (6 de junho), está dito neste trecho:

"Um desconhecido – "maz, minha gente, mi digão só uma cousa: que homme é aquelle que fallou primeiro?" Pois não conhece este grande figurão da Pacatuba? É o sinhô juiz municipal!..., aquelle que processou da vacca! Ah! Eu logo vi que só um juiz municipá podia fallá tão bem, tão bonito e certo! Um outro ouvinte que ficava a pequena distancia deste dialogo: Oh! minha gente, então vocês ainda não virão nada! Quanto mais se vocês vissem o Sr. Juiz arrecitá os versos da vacca, da Raposa e Guilhermina, que o sr. Juvená Galeno fez a elle! Isto é poesia de arromba..."

A CARIDADE E OS ÓRFÃOS A HISTÓRIA ACIDENTADA DE UMA COLÔNIA ORFANOLÓGICA – O PRONUNCIAMENTO DE PRESIDENTES PROBLEMAS DE DESMATAMENTO – UM EQUIVOCO AO LONGO DE 16 ANOS

Os órfãos sempre sensibilizaram o cearense. Quase tradição caritativa o estabelecimento de casas com a finalidade de ampará-los. Colégios desse tipo deram de aparecer pelos anos 60 do século passado, havendo um, na rua Formosa, da Capital, com suprimento financeiro anual de quase vinte contos de réis. No interior da província, existiam outros.

O de Sobral funcionou a partir de 1862. Tinha o fim especial de cuidar de órfãos, respaldado com o rendimento de um rebanho de 600 ovelhas, doação de seu fundador, grande criador de miunças, a garantir a sobrevivência de 30 órfãos de 9 a 14 anos. É como está dito em documento oficial (Relatório à Assembléia Legislativa Provincial do Ceará, 1865, Fortaleza, 1865, págs. 11 e 12).

Quando o Ceará experimentou os rigores da seca que se iniciando em 1877 foi-se estirando praticamente até 1879, viu-se na contingência de ter de amparar os que restaram sem pais, fato analisado com acerbidade pela **Constituição** (9 de julho de 1882): "Da seca de 1877-1879 ficou, além de outros, este grande embaraço". Referia-se à Colônia Christina (assim escrita), estabelecimento que ocupava razoável área

de terras passadas por escritura pública ao governo provincial pelo comendador Luiz Ribeiro da Cunha e sua consorte (10 de abril de 1880), alcançando os terrenos "denominados Canafistula" e outros anexos (**Datas e Fatos, para a História do Ceará**, Barão de Studart, Ceará, 1896, págs. 270 e 271. O objetivo: "dar asilo e conveniente educação aos órfãos que as calamidades da seca e da peste" criaram, abrigando de início 34 crianças.

Nessa colônia pretendia-se iniciar dizado de ofícios, de que se servissem, conforto espiritual de que careciam.

Naquele comentário do jornal **Constituição**, dizia-se mais: "Não era uma colonia rural, pois não havia gente válida e instrumentos para trabalhos de campo; nem se lhe podia chamar uma colonia orphanologica, porque instrucções do governo provincial abrigarão para esses menores o direito comum, não tendo que ver ali as justiças de orpháos."

Noutro tópico, na mesma matéria: "Si é agricola, onde os meios de lavrar a terra, o saber e a experiencia propria? onde o lavrador amestrado que ponha em ação o pessoal congregado?"

O presidente Sinval Odorico de Moura (**Falla** à Assembléia Legislativa Provincial, dia 2 de julho de 1865, Fortaleza, 1865, págs. 23 e 24) comunicava aos deputados a situação da colônia que, já a esse tempo, passava a funcionar com maior apoio de agricultamento de suas terras, documento importante do qual, adiante, transcreveremos apontamentos interessantes.

O corte de lenha parecia ser fonte substancial de sua receita. A fome da via férrea de Baturité, infelizmente, devorava as matas. Crime ignorado por muitos.

Existiam roçados; bois de serviço; vacas; burros, e outros gados. E ocorria do presidente se lamentar da suspensão do fornecimento de lenha à estrada de ferro de Baturité, "por

menos vantajosa" a esta empresa a proposta apresentada pelo diretor da colônia.

De verdade, a cessação do fornecimento de lenha era providencial, que o procedimento simplesmente ia destruindo todas as reservas de matas do estabelecimento.

Em edital mandado publicar na **Constituição** do dia 25 de maio de 1884, pelo Escritório Central da Estrada de Ferro de Baturité, vê-se a espécie de madeira consumida pela ferrovia, para alimentar suas locomotivas:

"Faço publico, ordem do Illmo. Sr. Diretor e Engenheiro em chefe, que findando-se o contracto celebrado com a Colonia Christina, para fornecimento de lenha para combustível das machinas desta Estrada, convidamos as pessoas que quizerem apresentar suas propostas neste Escriptorio até o dia 30 deste mez.

A madeira para combustível deverá ser perfeitamente secca e das seguintes qualidades: **aroeira, pao-d'arco** (grifamos), accende-candeia e sabiá.

Os proponentes deverão declarar o preço e a estação em que se comprometem a fazer deposito, preferindo-se para este fim as estações de Monguba, Guayuba, Bahú e Canafistula. Escriptório Central, 10 de março de 1884. Servindo de Secretario, José Severino de Oliveira."

Mas vale ter mais detalhes da colônia, na palavra do presidente Sinval Odorico de Moura: "Das informações que acabo de receber do director dessa colonia, consta que tem ella actualmente 34 orpháos e que faz uma despeza mensal que regula por 770:000 rs, sendo 460:000 rs. com sustento e vestuario dos colonos e 310:000 rs. com vencimentos do pessoal administrativo.

satisfatório o estado sanitário, que nem mesmo foi perturbado com as febres que reinaram nas localidades circunvizinhas.

Os colonos occupam-se no serviço da lavoura, sendo alguns empregados nos officios de ferreiro, carpinteiro, sapateiro e alfaiate, para misteres de uso da colonia.

Recebem regularmente o ensino primario e de musica, mostrando notavel aproveitamento n'esta arte em que já formam uma pequena banda de 10 instrumentos.

O edifício da colonia, posto não obedeça a um plano adaptado ao seu fim, presta-se, todavia, às suas actuaes exigencias e está em boas condições de solidez e asseio.

Acha-se em via de conclusão um pequeno reservatório que o director empreenhendeu levar a effeito, no intuito de obter agua potavel, que ali desapparece durante o verão, impondo a necessidade de ir buscal-a a crescida distancia."

A explanação vai além, mas ao administrador não ocorria o pensamento de que muitos problemas estavam por surgir. Na verdade ele se enganava a si mesmo; aceitava a situação como bem preparada para as funções que seriam exigidas do estabelecimento. Dizer que o edifício da colonia não obstante não obedecesse "a um plano adaptado ao seu fim" era de bons préstimos, escamoteava a verdade.

Prosseguiria tudo mau, pelo menos é o que se depreende das palavras do dr. Enéas de Araújo Torreão (Relatório passando a administração da Província ao dr. Antônio Caio da Silva Prado, a 21 de abril de 1888, Fortaleza, 1888, pág. 27 e 28) ao confessar que já se haviam feito "sucessivas transformações" ali, impondo-se ao governante "a necessidade ou de abandoná-la, ou de encaminhá-la a um objetivo que reflicta no melhoramento real da agricultura ou industrias da Provincia."

O certo mesmo é que a colônia perdera "a razão de ser logo que deixou de servir de asylo aos orfháos", decorrentes do calamitoso período de longas estiagens sucessivas, referido antes. Mas a caridade ainda vigorava, com pesados encar-

gos para o Estado. Existiam abrigados 36 órfãos, sob a tutela do sr. Manuel Theophilo da Costa Mendes.

Em 1891, a colônia demonstra não poder resistir a desgaste inevitável, nem ao ataque de seus opositores, críticos atentos à sua deplorável manutenção.

Transcorre a administração do Ten. Cel. José Freire Bezerril Fontenelle, quando comissão, integrada dos funcionários Raimundo Olympio Gonçalves de Freitas e Ismael Por-deus Costa Lima, é designada para dizer como Se comporta a colônia sob a orientação do cel. Sebastião Simões Branquinho.

É de pasmar! Tudo anda de mau para pior, ficando evidente que a propriedade está a serviço de interesses particulares de alguns. O relatório da comissão, em 17 de dezembro de 1892, começa por averiguar que os animais de propriedade estão "empregados no transporte de madeiras" cortadas par aa estrada de ferro, que parecia mesmo não prescindir desse importante fornecedor.

Ao **Relatório** do Presidente Bizerril (o. c., pág. 40) está reproduzido o pensamento dos integrantes da comissão, a respeito do desmatamento indiscriminado:

"É doloroso ver-se as mattas diariamente abatidas, com o consentimento do Diretor, pelo machado de particulares, que nem ao menos fazem distincção para combustivel, das madeiras de construcção. Estão hoje reduzidas a menos de metade de seu valor, tal é a quantidade de linhas, dormentes, portaes, taboados e lenha que se tem cortado. Ainda agora existe muita madeira cortada. Para evitar a continuação de semelhante abuso tomamos a deliberação de officiar ao Director para prohibir o corte e a remoção da madeira que se acha cortada; e porque entendessemos que elle como associado de fornecedores não adoptasse por si as providencias que o caso exigia, fizemos identica recommendação ao vaqueiro

da Colonia, José Nunes Correia, nos termos dos officios anexos, em copia."

Por esse documento fica-se sabendo que de 1891 até aquela data nenhuma plantação foi feita em suas terras. Produzia-se ali, no entanto, "algum algodão e mandioca, cujo valor" nem o diretor do estabelecimento soube informar.

As casas, todas de taipa, excetuando-se a residência do diretor, serviam de "alojamento de colonos". E aquela só possuía pequena parte de alvenaria. Mas tudo, enfim, sem direção. O abandono suscita dos dois membros da comissão esta ríspida análise: "Causou-nos a mais desagradável impressão ver o estado de aniquilamento a que se está reduzindo a Colônia Christina que de certo tempo a esta parte, valha a verdade, tem sido antes um patrimônio de particulares do que uma propriedade do Estado que tem despendido ali muitas dezenas de contos de réis em pura perda." (O. c., pág. 39).

Novas tentativas vão ser diligenciadas para salvar o patrimônio ameaçado. E quem pretende enfrentar o problema é ainda o presidente Bizerril. Dispõe de Lei, a de número 158, sob resguardo da qual pode modificar a colônia em estabelecimento correcional e agrícola. Mas também dessa vez as coisas não se organizariam de forma desejável. Quem o confessa é o próprio Bizerril:"... tentei fazer alguma cousa nesse sentido (transformar o local em colônia correcional para vadios e mendigos) mandando orçar o custo das edificações, estudos dos terrenos e aviventação da demarcação da colônia. Convencendo-me, porém, de que o local não é o mais apropriado para a lavoura e estabelecimento de officinas industriaes, pela falta quase absoluta de aguada durante os estios prolongados, como ainda pela carestia dos transportes, abri mão da idéia, deixando por isso até de regulamentar o assumpto." (in **MENSAGEM** à Assembléia Legislativa do Estado, 1896, Fortaleza, 1896, pág. 4)

No Relatório do diretor Thomaz da Silva Porto, à **Mensagem** do presidente Bizerril, àquele ano, vê-se que, no tocante ao desmatamento, as idéias iniciais da administração, contra a exploração de madeira, acabariam sendo um frouxo escrúpulo.

"A unica fonte de renda que tem actualmente a Colonia é o fornecimento de lenha para a estrada de ferro de Baturité, que até esta data só comprou 100 toneladas que ainda não foram pagas..."

Por informação contida no aludido documento, depreende-se do mesmo modo que a extração da madeira era feita igualmente para acudir às necessidades de entidades de caridade, como o Asilo de Alienados e Santa Casa de Misericórdia.

Nesse documento do dia 23 de abril de 1896, dizia mais o diretor da Colônia ao Secretário de Negócios do Interior: "A maior criação da Colonia é a do gado vaccum, que pouca producção teve no anno passado por causa da mortandade havida nos bezerros que não puderam resistir o rigor do grande inverno, além das molestias proprias que concorreram para a sua quasi destruição."

Um desastre: dos trinta e três bezerros nascidos e ferrados, escaparam três! A Colônia possuía então 113 cabeças de gado vacum, 10 cavalos e 10 muares.

Mas nesse mesmo ano, assumindo o governo, por força de Lei n^0 308, de 22 de agosto, o presidente Antônio Pinto Nogueira Accioly dá-lhe novo destino.

"Art. 1 – Converte-se a Colonia Christina em fazenda exclusivamente destinada ao cultivo de fumo, seu preparo, fabricação de artigos diversos para o commercio e aperfeiçoamento da respectiva industria no Estado, tanto sob o ponto de vista agrícola como fabril.

Art. 4 – O governo contratará, em Cuba e S. Félix da Bahia, mestres e operarios, assim para o cultivo do fumo

como para o seu preparo e fabricação de charutos, cigarros, rapé e outros artigos.

Art. 5 – Fará outrossim acquisição, onde julgar conveniente, de instrumentos, ferramenta, machinas, sementes e do mais que for necessario para o funcionamento regular do estabelecimento.

Art. 6 – A fazenda, assim preparada, servirá também de escola pratica para os que quizerem adquirir conhecimentos relativos à industria a cujo aperfeiçoamento ella se destina."

O presidente do Estado promete prêmio de um conto de réis (art. 12) a quem exibir conta de venda "efetuada pelo preço do dia", transacionando o fumo em fardo de sessenta quilos. O prêmio podia subir até dez contos de réis.

O art. 13 determinava objetivamente: "É expressamente prohibido o corte de madeira nas terras da extinta Colônia Christina, excepto as que forem destinadas ao serviço da nova fazenda ou as do Estado."

Seguia-se a este o artigo 14: "De ordem do Presidente do Estado fará o director do estabelecimento ensaiar qualquer gênero de cultura que for adaptável as terras da fazenda e cuja introducção o governo julgar conveniente."

Estava dito no art. 15. – "Outrossim, fará as obras necessarias para represamento e conservação da agua precisa, que, sendo possivel e conveniente, fará derivar da serra de Baturité."

Encerrava-se aí o capítulo desse malogrado colégio de órfãos, que foi tudo, desde os seus princípios caritativos, ajudados por incipiente agricultura, até o exercício de apropriação maior da terra – com o desastre do arrasamento de suas matas –, passando pelo episódio de tornar-se colônia correcional, agrícola, sem colher os desejados objetivos.

Dezesseis anos, possivelmente, que acabariam propiciando a proliferação do sabiá e a invasão do marmeleiro em suas terras e nas adjacentes, castigadas pelos fornecedores da nossa principal ferrovia.

JABORANDI, ARBUSTO MEDICINAL – A PILOCARPINA, ALCALÓIDE IMPORTANTE – QUANTO O CEARÁ EXPORTAVA DE FOLHA DE JABORANDI – O COMERCIANTE HENRIQUE THÉBERGE – A LEI N.º 33, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1892 – O FIM DO JABORANDI

Indiscutivelmente, os jesuítas mais aprendidos do que a comunidade de seu tempo, "sagazes observadores, ótimos botânicos", como vem referir com propriedade o sr. Lycurgo Santos Filho (**História da Medicina no Brasil**, 2º volume, Editora Brasiliense Ltda., São Paulo, 1947, pág. 26), acabariam por tomar aos indígenas os melhores ensinamentos quanto à aplicação de plantas medicinais de seu ecossistema, o que motivaria de certo, ao depois, apropriação mercantilista, conquanto também animada pelo interesse de servir ao próximo, de combater enfermidades mais rebeldes.

A fitoterapia haveria de rebustecer-se ao passar dos dias. Já pelos anos da última centúria, os vegetais alcançam receituário de aplicação mais adequada, principalmente para debelar os males venéreos, de efeitos surpreendentemente nocivos entre senhores e escravos. Faz-se com largueza, então, a aplicação dos anticélticos – como ainda refere Lycurgo Santos Filho (o.c., pág. 90), com a caroba ("jaracarandá caroba"), a douradinha do campo, a curraleir'a, a erva de andorinha, a capaíba, a canafístula, etc., etc., e o **Jaborandi** (grifamos), clas-

sificado botanicamente ali por "pilocarpus intergrifolia", indicado contra a gonorréia, devendo os achacados tomarem ao dia a dose de 4 a 5 onças de macerado obtido da raiz da planta, posta noite, ao relento, "em diluição n'água". Essa beberagem deveria ser ingerida ao longo de 15 dias seguidos.

Aos poucos, O jaborandi vai-se firmando. É ainda Lycurgo Santos Filho (ibidem, pág. 154) quem regista o aproveitamento das suas folhas (definindo-o agora por "pilocarpus pinatifolius), para combater a icterícia e doenças do fígado.

De meados do século passado por diante, o jaborandi destaca-se por suas excepcionais qualidades curativas. É descrito como "arbusto de raiz cilíndrica, de cerca de 18 milímetros de diâmetro, de cor amarelada pálida, de cheiro de casca de laranja, fraco, mas que se torna picante depois." Desse modo o dá, em longo dissertar, o Formulário e Guia Médico de Chernoviz (Pedro Luiz Napoleão Chernoviz, 13a. edição, Paris, 1888, pág. 487 e seguintes), indicando sua existência, a mais fartar, em Pernambuco e no Ceará.

A verdade é que esta rutácea torna-se motivo de interesse não apenas de Chernoviz mas de outros médicos, estudiosos, como o dr. Urias A. da Silveira, autor de Terapêutica Brasileira ou Tesouro do Médico Prático (volume II, 3a. edição, B. L. Garnier, Rio, 1889, págs. 603 e seguintes), que a descreve como portadora de foliolos opostos, ovais, alonga-dos, elipsóides aromáticos, de sabor acre, e espontâneo nas provincias de Pernambuco, Ceará, e outras.

"Ha nesta família uma variedade imensa, que não são, em terapêutica, de igual valor. As que se podem julgar legitimas e consideradas eficazes são as que nascem nas províncias de Pernambuco e **Ceará** (grifamos), porque são as que pela análise dão o alcalóide – pilocarpina. As outras são apenas ricas em óleo volátil e não produzem o efeito sudorifico pronto e abundante do **pilocarpus pernambucani**".

O princípio ativo dessa rutácea, a pilocarpina, – prossegue o autor do livro – é eliminado pela pele, glândulas salivares, brônquicas e intestinais, determinando "a exageração secretora delas".

Tinha ampla prescrição para "resfriamentos, primeiro período das febres e flegmasias; eclampsia puerperal, hidropselas, derrames cavitareos, irrites-serosas, etc."

Por curiosidade, eram estas as dosagens utilizadas: "Folhas, 4 a 6 gramas para 200 a 250 gramas. Pode ser tomado a frio. As doses maciças produzem mais resultado do que as doses fracionadas. Extrato aquoso: 50 centigramas a 1,50 por dia. Extrato alcoólico: 25 a 75 centigramas", etc., etc.

O prof. Dias da Rocha (**Formulario Terapêutico de Plantas Medicinais Cearenses**, Nativas e Cultivadas, 2a. edição, Ceará, 1947, pág. 149) indica o jaborandi como sudorífico enérgico, sialagogo e diurético, mandando que se fizesse o seu uso a partir de folhas postas em infusão (3 gramas para 200 d'água fervendo) nos casos de "febres, resfriados, suspensão da transpiração, bronquite, refrite e diabetes", podendo as pessoas tomarem duas xícaras por dia.

O jaborandi ganhava aplicação terapêutica mais ampla. No Rio, é observação do dr. Urias A. da Silveira (o.c., pág. 606), combate a febre amarela, é aplicado (idem, pág. 607) em todas as moléstias infecciosas, não sendo raros os casos de raiva, sífilis, mordeduras de cobras, erisipela, tratados com tão poderoso agente. "É um tônico do bulbo pelifero. Modifica a sialorréa, os suores fétidos dos pés, as inflamações agudas e sub-agudos dos olhos, os glaucomas, ambliopias, descolamento as da retina e da iris; ativa as contrações uterinas, etc."

Arbusto, atingindo até três metros de altura, está disseminado por quase todo o Brasil, e alcança a Argentina, parte setentrional. A **Enciplopéia Brasileira Mérito** (Editora Mérito S.A., São Paulo, 1959, pág. 403) assinala a existên-

cia de um jaborandi bravo (**Piper jaborandy VelL**), dióica, de folhas alternas, oblongas, lanceoladas e flores em espigas pequenas; acrescenta que dela exala um cheiro de aniz e contém a pilocarpina. Dá-a por sudorifera e sialagoga, ocorrendo no Ceará e Pernambuco. Além dessa erva (e não arbusto), a mesma fonte assinala a existência do jaborandi-da-mata (**Piper corcovadense** D. C. jaborandi-das-Alagoas, Jaborandi-de-três-folhas, também chamada alfavaca-de-cobra, e mais, da mesma espécie o jaborandi-do-Pará, outro do sul, outro ainda chamado do Rio, ainda um terceiro dito por falso.

Algumas regiões do Ceará podiam colher as folhas do jaborandi, a mais facilidade, pois ali a planta se dava com frequência. Ocorria nos municípios de Arneirós, Barbalha, Granja – o último campeão de produção, com 5 toneladas/ano –, Meruoca e Paracuru. A produção, no ano de 1895, segundo registro da Junta Comercial do Ceará, de 4 de junho desse ano, atinge (dados de um semestre) 12.300 quilos de folhas. No ano anterior anotações igualmente extraidas da **MENSAGEM** do presidente Cel. José Freire Bizerril Fontenelle (o. c. anteriormente, pág. 404), a produção em um semestre, em 1894, foi da ordem de 12.620, estimando o autor fosse a produção total, por esses dias, de 20 a 25 toneladas/ano. Pequena quantidade de folhas ficava para uso terapêutico, caseiro, no próprio Ceará (360 quilos no ano em causa), exportando-se doze toneladas para o exterior, e se dando o fato de o Estado também importar (de Pernambuco) 40 quilos.

Em 1895 (incluindo-se os semestres), a produção do jaborandi para o exterior é da ordem de 19.169 quilos, no valor de 3:667$600, rendendo mais do que o caroço de algodão, do qual resultaria um faturamento de 3:296$000.

Punha-se essa exportação predatória acima do valor de resultados financeiros obtidos com a negociação de resinas, couros de animais, aguardentes, vinho de caju, cacau, urucú,

doce de goiaba, crinas, perdendo no entanto para penas de ema-custa crer existissem tantas dessas aves entre nós!–, a ponto de poder o Ceará exportar 444 quilos no valor de 4:440$000 (veja-se, para mais detalhes o RELATÓRIO do presidente, cel. dr. José Freire Bezerril Fontenelle, o. c., maio, 1896, anexo 5).

Abra-se um parêntese: havia firmas no último terço de século especializadas na comercialização (e principalmente na exportação) de produtos vegetais e animais, como a firma de Henrique Théberge, cujo anúncio publicado na **Constituição** de 15 de julho de 1875, dá-nos idéia esclarecedora de como se efetivava esse tipo de comércio:

"Henrique Theberge compra, até o dia 20 do corrente mês, os seguintes artigos: cera de carnaúba em pó, borracha da maniçoba e da mangabeira, fumo de trança em forma de queijo. Mondubim ou amnedoim, amendoas do coco babão e da palmeira. Azeite de catolé, dito de coco da praia, dito de peixe (todos purificados), dito de mocotó, dito de carrapato ou mamona, também purificados, dito da fructa da Oiticica, milho alpista, producto da terra. Gengibre branca ou ardosa, dita amarella, de tingir, girgilim, feijões de differentes qualidades, milho branco e amarello, samambaia (já lavada), cordas e palhas de embiratanha, ditas de pacoté, palha de gargahuaba, dita de croá, cordeis feitos da palha da palmeira, pelas (bem feitas) de sola de croá; urucú, tassuana, alma-cega, cocos da praia (velados). Quem tiver ditos artigos, ou os quizer vender, dirija-se sem mais perda de tempo ao annunciante. Fortaleza, 10 de julho de 1875."

Esse negociante não trabalhava, como tudo leva a crer, com jaborandi, assim como outros negociantes estariam preocupados em transacionar produtos vegetais, diferentes, como o dono de empresa estabelecido na rua da Palma, n.º 30, "confronte ao sobrado do sr. D. José Lourenço", que comprava raiz de "carrapixo." (Jornal da Fortaleza, 2 de setembro de 1870).

Das 25 espécies de carrapichos, gramíneas, herbáceos, subarbustivas, arbustos, o carrapicho do Ceará (**Krameria argenthia Mart**., segundo Renato Braga (o. c., anteriormente, pág. 170) tem "raizes e cascas sob o nome de Ratanhia", sendo poderoso "adstringente usado nas disenterias, diarréias rebeldes". Meira Penna dá-lhe os mesmos atributos medicinais, explicando ser a dita raiz exteriormente "dividida e esbranquiçada" (**Dicionário Brasileiro de Plantas Medicinais**, Oficinas Gráficas de A Noite, Rio, 1941, pág. 164).

Em 1901, pelo demonstrativo de exportações do Ceará, organizado na Secção de Estatística, a 14 de fevereiro de 1902, tudo indica que as folhas do jaborandi já não são encontradas para comercialização mais atuante. Entende-se que as folhas do jaborandi aparecessem na rubrica – sementes, raízes e folhas medicinais –, então vigente, com resultado de produtos, como outros mencionados, pesando 1.884 quilos. (Relatório apresentado ao presidente Pedro Augusto Borges pelo des. Antônio Sabino Monte, junho de 1902, Fortaleza, s. d., anexo 11).

Em 1917, confirma-se esse prognóstico. Em Relatório do Secretário dos Negócios da Fazenda, Antônio Fiúza Pequeno, apresentado ao presidente dr. João Thomé de Saboya e Silva (Estabelecimento Gráfico A. C. Mendes, 1917, anexo 37) vê-se que o Ceará só consegue exportar 1.240 quilos de folhas de jaborandi, – 580 para os demais Estados, e 680 para a Europa.

Não estava longe de se ter exterminado o jaborandi, no Ceará. Há quem o dê existindo ao redor de Fortaleza, plantado na proximidade da orla marítima. Não desejamos haja ocorrido assim. Sendo remédio tão importante, para a época, e melhor fosse dizer – meizinha –, não está mencionada nos anúncios de venda ou de aluguel de sítios, no último quartel do século, como neste lido ao Libertador (8 de maio de 1886) em que se tem o sr. Manoel Rodrigues dos Santos Moura

desejoso de negociar sítio em Parangaba, diante da lagoa: "A terra é excelente para a plantação de canna, arroz e capim; melhor ainda para milho, feijão e mandioca, do que se acha actualmente plantada; além de batatas, macaxeiras, gerimuns, melancias, abóboras e outros legumes e verduras." Nomeia as hervas medicinais que se encontram no local, não precisando o futuro proprietário "mandar muitas vezes à botica": "epapaconha, lingua de vacca, contra-herva, herva de chumbo, chanana, herva-cidreira, batata de porco, dita de purga e muitas outras."

Não acreditamos estivesse o jaborandi metido entre essas "muitas outras".

De verdade, impunha-se legislação mais eficiente para prevenir a destruição que se processava na natureza, e isso vai ocorrer com a sanção da lei n.º 33, de 10 de novembro de 1892, regulando a organização municipal, podendo-se ler a esse importante documento, que competia à Câmara proteger "as artes, agricultura, commercio e industrias, fazendo exposições, estabelecendo prêmios, importando modelos de machinas, instrumentos aperfeiçoados de cultura, animaes de qualidade superior para aperfeiçoar as raças e espécies vegetais uteis"; as matas e florestas deviam de ser fiscalizadas, regulando-se ali o seu corte e a replanta, "acquisiçao ou conservação de pedreiras, barreiros e areaes, para uso commum da população, e bem assim o uso commum dos terrenos devolutos, se os tiver e dos pertencentes ao município."

As câmaras municipais obrigavam-se, desde aí, a remeter ao Governo do Estado a cada semestre, "todos os dados estatisticos do municipio relativamente às suas finanças, à produção agricola, pastoril (grifamos) e fabril; ao exercício de industrias e profissões; e bem assim o resultado das observações pluviometricas."

Mas já não existiria, abundante, o jaborandi.

A PROCURADA "FARINHA DE PAU" – CRISE DE FARINHA NO SÉCULO XVIII – A OCORRÊNCIA DE SECAS E A FALTA DE FARINHA DE MANDIOCA – A MANIPUEIRA PLANTADORES DE MANDIOCA E O COMÉRCIO DA FARINHA NA LEGISLAÇÃO PROVINCIAL DO CEARA

Impossível se dispensar o uso da farinha da mandioca, principalmente à falta da chamada farinha do pão do Reino, de trigo, cereal não aclimatado ao continente, à época, e nem sempre farto na composição dos carregamentos das embarcações que vinham de além-mar.

A "farinha de pau", como se dizia, obtida **da jatropha Manihot**, Linn., acudia a todos, freqüente na alimentação do ameríndio, que sabia valer-se de suas reais qualidades; e na do negro, a contribuir para engrossar seus caldos, principalmente quando não ia abundante o milho. E aos soldados em serviço, que, sem ela, se tornavam insatisfeitos, a ponto de reclamarem de seus comandantes, e tornarem os governadores gerais ásperos e exigentes com os seus próprios subordinados, aos fins do século XVII, para que não faltasse tão preciosa provisão de boca.

Tudo indica que os primeiros anos do século XVIII foram bastante conturbados para aqueles governadores, como Dom Rodrigo da Costa, que, a certo momento, pelos 14 dias de agosto de 1709, dirige-se ao Juiz Comissário da Vila do Comarú, Belchior Gonçalves Barbosa, sobre o problema da

aquisição de farinha, de conchavo, que não parecia – e realmente sucedia – chegar a bom termo:

"Vejo o que Vossa Mercê me diz, na sua carta de 2 do corrente, acerca de não Se descuidar das farinhas do Conchavo; cuja diligencia torno a recomendar muito a Vossa Mercê, para que faça com toda a brevidade, pela necessidade que se tem de farinha, para se socorrer a infantaria, e se lhe ajustar as suas rações; pois não teem cousa de que se sustentem os soldados, que estão de guarnição nas fortalezas desta cidade, e se lhes não acudir com as ditas rações de farinha, padecerão a falta delas." (in **Documentos Históricos**, **1704-1714**, vol. XL, Tip. Baptista de Souza, Rio, 1938, pág. 172).

O problema gera punições, e estas não resolvem. O que urge é fazer com que todos se ocupem da terra, plantando mandioca, que há muitos divertidos em outros trabalhos – conforme linguagem desses dias – aplicados em serrarias ou cultivando tabaco, ocupações energicamente combatidas por aquele governador. "Ordeno a Vossas Mercês, que logo logo, obriguem aos ditos moradores (sem exceptuar pessoa alguma) a plantar muitas roças de mandioca, de que se possa tirar com abundância o referido sustento, atendendo a que, se com estas plantas, se não remedeia a falta presente, convem muito aos anos vindouros..." (o. cit., pág. 206)

A 14 de novembro, o mesmo Dom Rodrigo da Costa escrevendo aos "oficiais das Câmaras das Vilas dos Ilhéus, Camamú, Cairú" (o. c., pág. 279), quer providências enérgicas contra as embarcações que compram farinha "ocultamente" e vão vendê-la à cidade por preço exorbitante.

A especulação, como se vê, não tem idade. Já àquele tempo, quem comerciava com farinha, pretendia lucros com a falta do produto no mercado. O governador, por mais que desejasse, não daria cobro aos que vendiam o alqueire de farinha por mais de 400 réis, sem o fazer aos comissários.

A respeito, por ser explicativa do desacerto das medidas, veja-se carta que aquela autoridade enviou ao capitão Manuel Alves Varajão "sobre subster a execução da ordem que se lhe havia mandado tocante aos que vendem farinha por mais da taxa", que era prendê-los.

"Vejo a conta que Vossa Mercê me dá na sua carta de 2 do corrente sobre compreender a culpa de se vender a farinha por maior preço que o da taxa, a todo o Povo, e ainda aos escravos que trabalham nas roças, por cuja razão, e a de ser tempo de plantar mandiocas, suspenderá Vossa Mercê a execução de prender os tais culpados como lhe ordenava, por cuidar o grande prejuízo que resultaria às ditas plantas, de se desinquietarem esses moradores em tempo semelhante..." Adiante, atenuado em seu rigor, alterava ordem anterior... e mandará Vossa Mercê notificar de minha parte, a todos esses moradores, que nenhum venda farinha por maior preço de 400 réis, sob pena de os mandar vir presos para a cadeia dessa cidade, pagarem condenação imposta aos bandos, e serem degredados para Angola..." (Ibidem, págs. 3131 e 314)

A farinha se incorporou cedo ao farnel de quem partia para combater o gentio pelos sertões. O Regimento que disciplinou a missão do Capitão Bartolomeu Aires, para fazer guerra aos índios, em 1658, rezava em seu artigo 2: "A Infantaria, que leva vai socorrida para três mezes, e com uma quarta de farinha para gastar na marcha té a casa forte, que está no rio de Paraguassú. Logo que chegar a Cachoeira fará comprar do dinheiro da ração vaccas, para se dar à Infantaria o sustento necessário té a dita casa forte, e a cada Tapuya fará dar uma quarta de farinha... "(**Documentos Históricos, 1642-1672**, Vol. LV da série II dos Docs. da Biblioteca Nacional, Augusto Porto & Cia., Rio, 1928, págs. 64 e 65)

As vezes, a própria alteração clímica, ocasionando inesperadas e sofridas calamidades, atrapalhava o suprimento aos

que largavam para os sertões, como ocorreria aos paulistas, em 1673, conforme carta escrita por Affonso Furtado de Castro do Rio de Mendonça: "A Conquista do Sertão se logrou com muita felicidade. Mas ficam ainda por conquistar algumas nações que ajudavam a estas que vieram rendidas, e prisioneiras"... "A Camara da Villa de São Paulo ordeno os socorra com 300$ de milho e feijão, para o que vae ordem do Provedor-mor da Fazenda, e como **foi grande a despesa que se fez de farinha** (grifamos) com os mesmos Paulistas, e com o sustento, e matalotagem de uma nau que aqui arribou indo para a índia, e **maior a secca** (grifamos), que tem havido, e de que resultou uma geral fome em toda esta Capitania, não sendo possível conseguir-se a conquista sem dahi vir socorro a toda a pressa..." (**Documentos Históricos**, **1663-1677**,Vol. VI da série e IV dos docs. da Bib. Nas., Augusto Porto & Cia., 1928, págs. 241 e 242)

As secas sempre provocaram a carência de suprimento alimentar, como a farinha de mandioca, principalmente na área dos sertões hoje circunscritos ao chamado Polígono das Secas. A calamidade que se abateu sobre o Ceará, p e., a partir de 1790, ensejou a "farinha de pao" chegar a 1.000 réis, o que motivou "sahirem os habitantes dos sertões de suas moradas, deixando os seus bens, a procurar recursos da vida..." (Conf. Barão de Studart, **in Notas para a História do Ceará**, citando o Senador Pompeu, Tip. do Recreio, Lisboa, 1892, pág. 421).

Luiz da Motta Féo e Torres, em face da anormalidade que atravessava o Ceará, dirigiu-se ao Governador de Pernambuco, expondo as providências tomadas, pelo que se verá que por tais anos não havia farinha de mandioca com suficiência para atender as necessidades impostas pela quadra:

"Para ocorrer a fome que já aqui se experimentava especialmente de farinha, e que por mar podia transportar-se, dirigi ao referido Exmo. General huma representação, mas

como na Capital, e mais subordinadas se experimentava a mesma falta, a que só a Bahia e Rio de Janeiro podião acudir, apenas pôde S. Exa., expedir para esta Capitania 600 alqueires de farinha, que se dividirão por esta Villa, e pela de Aracati... "(Idem, o. c., pág. 424)

Continua o Barão de Studart: "Si no Rio de Janeiro e grande parte da Bahia viam succederem-se as estações com regularidade, Pernambuco infelizmente estorcia-se também sob a carencia quasi absoluta de farinha, e pois perdida estava a esperança de socorro daquelle lado."

O arguto historiador explica além, repetindo Fernandes Gamas em suas Memórias de Pernambuco (Vol. 4, pág. 368 e seguinte): "Não havia fartura de mandioca e os atravessadores, cujos corações não palpitão quando o seu semelhante soffre, quizerão enriquecer-se à custa da desgraça pública, mas o General, refreando tanta maldade, conseguiu que a farinha nunca excedesse de 5$000 o alqueire. Muitos homens, accusados de terem farinha guardada, forão por este facto recolhidos a cadeia e carregados de ferros, e a farinha que se lhes achou, tomada por perdida..." (Idem, o. c., pág. 245).

A farinha, em Fortaleza, nos momentos de aguda crise, dava de ser regulada pela própria Câmara local. "Em dezembro de 1799, estando ancorado em Mucuripe o barco Bom Sucesso e suspeitando-se que nele quizessem carregar farinha, a Câmara mandou intimar ao mestre que não conduzisse mais que o necessário a tripulação, pena de 30 dias de cadeia e 12$000 réis de multa"; é como relata João Brígido (**Ceará, Homens e Factos**, Rio, 1919, pág. 223), a sublinhar como corria escassa a farinha, a ponto de referir adiante que, em 1815, "seguindo para Angola na sumaca S. José dois infelizes que iam cumprir pena de degredo, a Câmara, que para viagem deles tinha feito despeza não pequena com dois pares de gri-

lhóes, lhes mandava dar 1$200 réis para meio alqueire de farinha e um sacco, unica provisão para tão longa viagem!"

Os acontecimentos confluem para se ter idéia de como era importante a "farinha de pau", fazendo-se necessário o plantio da mandioca, arbusto de 1 a 3 metros, muito latescente, pela descrição de Renato Braga (**Plantas do Nordeste, especialmente do Ceará**, pág. 331), ereto ou inclinado, com caule passível de não se ramificar, "dando as mandiocas direitas ou vassouras".

Ainda para Renato Braga, as raízes dessa euforbiácea são fusiformes, "Ligeiramente amargas", atingindo até 50cm de comprimento, a pesar diversos quilos, nas variedade Amarela, Amarelinha, Amargosa, Cabeça de Gato ou Mata Gato, Caboclinha, Canela de Urubu, Ceará, Curimen, do Céu, do Pará, Espada Dura, Fragosa, Embiriba, Manipeba, etc., etc.

A mandioca ralada ou prensada expele um liquido mais conhecido por Manipueira, muito venenoso pelo ácido prússico que contém, como se lê a Paulino Nogueira (in **Vocabulário Indígena em uso na Província do Ceará**): "Das experiências do dr. Fernin, feitas em Cayena e lidas em 1761 na Academia das Sciencias de Berím, resultou conhecer-se que a distilação priva a esse succo das suas propriedades venenosas, e que e nas primeiras onças do liquido destillado que o veneno parece achar-se. De 50 libras de succo destillado extrahio 5 onças de um liquido extremamente venenoso. Foram dadas 35 gotas desse liquido a um escravo envenenador, condemnado à morte, o qual sucumbiu de violentas contorsões, dando gritos horrorosos."

Como se verá adiante, há dispositivos legais, nas posturas provinciais do Ceará, determinando fossem tomadas certos cuidados para que a manipueira não turbasse a existência dos animais do criatório, conquanto Henry Koster (**Viagem ao Nordeste do Brasil** pág. 455) ter visto bois de carro habi-

tuados a comerem "as raizes completamente frescas e sem que aparentemente sofressem qualquer mal. Da mesma forma o organismo humano se torna insensível aos remedios mais violentos por um longo uso."

Não se admira, de um modo geral, como estão entendidas a planta da mandioca e a comercialização da farinha na legislação provincial do Ceará, como ocorre em 1837 (Lei n.º 68, de 12 de setembro) com a Câmara Municipal de Aracati, em seu art. 67:

"Sendo de reconhecida utilidade a plantação da mandioca manipeba, não s6 por crescer com mais vantagem, como porque se conserva annos debaixo da terra, sempre em estado de crescimento e desmancha, ordena-se a todo o lavrador seja obrigado a plantar annualmente quatrocentas covas de dous paos, sob pena de serem multados em dez mil réis ou dez dias de prisão. § 2.0 Porém, convindo que a manipeba seja conservada para manufacturar-se no tempo de escassez, aplicão-se as multas que pagarem os transgressores a prêmio dos que, observando a postura, a conservarem, e em tempo de calamidade pública maior quantidade de farinha apresentarem de seu producto."

As vezes as posturas municipais, como as da Câmara Municipal da vila de Quixeramobim (Lei n.º 140 de 10 de setembro de 1838) dão de exigir de os agricultores maior numero de covas de mandioca cultivadas, assim referido: no art. 10: "Todos os lavradores que plantarem em qualquer parte deste municipio, serão obrigados a plantar todos os anos de mil a três mil covas de mandioca manipeba, conforme a possibilidade de cada um", etc., etc.

A Câmara Municipal de Lavras (Lei n." 354, de 3 de setembro de 1845) é mais expedita a exigir dos que manufaturam a mandioca determinadas providências indispensáveis a prevenir intoxicações em animais:

"Art. 18 – Os agricultores deste município que tiverem casas de farinha nas ribeiras de criação e plantação, serão obrigados a ter as ditas casas cercadas, e nelas um depósito para as aguas da mandioca, vulgo manifueira (leia-se manipueira) a fim de evitar os damnos causados com isso aos animaes. Os contraventores serão multados em 2$000 réis, ou dous dias de prisão, além de indenização dos damnos."

Os que vendem farinha de pau em suas fábricas (e mais legumes como é dito nas posturas) "deverão ter medidas de uma quarta, meia quarta, uma maquia e um selamin, obrigados de as alferirem todos os annos em janeiro: os contraventores pagarão quatro mil réis". (Lei n.º 378, de 28 de agosto de 1846, Granja, art. 27).

O público está sempre resguardado de ser ludibriado no peso pelos vendedores inescrupulosos. Em 1848 a Câmara Municipal do Canindé se expressa com igual exigência (Art. 24, Resolução n.º 474, de 19 de setembro), assim como prosseguem os cuidados para não se registrarem perdas de animais em virtude, por descuido de terceiros, beberam o suco da mandioca em fase de fabricação.

É como vem dizer a autoridade zelosa do Municipio de Cascavel, pelo art. 37 de Resolução n.º 502, de 28 de outubro de 1848: "Os lavradores d'este municipio, que tiverem casas de aviamentos para fazer farinha, são obrigados nas terras de crear a cercal-as de páo a pique, e nas de plantação, de varões, fazendo dentro o depozito da manipueira: os contraventores soffreráo a multa de oito mil réis, ou oito dias de prisão."

A seca, com seu cortejo de vicissitudes, tornava o legislador provincial precavido. Não raro o se ter um ou outro dispositivo adaptado à realidade da natureza injuriada pelo tempo injusto. É como ocorre com o artigo de n.º 25 da Resolução n.º 532, de 18 de dezembro de 1850, da Câmara Municipal da vila do Ipu: "Nos tempos de grandes fomes e

calamidades "é **prohibido salur farinha** (grifamos) e mais generos de mantimento para fora do municipio sem licença da camara, sob pena de pagar seis mil réis de multa cada um dos contraventores, e por cada vez; não precisando de licença logo que haja abundancia."

A Vila Viçosa, por sua câmara municipal, em 1852 (Lei n.º 605, de 5 de novembro), determinava no art. 40: "É prohibida a venda ou exportação de farinha para fora do municipio, logo que no mercado não esteja ella por menor preço de quatro mil réis o alqueire..."

E em 1854 – para não irmos mais longe com essa cuidadosa legislação – os lavradores obrigavam-se a "plantar annualmente duas mil covas de mandioca pelo menos, sendo uma fora de algodoeiros..." (Lei 662, de 29 de setembro, vila do Pereiro).

BIBLIOGRAFIA: LIVROS E ARTIGOS EM REVISTAS

ABBEVILLE, Claude d' – HISTÓRIA DA MISSÃO DOS PADRES CAPUCHINHOS NA ILHA DO MARANHÃO, Livraria Editora Martins, São Paulo, s. d.

ABREU, Capistrano de – CAPÍTULOS DE HISTÓRIA COLONIAL (1500 1800) E OS CAMINHOS ANTIGOS E O POVOAMENTO DO BRASIL, Editora Universidade de Brasília, D.F., 1963.

ALMEIDA, Manoel Esteves de – RIC, 2º e 3º trimestres, Fortaleza, 1887.

ALENCAR, Alvaro Gurgel de – DICIONÁRIO GEOGRÁFICO, HISTÓRICO E DESCRITIVO DO ESTADO DO CEARÁ, 2ª edição, Fortaleza, 1939.

ANDRADE E SILVA, José Bonifácio de – MEMÓRIA SOBRE A NECESSIDADE DO PLANTIO DE NOVOS BOSQUES, Lisboa, MDCCCXV.

ARARIPE, Tristão de Alencar – HISTÓRIA DA PROVÍNCIA DO CEARA, Tip. Minerva, 2a. edição, Fortaleza, 1958.

AZEVEDO, Thales de – POVOAMETO DA CIDADE DO SALVADOR, Editora Itapuá, Bahia, 1969.

BARROS, José Júlio de Albuquerque – RELATÓRIO E CATÁLOGO DA EXPOSIÇÃO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL DO CEARA EM 1866, Rio, 1867.

BARROSO, Gustavo – A MARGEM DA HISTÓRIA DO CEARÁ, Imprensa Universitária do Ceará, 1962.

BELMAR, A. de – VOYAGE AUX. PROVINCES BRASILIENNES, c. transcr. da RIC, ano XII, tomo XII, Fortaleza, 1898.

BEZERRA, Antônio – ALGUMAS ORIGENS DO CEARA, Fortaleza, 1918.

BRASIL, Moura – RAC, Tomo XVII, Fortaleza, 1912. BRAGA, Renato – PLANTAS DO NORDESTE, ESPECIALMENTE DO CEARA, Fortaleza, Imprensa Oficial, 1953.

BRÍGIDO, João – CEARA, HOMENS E FACTOS, Tip. Bernard Freire, Rio, 1919.
CAMPOS, Eduardo – AS IRMANDADES RELIGIOSAS DO CEARÁ PROVINCIAL, Secretaria de Cultura e Desporto, Fortaleza, 1980.
CARDIM, Pe. Fernão – TRATADO DA TERRA E GENTE DO BRASIL, Cia. Editora Nacional, 2a. edição, São Paulo, 1939.
CARVALHO, Jáder de – ANTOLOGIA DE JOÃO BRÍGIDO, Editora Terra de Sol, Fortaleza, 1969.
CHERNOVIZ, Pedro Luiz Napoleão – FORMULÁRIO E GUIA MÉDICO DE CHERNOVIZ, 13a. edição, Paris, 1888.
CONTE, Paul de – O ESTADO DO PARA, Editora Nacional, 1945.
CONSTANT, Oscar – BRASIL, TERRA E GENTE (1871), 2a. edição, Editora Conquista, Rio, 1975.
DENIS, Fernando – BRAZIL, Vol. II, Tip. L. C. da Cunha, Lisboa, 1845.
DENIS, Pierre – O BRASIL NO S~CULO XX, Editora José Bastos & Cia., s. d.
DORNAS FILHO, João – ASPECTOS DA ECONOMIA COLONIAL, Editora Itatiaia, Belo Horizonte, 1959.
ENCICLOPÉDIA BRASILEIRA MÉRITO, Editora Mérito, São Paulo, 1957.
ENCICLOPÉDIA MIRADOR INTERNACIONAL, Vol. 9, São Paulo, 1975.
FARIA, Oswaldo Lamartine de – OS AÇUDES DOS SERTÕES DO SERIDÓ, Coleção Mossoroense, Natal, 1978.
FONTENELLE, dr. José Freire Bizerril – MENSAGEM A ASSEMBLÉIA, Fortaleza, 1893.
– MENSAGEM A ASSEMBLÉIA, Fortaleza, 1895.
FIÚZA PEQUENO, Antônio – RELATÓRIO, Estabelecimento Gráfico A. C. Mendes, Fortaleza, 1917.
FREYRE, Gilberto – SOBRADOS E MOCAMBOS, Cia. Editora Nacional, São Paulo, 1936.

GAMA, José de Saldanha da – RIHGB, Tomo XXXI, V. II, Rio, 1968.
GIRÃO, Raimundo – HISTÓRIA ECONÔMICA DO CEARA, Editora Instituto do Ceará, Fortaleza, 1947.
GUEDES, pe. Vicente – RIC, Tomos XLIII e XLIV, Fortaleza, 1925-1930.
IHERING, Rodolpho von – DICIONÁRIO DOS ANIMAIS DO BRASIL, São Paulo, 1940
KOSTER, Henry – VIAGEM AO NORDESTE DO BRASIL, Cia. Editora Nacional, 1942.
LIMA, Augusto César Pires de Lima, ESTUDOS ETNOGRÁFICOS, FILOLÓGICOS E HISTÓRICOS, Porto, 1850.
LOBÃO, Manoel d'Almeida e Sousa, de – NOTAS DO USO PRACTICO E CRITICAS, etc. – Imprensa Nacional, Lisboa 1885.
– APPENDICE DIPLOMADO HISTÓRICO AO TRATACTADO PRACTICO DE DIR. EMPHITEUTICO, Lisboa, 1829.
– NOTAS DE USO PRACTICO, E CRITICAS, etc., Lisboa, 1826.
LOFGREN, Alberto – CONTRIBUIÇÕES PARA A QUESTÃO FLORESTAL DA REGIÃO NORTE DO BRASIL, IOCS, Rio, 1912.
MACEDO, M.A. de – OBSERVASSONS SOBRE AS SECAS DO CEARA, etc., Tip. Emil Mueller, Stuttgart, 1871.
MATTOS, Raimundo José da Cunha – RIHGB 2º trimestre, Rio, 1874.
NOBRE, prof. Geraldo da Silva – AS OFICINAS DE CARNES DO CEARA: UMA SOLUÇÃO LOCAL PARA UMA PECUÁRIA EM CRISE, Gráfica Edit. Cearense, Fortaleza. 1976.
NOGUEIRA, J. Felix Henrique – Tip. Francisco Luiz Gonçalves, Lisboa, s.d.
NOGUEIRA, Joaquim – RIC, ano XIII, 3º e 4º trimestres, Fortaleza, 1899.
NOGUEIRA, Paulino – RIC, ano III, 1º trimestre, Fortaleza, 1889.

PINHEIRO, Irineu – RC, Tomo LVI, ano LVI, Editora Fortaleza Ltda. Fortaleza, 1942.
RIBEYROLLES, Charles – BRASIL PITORESCO, 2º vol., 3C t., Livraria Martins Editora, São Paulo, 1941.
RIBEIRO, Joaquim – FOLCLORE DO AÇÚCAR, MEC, Rio, 1977.
ROCHA, prof. Dias da – FORMULÁRIO TERAPÊUTICO DE PLANTAS MEDICINAIS CEARENSES, NATURAIS E CULTIVADAS, 2.~ edição, Ceará, 1947.
SAINT-HILAIRE, Auguste de – VIAGENS AS NASCENTES DO RIO SÃO FRANCISCO, tomo 1º, Cia. Edit. Nac., São Paulo, 1944. – VIAGENS PELAS PROVÍNCIAS DE RIO DE JANEIRO E MINAS, tomo 1º, Cia. Edit. Nac., São Paulo, 1938.
SANTOS, Lycurgo – HISTÓRIA DA MEDICINA NO BRASIL, 2º vol., Editora Brasil Ltda., São Paulo, 1947.
STUDART, Guilherme – DATAS E FATOS PARA A HISTÓRIA DO CEARA, Ceará, 1896.
– NOTAS PARA A HISTÓRIA DO CEARA, Lisboa, 1892.
– RIC, ano XIII, 1º e 2º semestres, Fortaleza, 1889.
SILVA PAULET, Antônio da – RIC, ano XIII, 1º trimestre, tomo XII, Fortaleza, 1898.
SILVA PRADO, Antônio Caio da – RELATÓRIO, Fortaleza 1888.
SILVEIRA, Dr. Urias A. da – TERAPÊUTICA BRASILEIRA OU TESOURO MÉDICO PRATICO, Vol. 3ª. edição, B.L. Garnier, Rio, 1889.
SOUSA BRASIL (Sobrinho), Thomaz Pompeu – INDÚSTRIA PASTORIL NO CEARA, Tip. Gadelha, Fortaleza, 1917.
SOUSA, Thomaz de – DICIONÁRIO GEOGRÁFICO E ESTATÍSTICO DA PROVÍNCIA, Tip. Eduardo & Henrique Laemmert, Rio, 1861.
SOUZA BRASIL (Filho), Thomaz Pompeu de – O CEARA NO COMEÇO DO SÉCULO XX, Fortaleza, 1909.
SOUZA, Eloy – O CALVÁRIO DAS SECAS, Coleção Mossoroense, Natal; 1976.

SPIX, J.B. von, MÁRTIUS, von – VIAGEM PELO BRASIL, Imprensa Oficial, Rio, 1939.
SUMNER, William Graham – FOLKWAYS, ESTUDOS SOCIOLÓGICOS DE COSTUMES, Tomo 1, Livraria Martins Editora, 1950.

Legislação

COLEÇÃO DE LEIS, DECRETOS, RESOLUÇÕES E REGULAMENTOS DA PROVÍNCIA DO CEARA, Tipografia Cearense, Ceará, 1844.
COLEÇÃO DE LEIS, DECRETOS, RESOLUÇÕES E REGULAMENTOS DA PROVÍNCIA DO CEARÁ, Tipografia Fidelíssima, Ceará 1845.
– Tipografia Cearense, 1848.
– Tipografia Fidelíssima, 1850.
– Tipografia Cearense, 1851.
– Tipografia Cearense, 1852.
COLEÇÃO DE LEIS, DECRETOS, RESOLUÇÕES E REGULAMENTOS DA PROVÍNCIA DO CEARA, Tipografia Cearense, 1853.
– Tipografia Brasiliense, 1854.
COLEÇÃO DE LEIS DA PROVÍNCIA DO CEARÁ, Tipografia Ceará, 1855.
– Tipografia Cearense, 1856.
COMPILAÇÃO DAS LEIS PROVINCIAIS DO CEARÁ (ANOS DE 1835 a 1861), pelo dr. José Liberato Barroso, Tomo III, 1856 – 1861. Tipografia Universal de Laemmert, Rio, 1863.
COLEÇÃO DE LEIS DA PROVÍNCIA DO CEARÁ, Tipografia Cearense, 1863.
– Tipografia Comercial, 1863.
– Tipografia Brasiliense, 1865.

– Tipografia de O. Colás, 1867.
COLEÇÃO DOS ACTOS LEGISLATIVOS, REGULAMENTOS E INSTRUCÇÕES DA PROVÍNCIA DO CEARÁ, ano de 1862.
– Tomo XXXIII, Tipografia Odorico Colás, 1868.
COLECÇÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA DO CEARÁ, Tomo XXXV, Tip. Cearense, 1869.
COLECÇÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA DO CEARÁ, 1870, Tip. Cearense, 1870.
COLLECÇÃO DE ACTOS LEGISLATIVOS DA PROVÍNCIA DO CEARÁ (PROMULGADAS PELA RESPECTIVA ASSEMBLÉIA NO ANO DE 1873), Tip. Constitucional, 1874.
– Tip. Constitucional, 1875.
COLLECÇÃO DOS ACTOS LEGISLATIVOS DA PROVÍNCIA DO CEARÁ PROMULGADOS PELA RESPECTIVA ASSEMBLEIA NO ANO DE 1881, Tipografia Cearense, 1881.
– Tipografia Cearense, 1882.
– Tipografia Constitucional, 1886.
DOCUMENTOS HISTÓRICOS – 1642 – 1672, Vol. IV, Série II, Augusto Porto & Cia., Rio, 1928
DOCUMENTOS HISTÓRICOS – 1663 – 1677, Vol. VI, Augusto Porto & Cia., Rio, 1928
DOCUMENTOS HISTÓRICOS – 1704 – 1714, Tip. Baptista de Souza, Rio, 1928.
COLLECÇÃO DOS ACTOS LEGISLATIVOS DA PROVÍNCIA DO CEARÁ PROMULGADOS PELA ASSEMBLEIA NO ANO DE 1887, Tip. Constitucional, 1887.
DECRETOS E LEIS DO ESTADO DO CEARÁ, COMPILADOS E ANOTADOS PELO DIRECTOR DE SECÇÃO DA SECRETARIA DE NEGÓCIOS DO INTERIOR, CEZÍDIO D'ALBUQUERQUE MARTINS PEREIRA, POR ORDEM DO RESPECTIVO GOVERNADOR, EXMO. Sr. MAJOR BENJAMIM LIBERATO BARROSO, Tipografia d'A REPÚBLICA, 1892.

COLECÇÃO DAS LEIS ORGÂNICAS DO ESTADO DO CEARÁ PROMULGADAS PELA RESPECTIVA ASSEMBLEIA NOS ANOS DE 1892 e 1893, 2º e 3º volumes, compilados e anotados pelo Diretor da Secretaria dos Negócios do Interior, etc. Tipografia Econômica, 1893.
ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL, Liv. 5, T.F, A-C, Coimbra, 1795.
– Tomo 1, A-C, Coimbra, MDCCXXXV

Jornais:

CEARENSE, 21 de julho de 1871
CEARENSE, 6 de junho de 1878
A CONSTITUIÇÃO, 17 de outubro de 1865
A CONSTITUIÇÃO, 13 de julho de 1872
A CONSTITUIÇÃO, 9 de julho de 1882
A CONSTITUIÇÃO, 25 de maio de 1884
A CONSTITUIÇÃO, 7 de outubro de 1885
JORNAL DA FORTALEZA, 23 de dezembro de 1870
O LIBERTADOR, 8 de maio de 1886
PEDRO II, 23 de fevereiro de 1862

(ABREVIATURAS ADOTADAS)

RIC – Revista do Instituto do Ceará
RAC – Revista da Academia Cearense
RIHGB – Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro
IOCS – Inspetoria de Obras Contra as Secas
RC – Revista do Ceará